

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho
da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1
(set. 1982) - Curitiba, 1982 -

v. 2004

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral
até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999;
suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e
Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida,
desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de
Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem
qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo
Edifício Anexo Administrativo
80420-010 - Curitiba/PR
Periodico@trt9.gov.br

SUMÁRIO

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>20</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>21</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>22</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>24</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>24</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>25</u>
<u>JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>26</u>
<u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>29</u>
JURISPRUDÊNCIA DO E. TRT DA 9ª REGIÃO	
<u>ABATIMENTO. VERBAS RECEBIDAS PELA ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>31</u>
<u>ABATIMENTOS - FORMA - TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS SOB OS MESMOS TÍTULOS E NÃO PELO CRITÉRIO MÊS A MÊS.....</u>	<u>31</u>
<u>AÇÃO ANTERIOR - CAUSA DE PEDIR DIVERSA - NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>32</u>
<u>AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.....</u>	<u>32</u>
<u>AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO FAVORÁVEL. COISA JULGADA MATERIAL.....</u>	<u>32</u>
<u>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COISA JULGADA. CONCILIAÇÃO REALIZADA ANTERIORMENTE EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.....</u>	<u>33</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>34</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. DONA DA OBRA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>34</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDA</u>	<u>35</u>

<u>ACÇÃO RESCISÓRIA-VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI-ARTIGO 485, V. DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL.....</u>	<u>35</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>36</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO SEGUNDO LAUDO PERICIAL- NECESSIDADE DE PROVA DA ALEGADA IMPERÍCIA OU EQUÍVOCO NO DIAGNÓSTICO MÉDICO -INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>36</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. OPERAÇÃO DE SERRA CIRCULAR APÓS A JORNADA DE TRABALHO PARA FIM PARTICULAR. ART. 19 DA LEI N.º 8.213/91.....</u>	<u>37</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>37</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. PONDERAÇÃO DO PODER ECONÔMICO DO EX-EMPREGADOR.....</u>	<u>38</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MOMENTO DA RESCISÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE LOCOMOÇÃO. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA INCABÍVEL. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA RECONHECIDO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.....</u>	<u>39</u>
<u>ACIDENTE DO TRABALHO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES.....</u>	<u>40</u>
<u>ACORDO DE BANCO DE HORAS VIOLADOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS.....</u>	<u>41</u>
<u>ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE - PREVISÃO CONVENCIONAL - INEXISTÊNCIA DE ACORDO.....</u>	<u>42</u>
<u>ACORDO DE COMPENSAÇÃO – INVALIDADE.....</u>	<u>43</u>
<u>ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ALCANCE.....</u>	<u>43</u>
<u>ACORDO JUDICIAL. MORA. CLÁUSULA PENAL REFERENTE A INADIMPLENTO. INCIDÊNCIA.....</u>	<u>43</u>
<u>ACÚMULO DE FUNÇÕES DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO (TRABALHO EM UMA FUNÇÃO DE MANHÃ E</u>	

<u>NOUTRA FUNÇÃO À TARDE). DIFERENÇAS DEVIDAS ENTRE O SALÁRIO RECEBIDO E O PISO SALARIAL MAIOR DA FUNÇÃO EXERCIDA. FIXADO EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA.....</u>	<u>44</u>
<u>ACÚMULO DE FUNÇÕES. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.....</u>	<u>45</u>
<u>ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL.....</u>	<u>45</u>
<u>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM PACIENTES.....</u>	<u>45</u>
<u>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL INCONSISTENTE.....</u>	<u>46</u>
<u>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-BASE DE CÁLCULO-ENUNCIADOS 17 E 228 DO C. TST-ARTIGO 192 DA CLT-PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA MÍNIMA.....</u>	<u>46</u>
<u>ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE ADICIONAL MENOR DO QUE O DEFINIDO POR LEI – APLICABILIDADE.....</u>	<u>47</u>
<u>ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.....</u>	<u>47</u>
<u>ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXTENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PARCELAS EXIGÍVEIS NO PERÍODO.....</u>	<u>48</u>
<u>ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS DIURNAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. SÚMULA N.º 60 DO C. TST.....</u>	<u>48</u>
<u>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.....</u>	<u>49</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENGLOBA TODAS AS VERBAS TRABALHISTAS, RESCISÓRIAS E/OU INDENIZATÓRIAS DEVIDAS AO TRABALHADOR. TERCEIRIZAÇÃO NÃO É SINÔNIMO DE PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, III E IV, 37, § 6º, 170 E 193, TODOS DA CRFB/1988, ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST.....</u>	<u>51</u>
<u>ADMISSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXTRÍNSECOS (REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PREPARO) E INTRÍNSECOS (INTERESSE PROCESSUAL) DE</u>	

<u>ADMISSIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO</u>	<u>52</u>
<u>ADVOGADO DE OUTRO ESTADO - INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO DIÁRIO DA JUSTIÇA – VALIDADE</u>	<u>53</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO -INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE APONTADO NA CONTESTAÇÃO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO QUE MARCA O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL</u>	<u>54</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA</u>	<u>55</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NULIDADE INEXISTENTE</u>	<u>55</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AMPLITUDE DOS REFLEXOS DEFERIDOS</u>	<u>56</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. NECESSIDADE</u>	<u>56</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 557, § 2º DO CPC. INAPLICÁVEL</u>	<u>57</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAS</u>	<u>57</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO FUNBEP. DEDUÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA</u>	<u>58</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO</u>	<u>58</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. NÍVEIS DA CARREIRA DISTINTOS</u>	<u>59</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE</u>	<u>59</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. BEM MÓVEL QUE TAMBÉM GARANTE EXECUÇÃO PROMOVIDA EM OUTROS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS</u>	<u>60</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. INEXISTÊNCIA DE</u>	

<u>OUTRO. REDUÇÃO DO GRAVAME À FRAÇÃO IDEAL. INDIVISIBILIDADE DO IMÓVEL PENHORADO.....</u>	<u>60</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCLUSÃO DE MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.....</u>	<u>61</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.....</u>	<u>61</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. CONFUSÃO COM O PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO.....</u>	<u>62</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. FORMAÇÃO EM APARTADO. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.....</u>	<u>62</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALTERAÇÃO DO JULGADO.....</u>	<u>63</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.....</u>	<u>63</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.....</u>	<u>64</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS.....</u>	<u>64</u>
<u>AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.....</u>	<u>65</u>
<u>AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL-ART. 8º, III, DA CF-88. LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL.....</u>	<u>65</u>
<u>AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NOVAS AÇÕES. EXTENSÃO DO JUS POSTULANDI.....</u>	<u>66</u>
<u>ANUÊNIOS - INTERSTÍCIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL.....</u>	<u>66</u>
<u>APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. DESCABIMENTO.....</u>	<u>67</u>
<u>APOSENTADORIA - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.....</u>	<u>67</u>

<u>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.....</u>	<u>68</u>
<u>APPA - LEI Nº 10.219/92 - REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL - AVANÇO JURISPRUDENCIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO STF.....</u>	<u>68</u>
<u>APPA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.....</u>	<u>69</u>
<u>APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>70</u>
<u>APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INFLUÊNCIA DA DECISÃO DO EXCELSO STF NO ARL-AI 436.883-5, de 04.04.06, E NO RE 356.711, de 06.12.05. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM SE LANÇAR MÃO DA FACULDADE INSCULPIDA NO § 3º DO ART. 515 DO CPC.....</u>	<u>72</u>
<u>APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. PRAZO.....</u>	<u>73</u>
<u>ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL.....</u>	<u>74</u>
<u>ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ARTIGO 687, § 5º DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>74</u>
<u>ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO.....</u>	<u>75</u>
<u>ASSÉDIO SEXUAL – INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>75</u>
<u>ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS- RESPONSABILIZAÇÃO DE DIRETORES-IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>76</u>
<u>AUDIÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO. DOENÇA DO ADVOGADO. EXONERAÇÃO DO PREPOSTO ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA.....</u>	<u>77</u>
<u>AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO PARA A ARGÜIÇÃO DE PRELIMINARES. ART. 514, II, DO CPC E SÚMULA 422 DO C. TST.....</u>	<u>77</u>
<u>AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO QUE NUNCA FOI PAGO AO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>78</u>
<u>BANCÁRIO. ANALISTA DE SISTEMAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO.....</u>	<u>79</u>
<u>BANESTADO. CESSÃO DE CRÉDITOS AO ESTADO DO PARANÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DAS AÇÕES EM ANDAMENTO. RESPONSABILIDADE REPASSADA AO CESSIONÁRIO. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO. CIÊNCIA IMEDIATA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.....</u>	<u>79</u>

<u>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS - RECEBIMENTO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.</u>	81
<u>CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 879 DA CLT.</u>	81
<u>CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA NÃO UNIFORMES.</u>	82
<u>CERCEAMENTO DE DEFESA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INDEFERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO –</u>	82
<u>CLÁUSULA PENAL. ACORDO JUDICIAL. INADIMPLEMENTO.</u>	83
<u>CLÁUSULA PENAL. ACORDO NÃO CUMPRIDO À RISCA. LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. PROPORCIONALIDADE DO MEIO ADEQUADO E NECESSÁRIO.</u>	84
<u>COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO COM QUITAÇÃO GERAL. VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO NÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALCANCE DO AJUSTE.</u>	85
<u>COMISSÃO PARITÁRIA.</u>	86
<u>COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO PARA INTEGRAÇÃO.</u>	86
<u>COMISSÕES. REFLEXOS EM REPOUSO REMUNERADO. FERIADO. TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL.</u>	87
<u>COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS. APOSENTADORIA INTEGRAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS VENCIMENTOS. PREVISÃO EM NORMAS REGULAMENTARES INTERNAS DISTINTAS.</u>	89
<u>COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA PARCELA PAGA PELO INSS.</u>	89
<u>COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO.</u>	90
<u>CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SIMPLES.</u>	91
<u>CONFLITOS HAVIDOS NO ÂMBITO DE RELAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO –</u>	91

<u>CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA- ENTE PÚBLICO- REGIME CELETISTA- VÍNCULO DE EMPREGO:</u>	93
<u>CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO ASSEGURADA.</u>	95
<u>CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - INEXISTÊNCIA DE MEIOS DE PROVA QUANTO AOS REQUISITOS DA LEI N. 6.019/1974 - NULIDADE - ART. 9º DA CLT - APLICAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO - DECLARAÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS CONTRATANTE E DE TRABALHO TEMPORÁRIO.</u>	96
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS -</u>	97
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL VERTIDA À ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRIVADA-CARÁTER NÃO SALARIAL-NÃO INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.</u>	98
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.</u>	98
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. COOPERATIVA RURAL.</u>	99
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. CONDIÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.</u>	100
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DA VIS ATRACTIVA.</u>	100
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.</u>	101
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.</u>	101
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.</u>	102
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.</u>	102

<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST-</u>	102
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CNA - MULTA DO ART. 600 DA CLT –</u>	103
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA –</u>	104
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.</u>	104
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.</u>	105
<u>CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. RECURSO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. –</u>	105
<u>DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.</u>	105
<u>DANO MORAL. COAÇÃO DA EMPRESA PARA QUE O EMPREGADO RENUNCIE A DIREITOS. AMEAÇA DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.</u>	106
<u>DANO MORAL. MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO DIRIGIDA AO TRABALHADOR COM CONTEÚDO OFENSIVO. PROVA.</u>	107
<u>DELEGAÇÃO NORMATIVA. LEGITIMIDADE.</u>	108
<u>DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDOS. NÃO CONHECIMENTO, POR DESERTO.</u>	109
<u>DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO RETIRANTE.</u>	110
<u>DESCONTOS FISCAIS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.</u>	110
<u>DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.</u>	111
<u>DESÍDIA - REVERSÃO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA</u>	112
<u>DEVEDOR À BEIRA DA INSOLVÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.</u>	112
<u>DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO FIRMADO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO</u>	113

<u>DIFERENÇAS SALARIAIS - ASCENSÃO A CARGO VAGO - INDEVIDAS - SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SUBSTITUIÇÃO –</u>	<u>114</u>
<u>DOENÇA OCUPACIONAL. RELAÇÃO ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO (LEI 8.213, ART. 201, I e II).. NOÇÃO AMPLIATIVA EM FACE DO ART. 20, §2º, DO DIPLOMA.</u>	<u>115</u>
<u>DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331 DO C. TST:</u>	<u>116</u>
<u>EMATER. LEI ESTADUAL Nº 14.832/2005. TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE CONDIÇÃO PÚBLICA.</u>	<u>118</u>
<u>EMATER. LICENÇA-PRÊMIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.</u>	<u>118</u>
<u>EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE.</u>	<u>119</u>
<u>EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE PROCURAÇÃO PELO PRÓPRIO ADVOGADO. ATO ANTERIOR À LEI N.º 11.382/06. INVALIDADE.</u>	<u>119</u>
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO. VERBA HONORÁRIA.</u>	<u>120</u>
<u>EMPREGADOS PÚBLICOS - FGTS - ESTABILIDADE - COMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS.</u>	<u>120</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.</u>	<u>122</u>
<u>ESTADO DO PARANÁ - PROFESSOR - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO –</u>	<u>123</u>
<u>EXECUÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - CONVERSÃO EM ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.</u>	<u>125</u>
<u>EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE PETIÇÃO. -</u>	<u>125</u>
<u>EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.</u>	<u>126</u>

<u>EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. ARREMATACÃO DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE PENHOR. DIREITO DE PREFERÊNCIA.</u>	127
<u>EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM DO DEVEDOR INSOLVENTE. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.</u>	127
<u>EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/1980.</u>	128
<u>EXECUÇÕES PROCESSADAS CONTRA A COTEL. EXCESSO DE PENHORA NÃO CARACTERIZADO.</u>	128
<u>EXPRESSÕES "RÍSPIDAS E DESNECESSÁRIAS" NO JULGADO. PEDIDO PARA QUE SEJAM RISCADAS.</u>	129
<u>FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE.</u>	129
<u>FALÊNCIA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA.</u>	130
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO CABIMENTO.</u>	132
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DEFERIDO COM BASE NOS ARTIGOS 389, 402 E 404 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.</u>	
<u>IMPOSSIBILIDADE.</u>	133
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 319 DO C. TST. APLICAÇÃO.</u>	134
<u>HONORÁRIOS CONTRATUAIS-EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS.</u>	134
<u>HONORÁRIOS PERICIAIS-SUCUMBÊNCIA NA PERÍCIA-CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA-</u>	135
<u>IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DESCONTO SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO.</u>	136
<u>INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. CARDIOPATIA ISQUÊMICA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL INEXISTENTE.</u>	137
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.</u>	138

<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS –</u>	<u>139</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-INCIDÊNCIA DE</u> <u>IMPOSTO DE RENDA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....</u>	<u>139</u>
<u>INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FATO ANTERIOR A 1988.....</u>	<u>140</u>
<u>INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE</u> <u>OFENSAS VERBAIS E EXPRESSÕES INJURIOSAS E</u> <u>DIFAMATÓRIAS E DO CONSEQÜENTE DANO MORAL.</u> <u>INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 840, DA CLT.</u>	<u>140</u>
<u>INFORME PUBLICITÁRIO - USO DO NOME DE PROFESSORA</u> <u>- DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>141</u>
<u>INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE TESTE</u> <u>SELETIVO PARA FINS DE CONTRATO TEMPORÁRIO -</u> <u>SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES TÁCITAS - NULIDADE.</u>	<u>141</u>
<u>INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E</u> <u>EXTENSÃO RURAL - EMATER. TRANSFORMAÇÃO EM</u> <u>AUTARQUIA ESTADUAL. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE</u> <u>REAJUSTE SALARIAL (7,5%) PREVISTO EM CONVENCÃO</u> <u>COLETIVA DE TRABALHO.</u>	<u>141</u>
<u>INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO FACE A AÇÃO COLETIVA</u> <u>ANTERIOR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - JUROS</u> <u>DE MORA - MARCO INICIAL.</u>	<u>143</u>
<u>JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NULIDADE. NÃO</u> <u>CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UTILIDADE</u> <u>DOS ATOS PROCESSUAIS.</u>	<u>143</u>
<u>JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO</u> <u>MANDA OBSERVAR O ARTIGO 39 DA LEI N.º 8.177/1991.</u> <u>APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-</u> <u>35/2001.IMPOSSIBILIDADE.</u>	<u>144</u>
<u>JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO AO EMPREGADOR.</u>	<u>145</u>
<u>LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - IMPOSTO DE</u> <u>RENDA.</u>	<u>146</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS</u> <u>PERICIAIS. RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>147</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. DESPEDIDA ARBITRÁRIA.</u> <u>CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ORDENOU A</u> <u>REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE DIREITO</u> <u>LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.....</u>	<u>147</u>

<u>MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS.</u>	148
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL-EXECUÇÃO PROVISÓRIA-POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO.</u>	148
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM MÃO DE TERCEIROS-HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL-IMPOSSIBILIDADE-NOVA REDAÇÃO DO ART. 649 DO CPC...</u>	149
<u>MÃO-DE-OBRA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I DA LEI 8.009/90. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.</u>	150
<u>MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA.</u>	150
<u>MULTA. ARTIGO 600 DA CLT.</u>	151
<u>MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE.</u>	152
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS IDÊNTICOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.</u>	156
<u>MUNICÍPIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO RATIFICADO POR LEI MUNICIPAL. INEFICÁCIA.</u>	158
<u>NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.</u>	158
<u>NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO COMANDO INSCRITO NO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.</u>	159
<u>OGMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM –</u>	161
<u>PEDIDO DE DEMISSÃO - AVISO PRÉVIO - NÃO PROJEÇÃO - PRESCRIÇÃO.</u>	162
<u>PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A EMPRESA. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 649 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.</u>	163
<u>PENHORA. DIREITO DE MEAÇÃO DA ESPOSA DO SÓCIO EXECUTADO.</u>	163

<u>PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N.º 8.009/1990.</u>	<u>164</u>
<u>PERÍODO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA AUTÔNOMA - "MOTO-BOY" - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.</u>	<u>164</u>
<u>PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.</u>	<u>165</u>
<u>PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 460 E 515, § 1º, DO CPC.</u>	<u>165</u>
<u>PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO RECURSAL EM TÓPICO PRÓPRIO. INVIABILIDADE.</u>	<u>166</u>
<u>PRESCRIÇÃO BIENAL –</u>	<u>167</u>
<u>PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - DETERMINAÇÃO DE ABRANGÊNCIA AO INÍCIO DO MÊS - INDEVIDA –</u>	<u>169</u>
<u>PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.</u>	<u>173</u>
<u>PROFESSOR. ATIVIDADE DE COORDENAÇÃO DE CURSO DE MESTRADO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL, CONVENCIONAL E LEGAL.</u>	<u>174</u>
<u>PROFESSOR. INTERVALO. INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DA CLT.</u>	<u>174</u>
<u>PROVA LÍCITA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. –</u>	<u>176</u>
<u>RADIALISTA. AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL DO REGISTRO PROFISSIONAL NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N.º 6.615/78 E DO DECRETO N.º 84.134/79.</u>	<u>176</u>
<u>RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.</u>	<u>177</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. PRECLUSÃO.</u>	<u>177</u>
<u>REFLEXOS NÃO POSTULADOS NA EXORDIAL. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.</u>	<u>178</u>

<u>RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCUSSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.</u>	179
<u>REMESSA "EX OFFICIO" - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO TST –</u>	179
<u>REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303 DO C. TST E ART. 475 DO CPC. –</u>	180
<u>REPRESENTANTE COMERCIAL. PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.</u>	181
<u>RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA CIVIL DA INDENIZAÇÃO POR DANOS ADVINDOS DE DE ACIDENTE DE TRABALHO. –</u>	182
<u>RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - JUROS DE MORA - MARCO INICIAL.</u>	182
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS -</u>	183
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.</u>	184
<u>RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.</u>	185
<u>RETIRADA E TRANSPORTE DE BENS ARREMATADOS EM HASTA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO ARREMATANTE.</u>	185
<u>REVELIA - EFEITOS.</u>	186
<u>REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO.</u>	186
<u>REVISTA PESSOAL. RAZÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL.</u>	187
<u>SALÁRIO "POR FORA". INTEGRAÇÃO. VALOR.</u>	189
<u>SALÁRIO-UTILIDADE. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA OBREIRA. CARACTERIZAÇÃO INDEVIDA.</u>	189
<u>SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - NÃO ACOLHIMENTO –</u>	190

<u>SUBSTABELECIMENTO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - INEXISTÊNCIA</u>	191
<u>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO OBREIRO - ARTIGO 8º, III, DA CF - BASE TERRITORIAL</u>	191
<u>TERCEIRO SETOR. OBJETIVOS. DESVIRTUAMENTO. REPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO</u>	191
<u>TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MATERIAIS - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO - VALIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO</u>	192
<u>TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM SALDO NEGATIVO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477 INDEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 351 DA SBDI-I DO C. TST</u>	193
<u>TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - PRESCRIÇÃO BIENAL E PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL</u> –	194
<u>TRABALHADORES AVULSOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL</u> ..	196
<u>TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O OGMO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM</u> ..	197
<u>TRABALHO EXTERNO - ARTIGO 62, I, DA CLT - PREVALÊNCIA DA CONFISSÃO DA PARTE SOBRE PREVISÃO CONTRATUAL DE JORNADA A SER CUMPRIDA - APLICABILIDADE AMPLA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE:</u>	198
<u>TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ADMISSIBILIDADE. EFEITOS</u>	198
<u>UNIÃO - DESPESAS PROCESSUAIS - CABIMENTO</u>	199
<u>UNIÃO E BRASWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RISCO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO C. TST</u> . –	199
<u>VENDEDORES EXTERNOS - EMISSÃO DE CHEQUES PARA ACAUTELAMENTO DAS VENDAS - TRANSFERÊNCIA DO RISCO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, CAPUT DA CLT</u>	200
<u>VÍNCULO DE EMPREGO - SERVIÇOS DE LIMPEZA - EMPREENDIMENTO COMERCIAL</u> –	200

<u>VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.</u>	
<u>EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.</u>	<u>201</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. AUTARQUIA FEDERAL.</u>	<u>201</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS.</u>	
<u>POSSIBILIDADE. LEI N. 4.594/1964.</u>	<u>202</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. ENTREGADOR. NATUREZA DO</u>	
<u>CONTRATO.</u>	<u>202</u>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

JUÍZA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JUÍZA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

CORREGEDOR

JUIZ LUIZ EDUARDO GUNTHER

DIRETOR GERAL

OSMAN CESAR BOZZO SILVA

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ADÉLIA LÚCIA DE FINIS

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

ANA CRISTINA NAVARRO LINS

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO

JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS (DIRETOR)

JUIZ ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

JUIZ CÉLIO HORST WALDRAFF (COORDENADOR)

JUÍZA ODETE GRASELLI (VICE-COORDENADORA)

JUÍZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (JUÍZA DE 2ª INSTÂNCIA)

JUIZ PAULO RICARDO POZZOLO (JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (JUIZ SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

TRIBUNAL PLENO

Juíza WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA – PRESIDENTE

Juíza ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA – VICE-PRESIDENTE

JUIZ LUIZ EDUARDO GUNTHER – CORREGEDOR

JUIZ TOBIAS DE MACEDO FILHO

JUIZ FERNANDO EIZO ONO

JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS

Juíza ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

JUIZ LUIZ CELSO NAPP

JUIZ ARNOR LIMA NETO

Juíza MÁRCIA DOMINGUES

JUIZ DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

Juíza FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

Juíza ANA CAROLINA ZAINA

Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

Juíza SUELI GIL EL RAFIHI

JUIZ UBIRAJARA CARLOS MENDES

JUIZ SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Juíza NAIR MARIA RAMOS GUBERT

JUIZ CÉLIO HORST WALDRAFF

JUIZ MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

JUIZ MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

JUIZA ENEIDA CORNEL

JUIZ ARION MAZURKEVIC

JUIZ BENEDITO XAVIER DA SILVA

JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN

JUIZ ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

JUIZ EDMILSON ANTONIO DE LIMA

ÓRGÃO ESPECIAL

JUÍZA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - PRESIDENTE
JUÍZA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA - VICE-PRESIDENTE
JUIZ LUIZ EDUARDO GUNTHER - CORREGEDOR
JUIZ FERNANDO EIZO ONO
JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS
JUÍZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
JUIZ LUIZ CELSO NAPP
JUIZ ARNOR LIMA NETO
JUÍZA MÁRCIA DOMINGUES
JUIZ DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR
JUÍZA ANA CAROLINA ZAINA
JUIZ UBIRAJARA CARLOS MENDES
JUÍZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
JUÍZA ENEIDA CORNEL

SEÇÃO ESPECIALIZADA

JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS (PRESIDENTE)
JUÍZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
JUIZ LUIZ CELSO NAPP
JUÍZA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO
JUÍZA ANA CAROLINA ZAINA
JUÍZA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
JUÍZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
JUIZ CÉLIO HORST WALDRAFF
JUIZ MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
JUIZ ARION MAZURKEVIC
JUIZ BENEDITO XAVIER DA SILVA
JUIZ RUBENS EDGAR TIEMANN
JUIZ ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

1ª TURMA

JUIZ UBIRAJARA CARLOS MENDES (PRESIDENTE)
JUIZ TOBIAS DE MACEDO FILHO
JUIZ FERNANDO EIZO ONO
JUIZ BENEDITO XAVIER DA SILVA
JUIZ EDMILSON ANTONIO DE LIMA

2ª TURMA

JUIZ MÁRCIO DIONISIO GAPSKI (PRESIDENTE)
JUIZ NEY JOSÉ DE FREITAS
JUÍZA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
JUÍZA ANA CAROLINA ZAINA
JUÍZA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

3ª TURMA

JUIZ CÉLIO HORST WALDRAFF (PRESIDENTE)
JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
JUÍZA FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO
JUIZ MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR
JUIZ ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

4ª TURMA

JUIZ SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS (PRESIDENTE)
JUIZ LUIZ CELSO NAPP
JUIZ ARNOR LIMA NETO
JUÍZA MÁRCIA DOMINGUES
JUÍZA SUELI GIL EL RAFIHI

5ª TURMA

JUIZ DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR (PRESIDENTE)
JUÍZA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
JUÍZA ENEIDA CORNEL
JUIZ ARION MAZURKEVIC
JUIZ RUBENS EDGARD TIEMANN

JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Neide Alves dos Santos	4ª de Maringá
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Wenceslau Braz
Juíza Rosírís Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba

Juiz Eduardo Milléo Baracat	9 ^a de Curitiba
Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2 ^a de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5 ^a de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1 ^a de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17 ^a de Curitiba
Juiz Ana Maria das Graças Veloso	7 ^a de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2 ^a de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procópio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2 ^a de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavai
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1 ^a de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10 ^a de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12 ^a de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4 ^a de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2 ^a de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	1 ^a de Cascavel
Juiz Carlos Martins Kaminski	2 ^a de Paranaguá
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Telêmaco Borba
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3 ^a de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3 ^a de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1 ^a de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2 ^a de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3 ^a de Foz do Iguaçu

Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte
Juíza Angela Neto Roda	Loanda
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	Assis Chateaubriand
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Toledo
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Ivaiporã
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Claudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
VAGO	Castro
VAGO	Jaguariaíva

JUÍZES SUBSTITUTOS

Juíza Simone Galan de Figueiredo
Juíza Ana Cláudia Ribas
Juíza Luciane Rosenau
Juiz Maurício Mazur
Juiz James Joséf Szpatowski
Juíza Rosângela Vidal
Juíza Edilaine Stinglin Caetano
Juíza Anelore Rothenberger Coelho
Juiz Carlos Augusto Penteadó Conte
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo Zappa
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp
Juiz Antônio Marcos Garbuio
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Juíza Patrícia Benetti Cravo
Juiz Fabrício Sartori
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
Juíza Érica Yumi Okimura
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti
Juíza Graziella Carola Orgis
Juiz Marcos Vinícius Nenevê
Juíza Ana Maria São João Moura
Juiz José Márcio Mantovani
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
Juíza Gabriela Macedo Outeiro
Juiz Pedro Celso Carmona
Juíza Ariana Camata Bastos
Juíza Cynthia Okamoto Gushi

Juiz Silvio Claudio Bueno
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho
Juiz Daniel Roberto de Oliveira
Juiz Rafael Gustavo Palumbo
Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet
Juíza Mariele Moya Munhoz
Juiz Marcos Blanco
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
Juiz Sandro Augusto de Souza
Juiz Ronaldo Piazzalunga
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz Kassius Stocco
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera
Juíza Adriana Ortiz
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juíza Flávia Daniele Gomes
Juíza Karina Amariz Pires
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos
Juíza Zelaide de Souza Philippi
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres
Juiz Humberto Eduardo Schmitz
Juíza Cristiane Sloboda
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus
Juíza Fernanda Zanon Marchetti
Juiz Jefferson Luiz Gaya de Goes
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio
Fonte-<http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2007.julho>

JURISPRUDÊNCIA DO E. TRT DA 9ª REGIÃO

ABATIMENTO. VERBAS RECEBIDAS PELA ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE

Determinando o título executivo que devem ser abatidos das verbas deferidas apenas os valores pagos de mesma rubrica, constantes do termo de rescisão contratual, não se pode abater todo o valor recebido pela adesão ao plano de dispensa imotivada, mas apenas as parcelas constates do termo rescisório que tenham a mesma natureza jurídica das verbas deferidas. Nessa linha, verificando que as parcelas deferidas não guardam nenhuma relação com as quitadas, não há falar em abatimento. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-24144-1995-003-09-00-1-ACO-19210-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007**

ABATIMENTOS - FORMA - TOTALIDADE DOS VALORES RECEBIDOS SOB OS MESMOS TÍTULOS E NÃO PELO CRITÉRIO MÊS A MÊS

Não deve haver restrição de abatimento dos valores pagos ao mês da competência, já que o reclamante poderia ter recebido, por exemplo, mais horas extras do que aquelas que foram efetivamente laboradas, em razão de reconhecimento espontâneo da reclamada de débito referente a meses anteriores. Portanto, a determinação de abatimento mês a mês, nesta hipótese, implicaria em enriquecimento ilícito do autor, que receberia em duplicidade eventual valor quitado extemporaneamente pela reclamada. Assim, os abatimentos devem ser efetuados sobre a totalidade dos valores recebidos (sob os mesmos títulos) e não pelo critério mês a mês. **TRT-PR-01066-2006-001-09-00-8-ACO-19436-2007 - 4A. TURMA**

- **Relator:** SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
20/07/2007

AÇÃO ANTERIOR - CAUSA DE PEDIR DIVERSA - NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O ajuizamento de ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição (art. 219, caput e § 1º, do CPC). Todavia, no presente caso, a cópia da ação ajuizada anteriormente, trazida aos autos pelo autor, demonstra ausência de identidade de causa de pedir, não havendo que se cogitar da interrupção do prazo prescricional. Sentença que se mantém. **TRT-PR-03310-2005-007-09-00-4-ACO-17148-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/07/2007**

AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA

Carece de legitimidade ativa parcela de trabalhadores vinculados ao sindicato que postulam em ação coletiva, anulação de cláusula convencional devidamente firmado entre a categoria econômica e profissional, posto que o direito estabelecido através da negociação coletiva não pode ser reafirmado para alguns e negado para outros, sem a presença das partes que realmente representem a todos. Exceção seja feita ao Ministério Público do Trabalho, conforme inciso, IV do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93. **TRT-PR-00299-2007-909-09-00-9-ACO-20218-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 27/07/2007 -**

AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO FAVORÁVEL. COISA JULGADA MATERIAL

A RT n.º 5.121/1993, ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, não se enquadra no conceito de Ação Coletiva, a qual depende da natureza do direito material litigioso e do resultado da

demanda, eis que o pedido formulado pelo ente institucional (ou autor ideológico) abrangia exclusivamente os empregados da categoria relacionados em anexo da petição inicial, tanto que a decisão prolatada na ocasião não foi genérica, como exige expressamente o art. 95 do CDC, mas limitou seus efeitos apenas ao rol de empregados substituídos, e não de toda a categoria profissional, decisão essa que transitou em julgado, tornando imutável e indiscutível os limites subjetivos da coisa julgada material (art. 467, CPC). TRT-PR-21297-2006-004-09-00-7-ACO-19030-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 17/07/2007

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COISA JULGADA. CONCILIAÇÃO REALIZADA ANTERIORMENTE EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Ao se verificar a existência de acordo celebrado em Juízo, com quitação plena e total relativamente ao extinto contrato de trabalho, a renovação de qualquer outro pedido induz coisa julgada, por força do parágrafo único dos arts. 831 e 876 da CLT. Irrelevante se os pleitos são diferentes daqueles formulados na reclamatória anterior, que gerou a conciliação homologada sem ressalvas. Com o acordo mostra-se incoerente aventar-se que a parte autora não poderia, no momento anterior, aduzir a compensação de dívidas de natureza civil com outras de natureza trabalhista. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-99543-2006-661-09-00-0-ACO-17371-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/07/2007

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Consoante dispõe a Súmula n. 410 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.". Assim, se a tese de violação literal aos preceitos legais invocados parte de pressuposto fático distinto daquele delineado na decisão rescindenda, não há como acolher o pleito rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Ação rescisória que se admite e que se julga improcedente. TRT-PR-06108-2006-909-09-00-1-ACO-19793-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 24/07/2007

AÇÃO RESCISÓRIA. DONA DA OBRA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE

Incide na espécie o disposto na Súmula 410 do TST, ao prescrever que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, razão pela qual o julgamento proferido por este E. Tribunal Regional do Trabalho não poderá reapreciar os fundamentos fáticos da demanda originária, mas apenas a adequação da decisão rescindenda com os termos da lei, sendo inviável rediscutir, em sede de Ação Rescisória, a qualidade de dona de obra da 1ª Autora, principalmente qual tal matéria foi exaurida no Juízo de origem. TRT-PR-06099-2006-909-09-00-9-ACO-17871-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/07/2007

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDA

De acordo com o item I da Súmula 298 do C. TST, a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada, o que não ocorre "in casu", pois basta uma singela leitura da decisão que se pretende rescindir para se constatar que em nenhum momento houve manifestação do Juízo de origem quanto à submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Ação que se julga improcedente. **TRT-PR-06219-2006-909-09-00-8-ACO-17870-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/07/2007**

AÇÃO RESCISÓRIA-VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI-ARTIGO 485, V, DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL

A matéria afeta à estabilidade e reintegração ao emprego é reconhecida pela própria autora em seu petítório como temática controversa, ao mencionar a OJ-SDI.1-TST nº 247 em reforço oposto ao da tese esgrimida no v. ACORDAO impugnado, descartando, assim, a possibilidade de corte rescisório fincado no inciso V do art. 485 do CPC. Isto porque, para chegar à conclusão ali consignada, a r. decisão interpretara, harmônica e sistematicamente diversas normas constitucionais e infra-constitucionais, extraindo, desse conjunto, um convencimento subjetivo, também atrelado à principiologia constitucional, o que, de per si, inviabiliza malferimento à letra da lei e sim interpretação razoável. **TRT-PR-06123-2006-909-09-00-0-ACO-18805-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 13/07/2007**

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Incabível compensação da indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia) com eventual valor recebido da Previdência Social, por se tratar de reparações distintas, conforme art. 121 da Lei 8213/91 ("O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.") TRT-PR-00799-2005-094-09-00-9-ACO-20464-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 31/07/2007

ACIDENTE DE TRABALHO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO SEGUNDO LAUDO PERICIAL-NECESSIDADE DE PROVA DA ALEGADA IMPERÍCIA OU EQUÍVOCO NO DIAGNÓSTICO MÉDICO -INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Sucumbente o autor no resultado da perícia, cabe-lhe demonstrar, por meio de robusto acervo probatório nesse sentido, a alegada ocorrência de imperícia médica ou a má-fé do profissional da saúde. Ambas hipóteses indignas de mera presunção, não autorizam o pronto descarte do valor probatório da prova técnica regularmente produzida e impugnada simplesmente porque seu resultado não confirma as alegações da parte, articuladas com vista ao recebimento de indenização. O que se presume, isto sim, são a habilidade e o conhecimento da ciência para a qual o médico é especializado, bem assim a boa-fé e a honradez. Inerte a conduta do autor no seu mister probatório, enseja confirmação a sentença que acatou a conclusão pericial. Indenização indevida. TRT-PR-99576-

2005-072-09-00-3-ACO-19518-2007 - 4A. TURMA - Relator:
SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 20/07/2007

ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. OPERAÇÃO DE SERRA CIRCULAR APÓS A JORNADA DE TRABALHO PARA FIM PARTICULAR. ART. 19 DA LEI N.º 8.213/91

De acordo com o art. 19 da Lei n.º 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre "pelo exercício de trabalho a serviço da empresa". Em consonância com decisão já proferida por esta E. Turma, apreciando a mesma causa de pedir aventada nestes autos (ainda que vinculada a pedido diverso, qual seja, a de estabilidade provisória no emprego), uma vez constatado que o infortúnio ocorreu quando o empregado já havia encerrado a jornada de trabalho, em atividade particular (corte de bambu para construção de gaiola de passarinho) desvinculada da atividade profissional, tem-se por afastada a subsunção do fato à hipótese legal. Recurso ordinário da Reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-99554-2005-653-09-00-4-ACO-20383-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 31/07/2007**

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Comprovada a entrega e fiscalização do uso de equipamentos individuais de segurança, assim como a orientação acerca da prevenção de acidentes, não há falar em ato ilícito da empregadora. Ademais, se a prova oral é incontestada em demonstrar que o acidente ocorreu por imprudência do reclamante quanto ao manuseio do seu instrumento de trabalho (facão), a hipótese é de culpa exclusiva da vítima, sobre a qual doutrina e jurisprudência têm-se manifestado como causa de excludente de responsabilidade civil, tendo em vista que afasta o nexo de causalidade. Ausente a

responsabilidade civil, inexistente a obrigação de indenizar. Recurso do reclamante conhecido e desprovido. TRT-PR-99526-2006-653-09-00-8-ACO-18103-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. PONDERAÇÃO DO PODER ECONÔMICO DO EX-EMPREGADOR

A controvérsia sub examen é o caso típico que parece atrair o Juízo de ponderação em relação ao real poder econômico do réu, que se trata de condomínio de periferia da cidade, com modesta capacidade financeira considerando sua estrutura, a dimensão de seus apartamentos e, de conseguinte, o poder aquisitivo das dezenas de famílias que nele habitam, cujo sustento também restaria comprometido. Não se afigura razoável que o Judiciário feche os olhos para a realidade que o país atravessa no tocante ao alto índice de inadimplência das taxas condominiais em todo o território nacional, refletindo o drama de milhares de pessoas que não têm conseguido arcar com os altos custos de manutenção dos condomínios, pois em se tratando de moradores de baixa renda, sequer possuem reserva financeira para o caso de perda do emprego ou do trabalho, mesmo o informal, circunstância que tem mobilizado não apenas o setor imobiliário e condominial, mas, também, autoridades e o próprio Presidente da República, que vetou o art. da Lei 10.931-2004, que elevaria a multa de 2% a 10% (art. 1.336, o 1º, do CCB). Penso deva ser avaliada a matéria à luz do princípio da razoabilidade, da efetividade e também de outros mandamentos constitucionais, especialmente o do acesso à moradia (art. 6º da CF)- exurgindo imperiosa a cautela e o temperamento a fim de não ostentar situação que comprometa ainda mais o funcionamento e manutenção do imóvel, por indenização que não tem supedâneo probatório nem na fase oral, nem pericial, venia

concessa. De conseguinte, não se trata, no caso, de aplicar o princípio da proteção ao empregado hipossuficiente, em face da dificuldade de definir-se qual é a parte litigante economicamente mais fraca. TRT-PR-13526-2004-006-09-00-0-ACO-18806-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO - DJPR 13/07/2007

ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MOMENTO DA RESCISÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE LOCOMOÇÃO. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA INCABÍVEL. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA RECONHECIDO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

O acidente de trabalho no período de experiência obsta o reconhecimento da estabilidade provisória, contudo, no caso concreto, a rescisão contratual não ocorreu quando do implemento do termo final, mas prosseguiu após oito meses do retorno do afastamento previdenciário, denotando o reconhecimento pela própria empresa de que o contrato passou a ser por prazo indeterminado, corroborado pelos termos do contrato por experiência. Por conseguinte, caracterizada a hipótese preconizada no art. 118 da Lei nº 8.213/91, fazia jus o Reclamante à estabilidade provisória por acidente do trabalho no momento da dispensa. De igual forma, não merece acolhimento o pedido patronal de reconhecimento de falta grave do empregado, consistente em apropriação indébita de vales-transportes, ensejando reversão da dispensa por justa causa e a devolução dos valores pagos a título de verbas rescisórias. Se o acidente de trajeto ocorreu após nove dias do início do contrato de trabalho, quando ainda não havia recebido os valores correspondentes ao benefício, inconcebível seria impor a utilização de transporte público pelo obreiro e aduzir à falta grave por adotar outro meio de locomoção.

Recurso da Reclamada a que se nega provimento, nesse particular. DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Por força do art. 17 da lei n. 8.036/90, o ônus da prova no que tange aos depósitos do FGTS passa ao empregador quando o Autor procede à juntada dos lançamentos de conta vinculada. Depreende-se, pois, que o ônus probatório de eventuais diferenças quanto ao recolhimento do FGTS incumbe ao empregado. No caso em apreço, o Autor deixou de juntar aos autos comprovação de irregularidade nos recolhimentos do FGTS, quando detém acesso à conta vinculada, possibilitando verificar o saldo existente pelos extratos. Logo, o Reclamante deixou de se desincumbir do ônus processual que lhe competia (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), impondo-se a reforma da r. sentença para excluir a condenação ao pagamento do FGTS sobre as verbas já quitadas na vigência do pacto laboral, dirigida à empresa-Ré. Recurso da Reclamada a que se dá provimento, nesse particular. TRT-PR-53552-2006-673-09-00-4-ACO-20236-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 27/07/2007

ACIDENTE DO TRABALHO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES

De acordo com o artigo n. 19 da Lei n. 8.213/1991, para a caracterização de acidente do trabalho faz-se necessário que, além de ocorrer durante o serviço, o evento resulte em "lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Sem prova de que o fato alegado na inicial resultou em lesão corporal com prejuízo à atividade laborativa, não há que se falar em acidente do trabalho e, em conseqüência, não se pode cogitar em indenização por dano moral daí decorrente. MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. Aplica-se ao motorista carreteiro o disposto no inciso I do artigo n. 62 da CLT, quando

sua rotina profissional é notadamente incompatível com a fixação de jornada de trabalho, o que ocorre, por exemplo, quando o próprio motorista é quem determina seu itinerário e decide quando e por quanto tempo parar, situação que denota uma certa autonomia do empregado na administração do tempo despendido na realização das suas tarefas. **TRT-PR-08256-2005-003-09-00-8-ACO-17737-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 06/07/2007**

ACORDO DE BANCO DE HORAS VIOLADOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS

Apesar da existência de Acordo Coletivo de Trabalho instituindo o chamado "Acordo de Banco de Horas", não se pode reputar legítimo tal sistema de compensação quando o empregador o viola habitualmente, obrigando o empregado a laborar mais de dez horas diárias, além de não ocorrer a compensação das horas prorrogadas nem o pagamento das excedentes ao final do período de apuração estipulado no referido "Acordo de Banco de Horas", violando o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, o que o torna nulo, nos termos do art. 9º da CLT. Por corolário, são devidas como horas extras aquelas que excedem a carga semanal de quarenta e quatro (44) horas, e é devido apenas o adicional de horas extras àquelas horas destinadas à compensação semanal, ou seja, até o limite de quarenta e quatro (44) horas semanais, nos termos da Súmula 85, IV, do C. TST. Não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 7º, XXVI, da CRFB, quando é o próprio empregador que não observou os seus termos e também quando restou violado o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, salientando-se que o limite máximo da jornada é medida que se impõe como defesa da integridade física do empregado e de sua dignidade, e que não pode ser tergiversada por acordos coletivos e/ou individuais que não observam tais condições. Recurso Ordinário da ré ao qual se nega

provimento, no particular. - - II - OFENSAS VERBAIS E AGRESSÕES FÍSICAS RECÍPROCAS ENTRE EMPREGADOS. LEGÍTIMA DEFESA INEXISTENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. Não há que se falar em legítima defesa, mas sim em reconhecimento da justa causa tipificada no art. 482, "j", da CLT, quando ocorrem provocações pessoais, depois insultos, depois ofensas verbais, e que acabaram culminando em agressões físicas entre os empregados, tudo de forma simultânea, recíproca e desproporcional às ofensas e agressões recebidas, desrespeitando as ordens de superior hierárquico e tumultuando o ambiente de trabalho. Não há que se falar ainda em falta de imediatidade e discriminação quando os empregados envolvidos na contenda foram dispensados três dias depois, após o final de semana que se seguiu ao dia da ocorrência e também após a breve apuração dos fatos pela direção da empresa. Diante da gravidade do ato reprovável praticado pelo autor, está plenamente caracterizada a justa causa para a sua dispensa imediata, prevista no dispositivo legal supramencionado. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00161-2006-017-09-00-0-ACO-17958-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 06/07/2007**

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE - PREVISÃO CONVENCIONAL - INEXISTÊNCIA DE ACORDO

A convenção coletiva exige celebração de acordo individual para a adoção de regime compensatório. Não se aplica ao caso o inciso II da Súmula 85 do TST, ante a existência de previsão convencional que exige acordo por escrito. A inobservância do requisito convencional torna inválido o acordo de compensação tácito. Devidas como extraordinárias as horas trabalhadas além da 8ª e da 44ª hora semanal, conforme previsão legal. **TRT-PR-01064-2006-**

872-09-00-1-ACO-17144-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/07/2007

ACORDO DE COMPENSAÇÃO – INVALIDADE

A Súmula 85 do TST autoriza a realização de acordo individual para a adoção de acordo de compensação de jornada. A ré anexou no caderno processual acordo individual que demonstra a adoção do regime de prorrogação de jornada. Os controles de jornada demonstram o trabalho habitual em sobrejornada, inclusive superior ao limite máximo de 10 horas diárias, sem a devida compensação. Portanto, houve descumprimento da avença, fato que torna inválido o acordo celebrado entre as partes. **TRT-PR-02317-2005-411-09-00-0-ACO-19478-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 20/07/2007**

ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ALCANCE

Não restando provado o vício de consentimento, o acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia produz eficácia liberatória com relação às parcelas expressamente consignadas no respectivo termo. Interpretação conforme o disposto no artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso da reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-00113-2006-669-09-00-0-ACO-19355-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 20/07/2007**

ACORDO JUDICIAL. MORA. CLÁUSULA PENAL REFERENTE A INADIMPLENTO. INCIDÊNCIA

A Seção Especializada deste Tribunal adota a posição de que a aplicação da cláusula penal fixada em acordo para o caso de inadimplemento incide, também, na hipótese de atraso, salvo se o

pacto realizado entre as partes dispor expressamente o contrário (Orientação nº 40). Tal posição funda-se no entendimento de que as cláusulas penais estabelecidas em acordos trabalhistas têm natureza moratória, de forma que o inadimplemento referido nesses acordos é o relativo, ou seja, que decorre da simples mora, até mesmo porque o inadimplemento absoluto somente ocorre quando a obrigação não é totalmente cumprida, o que enseja a aplicação da cláusula penal de outra natureza, qual seja, a compensatória. Nessa linha, havendo o atraso no pagamento de parcela do acordo estabelecido entre as partes, a cláusula penal prevista no pacto deve incidir sobre a parcela inadimplida. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-51414-2005-025-09-00-7-ACO-18608-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

ACÚMULO DE FUNÇÕES DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO (TRABALHO EM UMA FUNÇÃO DE MANHÃ E NOOUTRA FUNÇÃO À TARDE). DIFERENÇAS DEVIDAS ENTRE O SALÁRIO RECEBIDO E O PISO SALARIAL MAIOR DA FUNÇÃO EXERCIDA, FIXADO EM INSTRUMENTOS NORMATIVOS DA CATEGORIA

Na falta de previsão legal ou convencional, havendo a cumulação de duas funções durante a mesma jornada de trabalho (trabalho em uma função de manhã e noutra função à tarde), defere-se o pedido obreiro voltado ao pagamento de diferenças existentes entre o salário que efetivamente percebia e aquele de maior valor, conforme o piso salarial da função melhor remunerada, fixado em instrumentos normativos da categoria. Recurso ordinário do Reclamado a que se nega provimento, neste particular. **TRT-PR-06709-2005-004-09-00-8-ACO-19061-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/07/2007**

ACÚMULO DE FUNÇÕES. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA

O exercício de diversas atividades, dentro da mesma jornada de trabalho e compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-16849-2004-007-09-00-2-ACO-19199-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007**

ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL

Não obstante não tenha o reclamante juntado os instrumentos coletivos que, segundo alega, instituíram adicionais de horas extraordinárias superior ao mínimo previsto na Constituição Federal, nada impede que sejam aplicados os adicionais adotados pela reclamada durante a contratualidade, especialmente diante da ausência de impugnação específica nesse ponto. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-14828-2005-007-09-00-3-ACO-18092-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM PACIENTES

Nos termos da NR-15, Anexo 14, é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio aos profissionais (notadamente aos médicos) que executam trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em hospitais, dentre outras hipóteses ali previstas. O adicional é devido independentemente da realização de perícia, quando incontroverso o fato de que o profissional entra em contato diário com pacientes. **TRT-PR-13069-2002-012-09-00-4-**

ACO-20417-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 31/07/2007

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL INCONSISTENTE

Em matéria de prova, é cediço que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme preconiza o artigo 436 do Código de Processo Civil (CPC), até porque se assim fosse o expert estaria exercendo indevidamente função jurisdicional. Nesse passo, o laudo pericial constitui elemento de prova para embasar a livre convicção do Juízo (art. 131, CPC), exceto quando exista razão plausível para que seja desprezado. No caso em foco, o laudo de fls. 260/263, complementado à fl. 277, apresenta algumas inconsistências que comprometem sua conclusão. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-01355-2003-652-09-00-6-ACO-18069-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-BASE DE CÁLCULO-ENUNCIADOS 17 E 228 DO C. TST-ARTIGO 192 DA CLT-PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA MÍNIMA

Considerando-se que o autor não tem seu salário definido por norma coletiva ou sentença normativa, bem como inexistente prova quanto à hipotético piso salarial municipal diverso do salário mínimo, sobre este deve ser calculado o adicional de insalubridade, nos termos dos Enunciados 17 e 228 do C.TST, sem que isto venha a representar afronta à Carta Constitucional. Sempre oportuno lembrar que a Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo " para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV)- não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria

finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, revela-se perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo (art. 192 da CLT)- porque este serve de suporte ao "princípio da equivalência mínima" a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. **TRT-PR-14199-2003-004-09-00-0-ACO-19513-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 20/07/2007**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE ADICIONAL MENOR DO QUE O DEFINIDO POR LEI - APLICABILIDADE

As convenções e acordos coletivos são instrumentos hábeis a fixar as condições pelas quais irão reger-se as relações de trabalho entre empregados e empregadores. Sendo validamente configurados, suas cláusulas integram os contratos individuais de trabalho, tornando-se lei entre as partes que alcançam. Desta forma, válida é a cláusula que fixa o pagamento do adicional de periculosidade em razão igual a 9,79%, estabelecida, pois dentro dos parâmetros legais. Aplicável ao caso o estabelecido na Súmula nº 364 do TST, nos termos do art. 7º, inciso XXVI da CF e art. 444 da CLT. **TRT-PR-02598-2005-018-09-00-3-ACO-19482-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 20/07/2007**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO

O adicional de periculosidade é devido integralmente ao empregado que se encontra exposto ao agente perigoso. O

direito decorre do contato permanente, entendendo-se por aquele diário, mesmo por poucos minutos, ou intermitente, pois exposto em parte da jornada, naquela fração de tempo o risco existente nunca será proporcional, mas total (OJ nº 05 da SBDI I e Súmula nº 361 do C. TST). Recurso da Reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-04078-2005-008-09-00-8-ACO-20404-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 31/07/2007**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXTENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PARCELAS EXIGÍVEIS NO PERÍODO

Considerando que o reconhecimento da prescrição quinquenal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encontra fundamento de validade na teoria da "actio nata", conclui-se que a pretensão para o recebimento do adicional de transferência surge no momento da lesão ao direito do Agravado, ocasião em que a parcela passou a ser exigível, ou seja, no quinto dia útil do mês seguinte à prestação dos serviços, aplicando-se "in casu" a regra do art. 459, § 1º, da CLT, em razão do caráter salarial da parcela. Logo, não há prescrição a ser reconhecida, pois a exigibilidade da referida parcela ocorreu dentro do período imprescrito. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-00412-2001-073-09-01-2-ACO-19033-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 17/07/2007**

ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS DIURNAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. SÚMULA N.º 60 DO C. TST

Constatado que o obreiro freqüentemente prorrogava a jornada cumprida integralmente em período noturno para além das 05h, devido o adicional noturno sobre as horas laboradas em

prorrogação, a teor da Súmula n.º 60, item II, do C. TST. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento, no particular. JUSTIÇA GRATUITA. SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. Os requisitos do § 3º do art. 790 da CLT não são cumulativos, sendo possível a concessão da gratuidade da Justiça em face de prejuízo ao sustento familiar, ainda quando há percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento, neste ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATROCÍNIO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula nº 219 do C. TST, a condenação em honorários advocatícios pressupõe patrocínio por sindicato profissional, pressuposto não verificado na hipótese em tela. Recurso ordinário do Autor a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-01289-2005-322-09-00-0-ACO-20405-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 31/07/2007**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Esta Colenda Quarta Turma sintetizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO: Seguindo o entendimento preconizado pelo C. TST por meio das Súmulas 228 e 17, conforme redação alterada em 21.11.2003 (Res/TST 121/2003), adota-se o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo na hipótese de existência de salário mínimo profissional ao piso salarial contemplado por instrumento coletivo, quando, então, sobre estes será calculado tal adicional, sem risco de implicar afronta à norma constitucional inserta no inciso XXIII do artigo 7º da Carta da República, cujo texto, frise-se, apenas imprimiu, de modo expresso, natureza remuneratória a adicional que já ostentava inegável caráter salarial."

Na hipótese destes autos, os instrumentos normativos colacionados estabeleceram salário normativo ou piso salarial e, portanto, a base de cálculo do adicional de insalubridade será o piso salarial fixado nos instrumentos normativos, observada a vigência de cada acordo.

- RECURSO DO INSS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIOS DE CÁLCULOS - AÇÃO TRABALHISTA - FATO GERADOR. As contribuições devidas à Previdência Social que não foram satisfeitas nas épocas próprias estão sujeitas à aplicação de multa, atualização monetária e juros de mora, tendo por base a data do fato gerador, nos termos da legislação previdenciária pertinente. É o pagamento ao empregado de seus créditos de natureza salarial que gera a contribuição previdenciária. De tal modo que enquanto não se efetuar a quitação (ou liquidação como se refere o art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999) do crédito devido ao Reclamante, não há fato gerador daquela contribuição social. Portanto, somente após o vencimento, os créditos previdenciários ficam sujeitos aos acréscimos previstos na legislação previdenciária (inteligência da OJ EX SE - 118 e OJ EX SE - 152, ambas da C. Seção Especializada deste Egrégio TRT 9ª Região). Recurso do INSS que se nega provimento. **TRT-PR-00006-2006-025-09-00-8-ACO-18032-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 06/07/2007**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENGLOBA TODAS AS VERBAS TRABALHISTAS, RESCISÓRIAS E/OU INDENIZATÓRIAS DEVIDAS AO TRABALHADOR. TERCEIRIZAÇÃO NÃO É SINÔNIMO DE PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, III E IV, 37, § 6º, 170 E 193, TODOS DA CRFB/1988, ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST

Ao contratar empresa interposta para a prestação de serviços que se consubstanciam na atividade-meio do tomador, por meio de licitação, a Administração Pública obriga-se a fiscalizar a execução do trabalho e o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela empresa prestadora de serviços, uma vez que aquela pode vir a ser responsabilizada em caso de inadimplemento das verbas trabalhistas, rescisórias e/ou indenizatórias devidas ao autor pela sua empregadora, ou seja, a empresa prestadora de serviços, nos termos dos arts. 1º, III e IV, 37, § 6º, 170 e 193, todos da CRFB/1988, art. 186 do Código Civil e da Súmula 331, IV, do C. TST. A condenação em responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas constantes na condenação, ainda que se tratem de multas do art. 467 e 477 da CLT e multas convencionais, visto que a responsabilidade não é pelo cometimento da falta, mas tão-somente para evitar que o trabalhador arque com o fracasso de uma execução voltada contra a primeira responsável, sendo que despendeu sua força de trabalho em prol da tomadora (administração pública) sem receber a correta contraprestação. A terceirização não pode ser vista pela Administração Pública nem pelas empresas tomadoras como um salvo-conduto para lesar os trabalhadores da empresa contratada, os quais lhes prestam serviços em prol de suas atividades empresariais ou públicas; quando muito, a terceirização deve ser vista como um fator de flexibilização da atividade empresarial ou pública, conforme o caso. O Direito

Constitucional, o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho não toleram a terceirização irresponsável, sinônimo de precarização injusta dos direitos dos trabalhadores, pois seria o mesmo que tergiversar os princípios e normas constitucionais e legais que regem a matéria, sempre visando preservar a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a valorização do trabalho humano, assegurar a todos existência digna e o primado do trabalho como base da ordem social, para a consecução do bem-estar e justiça sociais. **TRT-PR-05307-2005-008-09-00-1-ACO-17431-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 03/07/2007**

ADMISSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXTRÍNSECOS (REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PREPARO) E INTRÍNSECOS (INTERESSE PROCESSUAL) DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Com relação à 1ª reclamada, ao 2º reclamado, à 3ª reclamada e à 4ª reclamada, o recurso ordinário interposto não merece ser conhecido pela ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regular representação processual, cabendo acrescer, ainda, a ausência de interesse processual de recorrer em relação à 4ª reclamada (requisito intrínseco de admissibilidade). Como o objeto do recurso ordinário interposto é a exclusão de reclamados do pólo passivo da lide, pleito inclusive do 2º reclamado, que efetuou o depósito recursal, não há como se aproveitar o preparo deste réu para o recurso ordinário da 5ª reclamada e do 6º reclamado, não obstante estes tenham preenchido o requisito da regular representação processual. Inteligência da Súmula nº 128, III, do TST. **TRT-PR-21536-2003-**

652-09-00-9-ACO-17146-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/07/2007

ADVOGADO DE OUTRO ESTADO - INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO DIÁRIO DA JUSTIÇA - VALIDADE

Os efeitos das publicações realizadas no Diário da Justiça da Justiça não se limitam apenas aos advogados sediados no Paraná. Se a tese da Ré fosse correta as intimações oriundas dos tribunais superiores deveriam ser efetuadas em cada Estado da federação, ou de acordo com o domicílio dos advogados dos litigantes, sob pena de não ter validade jurídica, o que seria inadmissível e impraticável. Do exposto, o fato de a Advogada possuir escritório profissional em outra unidade da federação não enseja nulidade da intimação através do Diário da Justiça. Ao procurador judicial cabe o acompanhamento efetivo do sistema de comunicação dos atos processuais adotados na jurisdição em que está atuando como visitante. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - PRAZO RECURSAL - INTERRUPTÃO - Os embargos de declaração somente interrompem o prazo para a interposição de outros recursos - a teor do disposto no artigo 538 do CPC - desde que apresentados com observância do prazo e forma previstos em lei. Em sendo extemporâneo, o prazo recursal flui normalmente, sem interrupção. Entendimento diverso implicaria permitir que a parte protele o feito, bastando para tanto protocolar intempestiva petição de embargos de declaração. TRT-PR-03208-2005-513-09-00-1-ACO-17798-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/07/2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE APONTADO NA CONTESTAÇÃO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO QUE MARCA O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL

Não prospera a argumentação de que a intimação da decisão de embargos de declaração, que marca o início do prazo para interposição de recurso, somente poderia ocorrer na pessoa do advogado apontado na contestação. Para que se implemente a intimação apenas em nome de determinado advogado é necessário que o pedido seja expressamente deferido pelo órgão julgador (o que não ocorreu no presente caso), sem o que é válida a intimação realizada em nome de outro patrono igualmente constituído nos autos. Vale dizer, qualquer advogado devidamente constituído pela parte nos autos (artigo 36 e 37 do CPC) está apto a receber intimações, independentemente de sua atuação no processo (artigo 38 do CPC). Ademais, antes da intimação que cientificou os réus sobre o resultado dos embargos de declaração, os reclamados já haviam sido intimados na mesma pessoa do advogado que havia recebido aquela intimação, em duas oportunidades via postal, bem como uma vez via edital (esta intimação, inclusive, resultou na oposição tempestiva de embargos de declaração pelos réus), sem que os reclamados tivessem oposto qualquer insurgência ou alegado qualquer nulidade das referidas intimações. Tal silêncio implica em concordância dos reclamados, quanto à intimação na pessoa do referido causídico, já que os agravantes não argüíram a nulidade na primeira oportunidade em que tiveram que falar nos autos (art. 795 da CLT). Logo, não se justifica a interposição intempestiva do recurso ordinário dos reclamados. Agravo de instrumento que se nega provimento. **TRT-PR-20724-2001-005-09-00-1-ACO-19625-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 20/07/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

As contribuições devidas à Previdência Social devem ser calculada sobre as verbas deferidas pela sentença trabalhista transitada em julgado, ainda que posteriormente as partes realizem acordo para pôr fim à demanda. A transação somente produz efeitos entre as partes, não podendo prejudicar terceiros de que dela não participaram. Inteligência dos artigos 844 e 849 do Código Civil. Nesse sentido a Orientação n.º 164 desta Seção Especializada. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-01388-2001-024-09-00-6-ACO-18634-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NULIDADE INEXISTENTE

No processo do Trabalho a citação ocorre mediante notificação postal (art. 841, parágrafo 1º e 880, da Consolidação das Leis do Trabalho)- não se sujeitando ao princípio da personalidade. As intimações em si, como se está a tratar na presente controvérsia, nesta Justiça Especializada, também prescindem de tal formalidade, perfazendo-se na pessoa do procurador do devedor, de molde a garantir o exercício do direito de defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. De igual forma, a intimação da penhora é dirigida ao patrono da parte, legalmente constituído, na forma do art. 38 do Código de Processo Civil, segundo a dicção do art. 238 e do art. 659, o 5º, do mesmo diploma legal, prática salutar, haja vista que este detém os conhecimentos técnicos necessários para melhor defender os interesses de seu cliente, sendo esta a praxe na Justiça do Trabalho, como prevê o artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revela-se de todo regular,

outrossim, a intimação da penhora mediante publicação no Diário Oficial, por se tratar de procedimento instituído pela Portaria deste Tribunal JP nº 1.128-96, amparado pelo disposto no art. 236 e no art. 506, inciso III, também do CPC, bem como no art. 27 da Lei 6830-90, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, combinado com a dicção do art. 889 da Consolidação. Nulidade da penhora inexistente. Decisão de embargos à execução mantida. **TRT-PR-58179-2001-014-09-00-7-ACO-17976-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 06/07/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AMPLITUDE DOS REFLEXOS DEFERIDOS

Não há razão lógica ou jurídica para a exclusão dos reflexos do adicional de transferência nos períodos relativos aos abonos de férias quando há pedido expresso nesse sentido e a decisão exequenda deferiu os reflexos de forma ampla. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-01256-2003-071-09-00-3-ACO-18553-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. NECESSIDADE

A ausência de delimitação justificada de valores impugnados, estes por meio de demonstrativo numérico, com perfeita demarcação do quantum objeto de discussão, impossibilitando, desse modo, a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença, obsta o conhecimento do recurso.

Inteligência do comando inscrito no parágrafo 1º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de petição não conhecido. TRT-PR-00957-2002-017-09-01-1-ACO-18635-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 557, § 2º DO CPC. INAPLICÁVEL

Não cabe aplicação analógica da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, em agravo de petição. Tal dispositivo legal trata, especificamente, de agravo interposto contra a decisão monocrática de Juiz relator que denega seguimento a recurso, situação em nada semelhante ao agravo de petição interposto em face de decisão proferida na fase de execução, no processo do trabalho. Recurso a que se nega provimento. TRT-PR-01540-1994-411-09-00-7-ACO-18342-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 10/07/2007 *****

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAS

A determinação para que as partes ofereçam cálculos de liquidação contida no parágrafo 1º-B do artigo 879 da CLT, acrescentado pela Lei n.º 10.035, de 25 de outubro de 2000, inscreve-se na faculdade do juiz da execução, diante do comando contido nos parágrafos 2º e 3º daquele mesmo preceito, que prevêem a realização da conta por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho. Segue-se que o fato de juiz ter ordenado a remessa dos autos ao contador para a realização dos cálculos, sem antes abrir oportunidade para que as partes apresentassem a conta, não é motivo para afastar a responsabilidade

do devedor pelos honorários periciais. Nesse sentido a posição firmada por esta Seção Especializada na Orientação n.º 35. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-09221-2002-001-09-00-0-ACO-18630-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO FUNBEP. DEDUÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA

Não houve qualquer determinação no julgado exequendo para que se procedesse à dedução das contribuições do Reclamante ao FUNBEP, mas somente de pagamento pelos Reclamados de diferenças da complementação de aposentadoria, matéria essa que não foi objeto de recurso por parte dos ora Agravantes, ocasião em que deixaram transcorrer "in albis" o prazo que lhes foi concedido, ocorrendo a preclusão temporal da insurgência sobre o referido ponto controvertido, devendo arcar com o ônus processual da sua omissão. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-02542-2006-028-09-00-7-ACO-17175-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/07/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO

De acordo com o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45/04, compete à Justiça do Trabalho "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Logo, é ampla a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais, não havendo distinção entre

créditos previdenciários resultantes de sentenças condenatórias ou meramente declaratórias. Desse modo, tendo sido reconhecido por sentença o vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e empregado devem ser recolhidas em razão de todo o período trabalhado. Recurso a que se dá provimento. **TRT-PR-15069-2005-005-09-00-3-ACO-19662-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 20/07/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. NÍVEIS DA CARREIRA DISTINTOS

Embora o pedido de pagamento de diferenças salariais tenha sido deferido, determinando-se a apuração dos valores devidos em sede de liquidação, não há razão lógica ou jurídica para enquadrar a exequente em nível de carreira distinto daquele que ela própria mencionou na petição inicial. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-06459-1998-004-09-00-6-ACO-18552-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE

Evidente que a alteração de critério de cálculo pode ser procedida "ex officio", quando o Juiz da execução verificar erros manifestos nos cálculos de liquidação, por força do art. 463, I, do CPC, não havendo que se falar em afronta à coisa julgada, uma vez que o erro de cálculo, como visto, pode ser retificado a qualquer tempo pelo Juiz da execução, para que o débito exequendo retrate exata e precisamente aquilo que foi deferido ao Autor no comando executivo. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-00488-**

2005-567-09-00-8-ACO-17204-2007 - TRIBUNAL PLENO,
ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:
LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/07/2007

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. BEM
MÓVEL QUE TAMBÉM GARANTE EXECUÇÃO
PROMOVIDA EM OUTROS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE
OUTROS BENS**

Se o maquinário penhorado também garante a execução promovida em outra reclamatória trabalhista, que tramita perante o Juízo a quo, e que a somatória dos créditos executados nos dois processos aproxima-se do valor da avaliação, inexistente excesso de penhora, mormente quando a executada não indica outro bem que, substituindo o já penhorado, pudesse garantir o Juízo. Agravo de petição conhecido e desprovido. TRT-PR-01079-2004-069-09-00-0-ACO-18527-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE
PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. INEXISTÊNCIA DE
OUTRO. REDUÇÃO DO GRAVAME À FRAÇÃO IDEAL.
INDIVISIBILIDADE DO IMÓVEL PENHORADO**

Considerando que a executada não indicou outro bem situado na sede do Juízo da execução que, substituindo o já penhorado, possa garantir a execução, mantém-se a penhora lavrada, pois a substituição por imóvel situado em cidade diversa traria ainda mais óbices ao trâmite da execução, que já perdura por mais de seis anos. Além disso, se o imóvel se apresenta legalmente como uma única propriedade, ainda que haja cisão em lotes, não pode ser objeto de divisão e penhora de fração ideal, até porque sua matrícula é única e diante da clandestinidade do pretensão loteamento perante a

municipalidade e o Cartório de Registro de Imóveis competente. Indivisibilidade que se declara para facilitar a expropriação e imprimir maior utilidade à execução, com vistas à satisfação do crédito da agravada. Penhora mantida. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-01884-1999-872-09-00-3-ACO-18544-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCLUSÃO DE MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Não padecendo a decisão embargada dos vícios de omissão, contradição e obscuridade e constatado que a executada apenas buscou procrastinar o andamento do processo, têm-se como manifestamente protetatórios os embargos declaratórios opostos, mostrando-se correta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, nos moldes estabelecidos pelo Juízo da execução. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-01019-1996-411-09-00-1-ACO-18536-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

A execução provisória da reintegração do autor é plenamente possível, uma vez que não há perigo de irreversibilidade ao status quo ante. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-01246-2004-020-09-01-9-ACO-17775-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/07/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. CONFUSÃO COM O PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO

Embora a cessão de direitos tenha sido celebrada por firma individual do agravado, seu patrimônio responde pela garantia da quantia executada nos autos, pois firma individual não detém personalidade jurídica e seu patrimônio confunde-se com o de seu titular. Precedentes desta Seção Especializada. Reconhecido que as cessões dos direitos, que o exeqüente pretende penhorar, ocorreram em fraude à execução, esses negócios jurídicos, a despeito de serem considerados válidos entre as partes que os celebraram, são ineficazes em relação à execução, que se processa contra o cedente originário. Agravo de petição conhecido e provido. TRT-PR-10744-1996-019-09-00-9-ACO-18605-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007

AGRAVO DE PETIÇÃO. FORMAÇÃO EM APARTADO. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO E DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

As disposições legais concernentes ao agravo de instrumento e as contidas na Instrução Normativa n. 16 do TST se aplicam, por analogia, ao agravo de petição, quando autuado em apartado. No presente caso, a Agravante não procedeu à autenticação das peças constantes dos autos e, sequer, declarou-as autênticas, na forma do § 1º do art. 544 do CPC. Outrossim, pontifique-se que o instrumento de mandato é documento essencial à configuração do pressuposto de admissibilidade relativo à regular representação

processual, sendo que, nos autos sob análise, a procuração também se encontra em fotocópia sem autenticação, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT, de modo que o subscritor do Agravo não está devidamente habilitado para o feito. Agravo de Petição não conhecido, por falta de autenticação de suas peças, bem como por inexistência de representação processual. **TRT-PR-01446-1995-322-09-40-9-ACO-17866-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/07/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALTERAÇÃO DO JULGADO

O comando inscrito no parágrafo 1º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho é peremptório ao não admitir a alteração da sentença liquidanda, nem a discussão de matéria pertinente à causa principal. Agravo de petição do exeqüente conhecido e desprovido. **TRT-PR-00052-2006-749-09-00-4-ACO-18540-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA

Constatado que os executados, ao postularem a reforma da decisão que lhes foi desfavorável, exerceram regularmente o direito à ampla defesa, valendo-se de medida processual prevista em lei para manifestar seu inconformismo, não procede o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Agravo conhecido e desprovido. **TRT-PR-00815-2005-660-09-00-5-ACO-18626-2007 - TRIBUNAL PLENO,**

**ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR ATO
ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

Se os executados se opõem maliciosamente à execução, mediante a utilização de ardis e meios artificiosos, provocando incidente manifestamente infundado para retardar a satisfação dos créditos trabalhistas, sua conduta encontra adequação típica no inciso II do artigo 600 do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 601 deste mesmo diploma legal. Agravo de petição conhecido e desprovido. TRT-PR-52765-2005-010-09-00-6-ACO-18531-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES
IMPUGNADOS**

O comando inscrito no parágrafo 1º do artigo 897 da CLT exige, como requisito de admissibilidade do agravo de petição, a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, estes, por meio de demonstrativo numérico, com perfeita delimitação do quantum objeto de discussão, a fim de permitir "a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença". Desse modo, não tendo a executada apresentado planilhas de cálculos indicando a importância que entende devida, não há como conhecer do agravo de petição, por ausência de delimitação justificada dos valores impugnados, não se prestando ao cumprimento daquele comando legal o demonstrativo que acompanhou os embargos à execução quando o Juízo a quo julga parcialmente procedentes as pretensões

deduzidas na impugnação à sentença de liquidação e a agravante deixa de recorrer nos pontos em que fora sucumbente, conformando-se, com isso, com o fato de que a conta de liquidação por ela apresentada continha erro. Inteligência da Orientação nº 61 da Seção Especializada deste Tribunal. Agravo não conhecido. **TRT-PR-15145-2003-011-09-00-0-ACO-18521-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso devem estar presentes nos autos no momento da sua interposição, não cabendo a concessão de prazo para a regularização, pois inaplicável no Processo do Trabalho o disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil. Agravo regimental conhecido e desprovido. **TRT-PR-00054-2004-017-09-00-0-ACO-17344-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 03/07/2007**

AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL-ART. 8º, III, DA CF-88. LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL

A tese levantada pelo exequente acerca da ampla legitimidade do sindicato, com base no artigo 8º, III, da CF, não se aplica ao caso vertente, visto que o comando judicial refere-se aos trabalhadores vinculados ao Sindicato de Curitiba. Constatado que a base territorial do sindicato da agravante difere do sindicato autor dos autos principais, não há como se estender os limites da decisão para situação não contemplada na sentença exequenda. **TRT-PR-05290-2006-011-09-00-6-ACO-17265-2007 - TRIBUNAL PLENO,**

**ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:
LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/07/2007**

**AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. NOVAS AÇÕES. EXTENSÃO DO JUS
POSTULANDI**

Embora o TST tenha editado instrução normativa que prevê a aplicação do princípio da sucumbência nos feitos da nova competência, remanesce a aplicabilidade da regra do jus postulandi. Se é verdade que o rito procedimental deve corresponder às peculiaridades das relações de direito material apreciadas, também é certo que a aplicação estrita do CPC pode prejudicar partes a que a hipossuficiência atinge de forma mais aguda, exatamente por não contarem com as garantias do contrato de emprego. Por fim, há que se atentar para a circunstância de que o jus postulandi sempre foi assegurado, nos feitos de competência da Justiça do Trabalho, a empregado, empregador assim como, também, a trabalhador eventual e àquele que buscava o reconhecimento de vínculo, ainda que sem sucesso. A conclusão, portanto, é de que não existe irregularidade na atuação da parte sem a presença de advogado, nos feitos da nova competência. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que reconheceu que o réu tem capacidade postulatória. **TRT-PR-79029-2006-749-09-00-2-ACO-17801-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 06/07/2007**

**ANUËNIOS - INTERSTÍCIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS -
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO TOTAL**

Consoante Súmula 294 do C. TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso,

inexiste previsão na lei acerca do direito ao "adicional por tempo de serviço" e "interstícios", caracterizando-se a prescrição total. TRT-PR-11108-2005-007-09-00-6-ACO-18326-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 10/07/2007

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. DESCABIMENTO

O art. 475-J do CPC não tem aplicação ao processo do trabalho, pois inexiste omissão da CLT no particular. O art. 880 da CLT não estabelece nenhuma sanção para o não-cumprimento voluntário da obrigação contida no título exequendo. As normas do processo civil não revogam as do processo do trabalho, notadamente em face da autonomia de que gozam esses diferentes sistemas. Como a multa em discussão está intimamente vinculada ao preceito contido no artigo 475-J, que, por sua vez, visa a deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento, não vejo como possa ter aplicação no processo do trabalho, uma vez que a execução trabalhista tem regência própria (artigos 876/892), que não comporta a multa em discussão. Necessidade, dessarte, para tanto, de reforma legislativa na CLT. TRT-PR-02012-2005-562-09-00-0-ACO-19865-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 24/07/2007

APOSENTADORIA - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria requerida pelo trabalhador, por si só, não extingue seu contrato de trabalho. Nestes termos a decisão proferida pelo STF apreciando a Reclamação n. 2.368, onde foi deferida medida liminar suspendendo decisão do TST fundamentada na orientação jurisprudencial n. 177 da SDI-I do TST, considerando extinto contrato de trabalho em virtude de

aposentadoria, por desrespeitar julgado do mesmo STF proferido em medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.721 e 1.770) suspendendo a eficácia dos dispositivos introduzidos no artigo 453, da CLT, que previam a aposentadoria como causa de extinção do contrato. **TRT-PR-00553-2005-022-09-00-3-ACO-20164-2007 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 27/07/2007**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

A aposentadoria por invalidez não suspende o prazo prescricional quinquenal quando o autor não ficou impossibilitado física ou mentalmente, porque não foi afetada a sua capacidade civil e pode exercer o seu direito de ação e defender seus direitos judicialmente. **TRT-PR-00411-2005-073-09-00-9-ACO-17506-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 03/07/2007**

APPA - LEI Nº 10.219/92 - REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL - AVANÇO JURISPRUDENCIAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES DO STF

Vigorava nesta Turma o entendimento de que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se enquadrava, em sua essência, na categoria de empresa da Administração Pública, de forma a afastar a competência da Justiça do Trabalho prevista no texto constitucional invocado. Isto mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual, pela Lei nº 10.219/92, porque se trata de empresa com atividade econômica que a identifica com o empregador privado. É este, inclusive, o entendimento consubstanciado no C. TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 87. No entanto, considerou-se o avanço da decisão do E. STF que, reformulando entendimento anterior, quanto à natureza

jurídica da ré, modificou decisão do C. TST fundamentada na Orientação Jurisprudencial retrocitada. Aquele Tribunal, por unanimidade, reconheceu a natureza autárquica da APPA e, em consequência, a inaplicabilidade do artigo 173, § 1º da CF e o direito à execução por precatório (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 436.883-5 de 4.4.2006 e Recurso Extraordinário nº 356.711 de 6.12.2005). O Supremo Tribunal Federal é o excelso guardião da Constituição Federal. Suas decisões geram uma espécie de vinculação. Não se trata de vinculação à ementa ou súmula. Trata-se, na verdade, de vinculação aos termos, argumentos e teses que decorrem do papel político-institucional da Corte. Por consequência, os empregados da APPA, são estatutários, não detendo esta Justiça Especializada competência para analisar os direitos a eles afetos, após o advento da Lei Estadual nº 10.219/92. **TRT-PR-00773-2005-022-09-00-7-ACO-17877-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 06/07/2007**

APPA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Se os próprios recibos salariais comprovam que a reclamada APPA utilizava não apenas o salário básico mensal, mas também outras parcelas de natureza salarial, como adicional de risco e adicional por tempo de serviço, para compor a base de cálculo das horas extras, não há que se falar em utilização apenas do salário básico mensal na base de cálculo para o pagamento das diferenças de horas extras deferidas em sentença, olvidando-se todas as demais parcelas salariais variáveis que compõem o salário mensal, como dispõem o art. 457, § 1o, da CLT e a Súmula 264 do C. TST. Nesta hipótese, não prevalece o disposto no § 5º do art. 7º da Lei n. 4.860/65, bem como a aplicação do OJ 60 do SDI-I do TST, mas sim deve ser observada a condição mais benéfica ao empregado. Além disso, os instrumentos normativos da categoria determinam a

inclusão de todas aquelas parcelas salariais na base de cálculo das horas extras, o que também deve ser observado, respeitado e acatado, por força do art. 7º, XXVI, da CF/88. **TRT-PR-00754-2005-022-09-00-0-ACO-17373-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 03/07/2007**

APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em se tratando de entidade pública exploradora de atividade eminentemente econômica (APPA), os contratos de trabalho dos seus empregados regem-se pela CLT, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.219/92, motivo pelo qual o Regime Jurídico Único estabelecido pela referida lei é inaplicável. APPA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Deferidas horas extras determina-se a aplicação dos adicionais praticados, garantido o mínimo constitucional de 50%. Não se sustenta pedido com base em 20%, porquanto o adicional de horas extras já foi revisto pela Constituição Federal (art. 7º, XVI). Ainda, mister salientar que o pagamento do labor em sobrejornada deve ser feito com base no valor da hora normal acrescido de todas as vantagens salariais, mais o adicional de horas extras. Tratando-se de labor extraordinário noturno, o valor a ser utilizado para pagamento das horas extras deve ser o valor da hora normal, acrescido do adicional noturno, sob pena de se remunerar o labor extraordinário com valor inferior ao pago pelo labor normal, o que contraria frontalmente o instituto. A dupla majoração que incide sobre o trabalho extraordinário noturno deve operar-se pela incidência cumulativa do percentual correspondente à hora extraordinária sobre o salário/hora já acrescido do adicional noturno, sob pena de o trabalho suplementar noturno não ser correta ou integralmente remunerado (art. 7º, IX, da Constituição Federal c/c a Súmula nº 60 do C. TST). APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. De acordo com a posição da mais alta Corte do

País, o Excelso STF, que tem sempre a última palavra em matéria constitucional (RE 356.711-0. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ 07.04.06), sendo a APPA uma autarquia, que presta serviço público e recebe recursos estaduais, não obstante explore atividade econômica, conforme dispõem os arts. 1º e 5º, II, do Decreto Estadual nº 7.447/90, a execução que contra ela se processe deve se submeter ao regime de precatório (art. 730 do CPC). Recurso ordinário da Reclamada a que se dá provimento, no particular. - APPA. CRITÉRIO DE ABATIMENTO DE VALORES PAGOS SOB OS MESMOS TÍTULOS. O abatimento de valores pagos sob títulos idênticos deve ser procedido mês a mês, porém, nos meses em que o valor recebido pelo empregado for superior àquele apurado em liquidação de sentença, a importância restante deverá ser abatida nos meses subsequentes, tantos quantos forem necessários para o zeramento do valor pago a maior. Tal sistemática faz-se imprescindível a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes e incentivar o empregador, que reconheceu e decidiu efetuar o pagamento de verbas devidas ao empregado já há algum tempo, não deixe de fazê-lo, ainda que em data posterior àquela em que o direito tornou-se exigível. Entendimento diverso implicaria tornar impossível às empresas quitarem as horas extras de seus empregados, pois as folhas de pagamento geralmente têm que ser fechadas antes do último dia de trabalho do mês. APPA. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA Nº 291 DO C. TST (SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS). Não ocorrendo efetiva supressão, mas apenas adequação da jornada ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, não se cogita de prejuízos ao empregado, vez que as horas extras efetivamente laboradas e que não foram pagas regularmente inserem-se no objeto da execução, tampouco decorrente de ausência de previsão normativa quanto à referida indenização. Não existe, de igual forma, afronta a dispositivos constitucionais. Ao contrário, o disposto na cláusula

25 do ACT 02/04 ("As partes acordam em dar seqüência aos procedimentos objetivando a implantação do turno de trabalho de 06 (seis) horas para os setores operacionais.") atende o preceito constitucional do art. 7º, XIV, que objetiva, justamente, atenuar os danos causados ao empregado exercente de turnos ininterruptos de revezamento, com a redução da jornada para seis horas. O escopo da Constituição Federal, por meio do disposto no art. 7º, XIV, que determina a jornada de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, é o de tutelar a saúde do operário, minorando-lhe o desgaste físico e mental que surge com as sucessivas trocas de horário, de modo a afetar o período de sono, prejudicando o relógio biológico e ocasionando maior desgaste físico ao obreiro. Nesta quadra, indefere-se indenização por supressão de horas extras. TRT-PR-00032-2004-022-09-00-5-ACO-20127-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 27/07/2007

APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INFLUÊNCIA DA DECISÃO DO EXCELSO STF NO ARL-AI 436.883-5, DE 04.04.06, E NO RE 356.711, DE 06.12.05. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM SE LANÇAR MÃO DA FACULDADE INSCULPIDA NO § 3º DO ART. 515 DO CPC

À exceção da execução por precatório, matéria especificamente decidida pela mais alta Corte do País, o Excelso Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI I do C. TST, no sentido de que os contratos de trabalho dos empregados da APPA regem-se pela CLT, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992, motivo pelo qual a eles não se aplica o Regime Jurídico Único estabelecido pela referida lei. Ante tais considerações, há que ser reconhecida a competência desta Justiça

Laboral também em relação ao período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92, com fulcro no art. 114 da Constituição Federal. Vale registrar que o C. TST, mesmo após a decisão do Excelso STF no ARL-AI 436.883-5, de 04.04.06, e no RE 356.711, de 06.12.05, manteve sua posição. Julgamento publicado no DJ de 02.02.07 consubstancia-se em exemplo confirmador desta assertiva (AIRR 01440-2002-322-09-40-1. 2ª T. Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes). Logo, encerrando o § 3º do art. 515 do CPC mera faculdade, dá-se provimento parcial ao recurso dos Reclamantes para determinar o retorno dos autos à origem, onde, antes, deve ser apreciada e julgada a lide. A E. 1ª Turma, considerando que as questões envolvendo a APPA representam grande número do movimento das Varas do Trabalho de Paranaguá, entende pela necessidade de o Juízo "a quo" ter ciência de que a posição por ele abraçada (incompetência) não é pacífica perante este E. TRT. Do contrário, corre-se o risco de praticamente todas as causas da Reclamada passarem à competência imediata deste órgão "ad quem", distorcendo-se sua precípua função revisional. **TRT-PR-01460-2005-022-09-00-6-ACO-17374-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/07/2007**

APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. PRAZO

Nos termos da lei (artigo 879, parágrafo 2º da CLT), não configura cerceamento de defesa a determinação do Juízo da execução para que o contador apresente diretamente os cálculos de liquidação do julgado. Em atenção ao princípio da celeridade processual e impulso oficial, objetivando a rapidez na entrega da prestação jurisdicional, cabe ao magistrado autorizar e promover a execução sem a prévia intimação das partes, as quais poderão ter vistas dos cálculos quando garantida a execução. **TRT-PR-51358-2005-096-09-00-8-ACO-19958-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO**

ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 24/07/2007

ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL

Não existe critério legalmente estabelecido para a fixação do chamado lance vil, sendo que cada situação reclama uma análise circunstanciada, em observância às particularidades do caso concreto. Assim, cabe ao magistrado, considerando as peculiaridades de cada caso e o risco de depreciação futura, bem como a proporção existente entre o valor da avaliação e do lance ofertado, estabelecer critérios para definir preço vil, sem que permita a expoliação ou vilipêndio do patrimônio do devedor. Não se cogita de indeferimento da arrematação, quando o preço pelo qual foram arrematados os bens penhorados, atinge mais de 50% do total da avaliação, pois além de sopesar o meio menos gravoso pelo qual a execução deva ser processada, também não deve se afastar a instrumentalidade e celeridade para satisfação do crédito trabalhista (arts. 888, § 1º, da CLT e 692 do CPC). **TRT-PR-19136-2001-011-09-00-7-ACO-19316-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 17/07/2007**

ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ARTIGO 687, § 5º DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

A insistência da executada para que seja observado o disposto no § 5º do artigo 687 do CPC, não encontra guarida no processo do trabalho, na medida em que a intimação pessoal nesta seara não é necessária. Basta que o réu seja devidamente intimado, seja via postal, pessoal ou até mesmo através de seu procurador. Havendo a intimação por qualquer destas formas, não vislumbro nulidade alguma, até porque o processo do trabalho não contém norma

imperativa dispondo acerca da necessidade de intimação pessoal do devedor para a realização da alienação judicial. Almejando o fim colimado que é dar ciência ao devedor de que seu bem será alienado, a intimação pessoal torna-se desnecessária e muito das vezes onerosa, eis que pode restar infrutífera e gerar atraso na alienação judicial cujo beneficiária será exclusivamente o próprio devedor. **TRT-PR-05120-2000-872-09-00-1-ACO-20544-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 31/07/2007**

ARREMATACÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO

O artigo 692 do Código de Processo Civil não define o que seja preço vil, deixando tal mister ao prudente arbítrio do intérprete. Assim, o conceito de preço vil é relativo, devendo ser analisado caso a caso, mediante o bom senso do julgador, em face da natureza, estado, valor real do bem e da possibilidade de satisfazer parte razoável do crédito. Levando em consideração esses parâmetros, entendo que o lance equivalente a 68,18% do valor da avaliação, que corresponde a 51,18% do valor de mercado do bem apontado pela executada, não configura preço vil. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-31732-1999-005-09-00-8-ACO-20197-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 27/07/2007**

ASSÉDIO SEXUAL - INDENIZAÇÃO

"O homem é a mais elevada das criaturas. A mulher é o mais sublime dos ideais (...) O homem é o cérebro; a mulher o coração, o amor" (Victor Hugo). O assédio sexual é comportamento inversamente proporcional ao grau de desenvolvimento cultural dos povos. Aliás, é por este motivo que em países avançados o tema

do assédio sexual recebe proteção do Estado há longa data, enquanto que nos países em desenvolvimento, lastimavelmente, ainda se consoma o escárnio a respeito da dignidade humana. O comportamento moral de coerção praticado pelo assediante sempre exerceu constrangimento à pessoa assediada, porém apenas recentemente o dano causado à personalidade da vítima tem sido objeto de estudos mais aprofundados na ciência jurídica, pelo menos em nosso país. A chantagem psicológica, a imposição sorrateira do assediante, no sentido de ficarem hospedados e dormirem no mesmo quarto de hotel, com intenções de criar um clima de proveito sexual, exerceu constrangimento à assediada. Há prova do assédio, presenciado por outras pessoas que viajavam juntas, eis que participariam de evento profissional nesta Capital. Caracterizado assim o constrangimento exercido por superior hierárquico decorrente do exercício de cargo, emprego ou função, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, que resulta na condenação ao pagamento de indenização pelo dano à moral da vítima." **TRT-PR-00922-2006-069-09-00-2-ACO-20545-2007 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 31/07/2007**

ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS- RESPONSABILIZAÇÃO DE DIRETORES- IMPOSSIBILIDADE

A desconsideração da pessoa jurídica operada pela Consolidação das Leis Trabalhistas, via personificação da empresa (art. 2º e seus oo, art. 10º e art. 448, consolidados)- não pode atingir o limite de responsabilização do diretor de associação civil sem fins lucrativos, que não compartilha dos riscos e vantagens do empreendimento e, tampouco, atrair a aplicação do art. 667 do Novo Código Civil sem qualquer prova, ou mesmo evidência suficiente, de que tenha contribuído de alguma forma para a posterior insolvência da

executada ou para a prática dos atos que ensejaram os créditos em execução. TRT-PR-00823-2001-089-09-00-0-ACO-18040-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 06/07/2007

AUDIÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO. DOENÇA DO ADVOGADO. EXONERAÇÃO DO PREPOSTO ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA

A ausência de procurador na audiência, embora justificada por atestado médico, não afasta o dever de comparecimento do representante do Réu. Se este também não se faz presente, não subsistindo nos autos qualquer desculpa plausível quanto à impossibilidade do patrono ou do preposto comunicar a outro responsável a data da sessão, tem-se por correta a continuidade da marcha processual, não se cogitando de nenhum cerceamento de defesa ante a falta de repetição do ato. O fato de o preposto que compareceu à audiência anterior, na qual foi marcada a instrução, ter sido posteriormente exonerado, também não é motivo hábil para o adiamento, sendo responsável o Município por seus atos e omissões. TRT-PR-00228-2006-026-09-00-7-ACO-17447-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/07/2007

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECURSO PARA A ARGÜIÇÃO DE PRELIMINARES. ART. 514, II, DO CPC E SÚMULA 422 DO C. TST

É necessário que a parte recorrente traga ao conhecimento dos Juizes que compõem a instância recursal os fundamentos pelos quais requer a reforma da r. sentença, o que não foi observado no recurso interposto pelo réu. A apresentação dos fundamentos da pretensão recursal é indispensável para qualquer recurso (artigo

514, II, do CPC - aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT). Não basta que a parte demonstre o interesse na reforma do julgado. É indispensável que apresente os motivos pelos quais busca essa reforma, enfrentando o posicionamento adotado na r. decisão. Não supre essa exigência legal a mera remissão à contestação ou a simples repetição de seus termos. Aplicação do art. 514, II, do CPC e da Súmula 422 do C. TST. Não merece conhecimento o recurso relativo às preliminares apresentadas em contestação e não acolhidas pelo Juízo 'a quo', às quais o réu apenas faz referência de forma remissiva. **TRT-PR-02036-2006-069-09-00-3-ACO-18908-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 13/07/2007**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO QUE NUNCA FOI PAGO AO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO

Ficando claro que o benefício postulado, no caso o auxílio-alimentação, jamais foi pago à reclamante depois de aposentada, a prescrição aplicável é a bienal, contada da data da aposentadoria. Inteligência da Súmula nº 326 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da reclamante conhecido e desprovido. **TRT-PR-16919-2005-009-09-00-6-ACO-18090-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007**

BANCÁRIO - ESTABILIDADE NO EMPREGO - NORMA INTERNA - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA -

A norma interna invocada pelo reclamante (Manual de Recursos Humanos) que disciplina tão somente a instauração e o procedimento interno para as demissões, não contamina a validade da rescisão contratual do reclamante, não havendo qualquer previsão que conceda estabilidade no emprego. Pedido de reintegração ao emprego a que nega provimento. **TRT-PR-05010-**

2005-004-09-00-0-ACO-19448-2007 - 4A. TURMA - Relator:
SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 20/07/2007

**BANCÁRIO. ANALISTA DE SISTEMAS. CARGO DE
CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO.**

Não basta a nomenclatura do cargo e a percepção de gratificação superior a 1-3 do salário para enquadrar o empregado nas disposições do art. 224, o 2º, da CLT. Necessário, para tanto, a detenção de prerrogativas de legítima chefia e equivalentes, sem o que não se pode cogitar de cargo de confiança bancária. Analista de sistemas que desempenha atividades eminentemente técnicas, das quais não se extrai fidúcia especial, não possuindo autonomia na consecução das suas tarefas, tampouco subordinados, inclui-se no caput do art. 224 da CLT, sujeitando-se, em conseqüência, à jornada normal de seis horas. TRT-PR-13743-2004-016-09-00-8-ACO-19984-2007 - 2A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 24/07/2007

**BANESTADO. CESSÃO DE CRÉDITOS AO ESTADO DO
PARANÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DAS AÇÕES EM
ANDAMENTO. RESPONSABILIDADE REPASSADA AO
CESSIONÁRIO. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO.
CIÊNCIA IMEDIATA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.**

Durante o processo de saneamento financeiro para fins de privatização, o Banco Banestado cedeu ao Estado do Paraná, através de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, diversos direitos creditórios (ativos) relativos a operações contratadas com devedores diversos e, dentre os créditos cedidos ao Estado do Paraná, alguns se encontravam "sub judice" e sob os cuidados profissionais do Autor. O instrumento de cessão previu que os honorários advocatícios devidos nos processos judiciais em andamento passariam à responsabilidade do Estado do Paraná, do

que, de imediato, discordou o Autor. Assim, restando inequívoco que o Autor, desde a formalização da cessão de créditos, tinha ciência e discordou dos termos do instrumento, que determinava o repasse da responsabilidade pelos seus honorários ao Estado do Paraná, não se pode aceitar que a prescrição comece a correr somente da denúncia do contrato, data esta que o Autor elegeu como o rompimento de seu credenciamento, passados quase sete anos da data da cessão, ora impugnada pelo Autor, mas já sabida por esse desde a formalização do instrumento. Nem se alegue que a prescrição não correria antes da denúncia, em virtude da continuidade da prestação de serviços ao Banco Itaú, na medida em que não consta dos autos que o Autor tenha firmado contrato com o Banco Itaú após a cessão. De qualquer sorte, vale frisar que o Autor era profissional autônomo, de modo que eventual continuidade da prestação de serviços ao Banco Itaú não o impediria de pleitear direitos decorrentes da cessão de crédito firmada entre o Banco Banestado e o Estado do Paraná. Frise-se que a prescrição corre contra a parte credora, e não em favor dela. Não está em seu poder administrar o prazo prescricional da forma que melhor lhe convier, pois geraria uma insegurança social, desvirtuando o sentido teleológico do instituto. Nas palavras de Amaral Barreto, "O fundamento filosófico e jurídico da prescrição é a necessidade social de estabilizar as relações entre os indivíduos, assegurando a ordem na sociedade. O direito é para ser usado em certo prazo. Não usado, cessa a obrigação jurídica do devedor. Haveria incerteza, insegurança, instabilidade social, se perdurasse indefinidamente a situação de expectativa dos devedores ante a não ativação dos direitos dos credores". Denota-se, portanto, que a prescrição, inequivocamente, começou a correr da data da formalização da cessão de crédito, pois foi aí que surgiu o suposto direito invocado na petição inicial. Considerando o marco inicial da prescrição em 1º.12.99, o prazo de dois anos para o Autor

pleitear supostos direitos decorrentes da cessão findou em 1º.12.01. Note-se que, ainda que se admita aplicável a prescrição prevista na Lei nº 8.906/94, o prazo para interposição da ação se encerraria em 1º.12.04, ou seja, igualmente estaria prescrito o direito de ação. Recurso do Reclamado a que se dá provimento para declarar prescrito o direito de ação do Autor. **TRT-PR-79509-2006-094-09-00-0-ACO-20418-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 31/07/2007**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS - RECEBIMENTO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.

O direito ao auxílio cesta-alimentação encontra-se assegurado em norma coletiva que conclama interpretação restritiva. Assim, tendo como destinatários os empregados, a verba compreende somente aqueles que estão na ativa. **TRT-PR-14774-2004-002-09-00-3-ACO-19389-2007 - 4A. TURMA - Relator: MARCIA DOMINGUES - DJPR 20/07/2007**

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 879 DA CLT.

Com base no §1º do art. 879 da CLT, verificando o Juiz que os cálculos apresentados pelo Exequente não correspondem ao comando inserto na sentença transitada em julgado ou tendo dúvida no particular, ainda que a Executada não se manifeste a respeito no prazo que lhe fora concedido, ou tenha protocolado impugnação aos cálculos elaborados pela parte contrária de forma extemporânea, pode o Juiz determinar a feitura dos cálculos por perito judicial e não acatar os cálculos do Autor. Nessa esteira, cumpre salientar que o prazo a que alude o §2º do art. 879 da CLT se dirige à parte e não ao Juiz, o qual pode conduzir livremente o processo, determinando as diligências que entender necessárias (art. 765 da CLT). **TRT-PR-00958-2005-567-09-00-3-ACO-17202-2007 -**

TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/07/2007

CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA NÃO UNIFORMES.

Não se aplica a diretriz sufragada no item III da Súmula nº 338 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho quando os cartões de ponto, na sua grande maioria, registram horários de entrada e saída variáveis e o reclamante não produziu prova suficiente para desconstituí-los. Recurso ordinário conhecido e desprovido. **TRT-PR-01255-2006-010-09-00-1-ACO-18131-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007**

CERCEAMENTO DE DEFESA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INDEFERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO -

O Juízo de origem ao indeferir o pedido do reclamante de apresentação de demonstrativos de diferenças de horas extras, após a juntada dos documentos de controles de jornada em audiência "una", cerceou o direito do reclamante, devendo ser anulada a r. sentença, retornando os autos à origem para reabertura da instrução processual. **TRT-PR-03468-2006-663-09-00-2-ACO-17158-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/07/2007**

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO REAL. -

Cabe ao Juiz presidir o andamento célere da audiência de instrução, e em decorrência da ampla direção do processo, pode vir a determinar diligências que entender necessárias, impedir o

prolongamento da inquirição de testemunhas se não necessário, ou impor procedimentos processuais, sem que isto acarrete a quebra do seu dever de imparcialidade. A propósito da atuação do Magistrado como parte do processo, dirigindo os atos processuais inafastáveis, não apenas pode, como em verdade deve encerrar a instrução quando convencido da desnecessidade de outras provas, cerceando a produção de provas ou outras medidas desnecessárias ou inconvenientes ao processo, ou quando entenda existirem os elementos suficientes para seu pronunciamento. Sendo assim, ante a confissão real obtida pelo depoimento pessoal do reclamante relativamente à identidade de funções que comprovaria a equiparação salarial com os modelos indicados, tornou-se inócu a oitiva da testemunha quanto às funções exercidas pelos paradigmas. Ressalte-se ainda, que o magistrado age em estrito cumprimento do dever legal quando assim procede, porquanto, nos termos do artigo 130 do CPC, é dever do juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. **TRT-PR-15683-2005-002-09-00-6-ACO-19723-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 24/07/2007**

CLÁUSULA PENAL. ACORDO JUDICIAL. INADIMPLEMENTO.

Segundo o entendimento prevalecente nesta Seção Especializada, retrado na Orientação Jurisprudencial n.º 40, a cláusula penal fixada em acordo para o caso de seu inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória, incidindo na hipótese de mero atraso. O atraso de uma parcela implica no vencimento antecipado das subseqüentes, independentemente de previsão no termo de acordo, salvo se o conhecimento da mora pelo juiz depender de informação do credor e este veio a noticiá-la nos autos após o recebimento no prazo de uma ou mais, caso em que a penalidade incide apenas sobre as

parcelas pagas fora do prazo avençado e sobre as que venceriam após a denúncia. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz nas hipóteses do artigo 413 do Código Civil. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-04496-2005-663-09-00-6-ACO-18593-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

CLÁUSULA PENAL. ACORDO NÃO CUMPRIDO À RISCA. LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. PROPORCIONALIDADE DO MEIO ADEQUADO E NECESSÁRIO.

Em acórdão célebre de 16 de março de 1971, o Tribunal Constitucional alemão definiu o Princípio da Proporcionalidade pelo emprego de meio adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado, dizendo que "O meio é adequado quando, com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado; é necessário quando o legislador não poderia ter escolhido outro meio, igualmente eficaz, mas que não limitasse da maneira menos sensível o direito fundamental". Assim, quando se observa que um acordo não foi cumprido à risca, tendo havido o atraso de apenas dois dias no pagamento de uma das parcelas, por uma questão de proporcionalidade, não se pode aplicar cláusula penal de 100% sobre o valor integral do acordo ou mesmo da parcela. Cabe ao Juízo, a teor do art. 413, do CCI vigente, reduzir o seu montante. **TRT-PR-02425-2006-678-09-00-9-ACO-18470-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 10/07/2007**

COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO COM QUITAÇÃO GERAL. VERBAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO NÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALCANCE DO AJUSTE.

O acordo judicial pode abranger matérias alheias àquelas postas em debate na lide. Chancela tal entendimento o art. 475-N do CPC, incluído pela Lei nº 11.232/05, ao atribuir força executiva à sentença homologatória de transação, mesmo que envolva matéria não trazida à apreciação do Poder Judiciário. Tendo a empregada celebrado acordo judicial dando quitação quanto a quaisquer verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, também abdicou do direito de postular indenização por licença-maternidade, cumulada com reintegração no emprego, pois, mesmo que não incluídas naquela demanda, decorrem do liame empregatício a que se refere o teor da transação ajustada entre as partes. Recurso Ordinário da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-51354-2006-089-09-00-2-ACO-20237-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 27/07/2007**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. -

O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia consiste em uma faculdade assegurada ao obreiro, não constituindo condição da ação, nem tampouco pressuposto processual, visto que a lei não pode erguer obstáculos ao exercício do direito de ação, princípio estatuído no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. A tentativa conciliatória infrutífera, na audiência inaugural, já supre a ausência de tentativa conciliatória prévia. Ademais, o texto legal (Lei 9.958/00) não prevê a extinção do feito não submetido a Comissão de Conciliação Prévia, deixando de fixar qualquer penalidade de cunho processual nas hipóteses em

que não haja a tentativa conciliatória prévia. **TRT-PR-00998-2002-654-09-00-4-ACO-17753-2007 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 06/07/2007**

COMISSÃO PARITÁRIA.

O acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores portuários avulsos não está vedado, por força do que dispõe o art. 5º XXXV da CF; entretanto, diante do disposto no artigo 23 da Lei nº 8630-93, impositiva a exaustão dos procedimentos extrajudiciais para a solução dos litígios decorrentes da arrecadação e repasse da remuneração desses trabalhadores, sob pena de se negar vigência à norma específica. Verificada a existência da Comissão Paritária de que trata o art. 23 da Lei 8630-93 e, não tendo sido cumprida a disposição de que trata o mencionado artigo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. **TRT-PR-01501-2004-022-09-00-3-ACO-19380-2007 - 4A. TURMA - Relator: MARCIA DOMINGUES - DJPR 20/07/2007**

COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO PARA INTEGRAÇÃO.

Registrando o título executivo que as comissões devem ser integradas pelo valor pago, tal integração deve ocorrer pelo valor bruto recebido pelo trabalhador. Ainda que sobre a verba recebida, quando do pagamento pelo empregador, tenham ocorrido descontos, não havendo comando no título executivo para que haja deduções, a integração deve ocorrer pelo valor total recebido (bruto). A se pensar de outro modo estar-se-ia privilegiando o devedor, pois qualquer parcela reconhecida como integrante da base de cálculo de outra - como as horas extraordinárias em relação ao 13º salário, por exemplo - deveria sofrer os descontos ocorridos durante a relação de trabalho antes de se efetuar a integração, diminuindo, sobremaneira, desse modo, o crédito devido, o que não é a intenção do julgado, tampouco é a da jurisprudência

trabalhista. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-02406-2002-019-09-00-2-ACO-19169-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007**

COMISSÕES. REFLEXOS EM REPOUSO REMUNERADO. FERIADO. TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL.

Os dias de carnaval não devem ser considerados feriados, para efeitos dos cálculos trabalhistas, uma vez que, diante da redação dos artigos 1º da Lei nº 605/1949 e 1º e 2º da Lei nº 9.093/1994, são considerados apenas, como civis, os declarados em lei federal, a data magna do Estado, fixada em lei estadual, os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal e, como religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, incluída, neles, a Sexta-Feira da Paixão. Conclui-se, portanto, que a terça-feira de carnaval não é feriado, mas dia útil não trabalhado, razão por que deve ser excluída do cômputo do repouso semanal remunerado para efeitos dos reflexos das comissões. Seguindo essa linha de raciocínio, ainda que haja Resolução do Banco Central prevendo a terça-feira de carnaval como dia não útil, tal norma não tem força de lei e, portanto, não é apropriada para criar feriado. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00329-2001-089-09-00-6-ACO-18530-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

COMPLDE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -

A controvérsia atinente à complementação de aposentadoria atrai a competência da Justiça do Trabalho. Se não tivessem existido os

contratos de trabalho entre os reclamantes e o banco reclamado, não haveria como existir relação obrigacional quanto ao pagamento da complementação de suas aposentadorias. Logo, ainda que se tratem de relações jurídicas distintas, existe uma relação de acessoriedade que atrai a competência da Justiça do Trabalho.
TRT-PR-01467-2006-673-09-00-0-ACO-18332-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 10/07/2007

COMPLDE APOSENTADORIA - PLANO NOVO NÃO ADERIDO -

Oportunizada a adesão ao novo plano de complementação aposentadoria, os reclamantes a ele não aderiram, sponte própria, por não vislumbrarem vantagem. In casu, pretensão dos autores esbarra no fato incontroverso de que o reajuste perseguido está garantido aos aposentados vinculados ao referido plano, ao qual eles não estão vinculados, por não terem a ele aderido (Súmula 51 do C. TST). Não se vislumbrando qualquer afronta aos princípios da isonomia e da equidade, estando ausentes condições iguais que justifiquem a concessão de idêntico direito, mormente quando o plano a que os reclamantes encontram-se vinculados obedece aos mesmos critérios de reajuste dos vencimentos do pessoal da ativa.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Verificando-se que os autores apenas exercitaram o seu direito de ação (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal), com evidente o objetivo de obter a tutela jurisdicional favorável à tese que defendiam não se aplicam as normas insculpidas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - EXTENSÃO AOS LITISCONSORTES - O desmembramento do processo somente se justifica quando a sua manutenção ensejar prejuízo à defesa ou retardamento do processo. Se na espécie, não sobressai qualquer prejuízo à tramitação especial em prol dos idosos, mas apenas a

extensão dos benefícios a pessoas diversas daquelas previstas no Estatuto do Idoso, tornando mais efetiva a prestação jurisdicional, não se cogita de desmembramento. **TRT-PR-00720-2006-020-09-00-4-ACO-18312-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 10/07/2007**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE DIFERENÇAS. APOSENTADORIA INTEGRAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS VENCIMENTOS. PREVISÃO EM NORMAS REGULAMENTARES INTERNAS DISTINTAS.

Mostra-se impossível acolher o pedido inicial, para aplicação de parte das disposições contidas na Circular Funci nº 380/1959, com relação à integralidade da aposentadoria, ao mesmo tempo em que seriam mantidos os critérios de cálculo estabelecidos pelo Estatuto da Previ, encontra óbice na previsão contida no inciso II da Súmula nº 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo porque o reclamante manifestou-se contrário à incidência integral das disposições da circular invocada. Recursos ordinários conhecidos e providos em parte. **TRT-PR-08904-2006-001-09-00-4-ACO-19198-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007**

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA PARCELA PAGA PELO INSS.

A complementação de pensão tem por objetivo o atingimento da média da remuneração percebida pelo empregado falecido, quando em atividade, uma vez que a parte paga pela previdência oficial, em razão das limitações impostas pela lei, muitas vezes, dependendo da remuneração que percebia o trabalhador, não alcança a mencionada média. Assim, a verba em questão apenas suplementa a parcela paga pela previdência oficial, de modo que no seu cálculo a parcela paga pelo INSS deve ser subtraída da sua base de cálculo.

Agravo de petição do exeqüente conhecido e desprovido. TRT-PR-00183-2003-091-09-00-7-ACO-19168-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007

COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO.

O empregador que reúne seus empregados para comunicar a mudança do controle acionário da empresa, acolhe-os e os conclama a contribuir para o sucesso do novo empreendimento assume, sem dúvida, compromisso de manutenção dos contratos de trabalho. Incontroverso o fato de que o encontro visava a tranquilizar os empregados, não é possível atribuir à expressão 'tranquilizar' outro efeito que não seja a garantia da manutenção dos contratos. Ainda, no comunicado de 'boas-vindas' as expressões deixam entrever que o réu, se não garantia expressamente a recepção dos novos empregados, ao menos acenava nesse sentido, ou, no mínimo induzia-os a concluir dessa forma. O réu não cumpriu a promessa de que o seu próprio fortalecimento, competitividade e avanços em termos de qualidade e produtividade seriam voltados ao interesse, inclusive dos 'funcionários e colaboradores', pois logo após o comunicado esqueceu o discurso e relegou ao desamparo os 'funcionários e colaboradores' para prosseguir no fortalecimento e no interesse apenas de acionistas e clientes. Nesse contexto, é puramente retórico afirmar a intenção de 'realizar os objetivos maiores de desenvolvimento do País' e ignorar os princípios fundamentais da ordem constitucional, que são a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Recurso provido, no particular, para condenar o réu ao pagamento de indenização equivalente a doze vezes a remuneração do empregado. TRT-PR-00489-2004-005-09-00-4-ACO-17785-2007 -

**2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI
SUGUIMATSU - DJPR 06/07/2007**

**CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO
EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
SIMPLES.**

A contribuição previdenciária devida em razão de conciliação entre Reclamante e Reclamada, sem reconhecimento de vínculo empregatício, referente à parcela a cargo do contribuinte individual, é de 20% (artigo 21, caput, da Lei 8.212/91), ressalvada a dedução de até 45% prevista no artigo 30, § 4º, da mesma Lei. No caso dos autos, contudo, sendo a Reclamada optante pelo SIMPLES (Lei 9.317/96), não há incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, já quitada pelo recolhimento mensal unificado previsto no artigo 3º, § 1º, f, da Lei 9.317/96, e, por conseguinte, é inaplicável a redução da alíquota prevista no artigo 30, § 4º, da Lei 8.212/91. Agravo de petição conhecido e não provido. **TRT-PR-00589-2006-659-09-40-8-ACO-18033-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/07/2007**

**CONFLITOS HAVIDOS NO ÂMBITO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - AUSÊNCIA
DE PESSOALIDADE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO -**

A pessoa jurídica é um ente abstrato, composto por pessoas físicas, por outras pessoas jurídicas ou pela conjunção de um patrimônio. Esforços realizados por pessoas jurídicas não são objetos das relações de trabalho, mas das relações comerciais ou mercantis. Este é justamente o caso dos autos. Não obstante as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tais

mudanças não atraíram a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lides decorrentes de conflitos havidos no âmbito de relações comerciais, entre pessoas jurídicas (caso dos presentes autos). Não se pode esquecer que a Justiça do trabalho tem como foco principal processar e julgar os conflitos de interesses entre o capital e o trabalho, ou seja, decorrentes de uma relação de trabalho lato sensu (artigo 114, I, da CF), não mais restringido sua competência principal às lides oriundas da relação de emprego. O presente caso consubstancia-se controvérsia decorrente de uma relação entre pessoas jurídicas, ou seja, de natureza comercial. A competência da Justiça do Trabalho limita-se às relações de trabalho que sejam próximas de uma relação de emprego, nas quais se possa vislumbrar uma espécie de exploração do trabalho humano alheio para consecução de objetivos determinados. Neste compasso, a personalidade na prestação de serviços é requisito essencial da relação de trabalho e critério determinante para delimitação desta competência. A Justiça do Trabalho somente terá competência se as relações de trabalho forem intuitu personae em relação à pessoa do prestador. Apenas o trabalho humano direto, manual ou intelectual, autônomo ou subordinado, eventual ou contínuo, será objeto da relação de trabalho, que atrairá a competência da Justiça do Trabalho. Este, definitivamente, não é o caso dos autos. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. **TRT-PR-78002-2006-664-09-00-7-ACO-18320-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 10/07/2007**

CONTRATAÇÃO NULA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. -

Não se concebe indenização por dano moral com base em alegada decepção em face de contratação tida por nula. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal impõe que a não observância do disposto nos

incisos II e III implica a nulidade do ato. Considerando que o art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil dispõe que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, os Reclamantes não podem externar tal sentimento, mesmo porque desde a petição inicial, de forma expressa, reconheceram a não realização de concurso público para a prestação de serviços em benefício do Estado do Paraná. O art. 104 do Código Civil reza que são requisitos para a validade do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. O contrato de trabalho é um ato jurídico bilateral que deve se conformar com os mandamentos da lei e da Constituição da República. Se o acordo de vontades provier de agente capaz, tiver objeto lícito e obedecer a forma prescrita em lei gera todos os efeitos pretendidos pelas partes e merece a proteção do Poder Público. Se, pelo contrário, o ato vem inquinado de algum defeito ou desatende a mandamento legal deixa de produzir os efeitos desejados pelas partes, por não se revestir de legalidade. A forma como passaram a trabalhar colide com a ordem pública e, por essa razão, não podem se valer de indenização decorrente de ato nulo praticado voluntariamente. **TRT-PR-00464-2006-094-09-00-1-ACO-17439-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/07/2007**

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA- ENTE PÚBLICO- REGIME CELETISTA- VÍNCULO DE EMPREGO:

A Administração, no caso da contratação de trabalhador sob o fundamento do inciso IX do art. 37 da CF, deve lastrear o contrato no direito laboral que é aplicável a todos que, não sendo funcionários estatutários, avulsos, ou autônomos, prestam serviços a outrem, mesmo que à Administração Pública. **TRT-PR-04274-2006-195-09-00-8-ACO-17466-2007 - 4A. TURMA - Relator: MARCIA DOMINGUES - DJPR 03/07/2007**

CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APENAS DE TESTES SELETIVOS E CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO SUCESSIVOS. INFRINGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CRFB DE 1988. CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO C. TST -

É notório que o Estado do Paraná nos últimos anos vem contratando professores por prazo determinado, por meio de meros testes seletivos. Todavia, teste seletivo não é concurso público. Somente a aprovação em prévio concurso público é que confere ao aprovado a expectativa de investidura em cargo ou emprego público na administração direta e indireta, autárquica e fundacional, conforme disposição expressa contida no art. 37, II, da CRFB/1988, sendo que o § 2º do mencionado artigo impõe a decretação de nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. Dessa forma, qualquer contratação de pessoal pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (não sendo essa a hipótese em apreço) deve ser antecedida de realização de concurso público, sob pena de ser declarada a sua nulidade, hipótese em que o trabalhador fará jus apenas aos salários ainda não pagos pelo ente público e também ao recebimento dos depósitos de FGTS do período laborado (sem a indenização compensatória de 40%), nos termos do art. 19-A da Lei 8036/1990 e da Súmula 363 do C. TST. Há que se ter em mente que não somente o ente público praticou irregularidade, mas também o trabalhador que sabia desde o início que a sua contratação feriu os ditames constitucionais. As garantias individuais previstas na Constituição da República não podem se

sobrepôr à exigência de prévio concurso público, direito de toda a coletividade, e que constitui um dos maiores instrumentos de concretização do princípio da igualdade, moralidade e de qualificação do serviço público. De outro lado, cabe à legislação estabelecer os efeitos jurídicos dos contratos nulos, até para que uma das partes não se beneficie da própria malícia, nem das infrações por ela praticadas. O lapso temporal transcorrido entre o início e o término da prestação de serviços, a existência de testes seletivos e as sucessivas contratações por prazo determinado não têm qualquer relevância para o deslinde da controvérsia, uma vez que tais circunstâncias não legitimam a grave violação constitucional inicial. Note-se que o trabalhador não fica completamente desamparado, pois tem direitos assegurados através do pagamento das parcelas a que se refere a Súmula nº 363 do C. TST. A Emenda Constitucional n.º 45 não modificou o tratamento da matéria. Recurso ordinário da autora ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-02515-2006-021-09-00-0-ACO-18900-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 13/07/2007**

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO ASSEGURADA.

Em se tratando de contrato de trabalho por prazo determinado, não se aplicam as garantias de emprego previstas na lei, por absoluta incompatibilidade dos institutos. Tendo, pois, o trabalhador temporário ciência do termo final do contrato já no momento da contratação, a ocorrência de acidente de trabalho no curso do pacto laboral não lhe retira a natureza de contrato a termo, não fazendo o empregado jus à estabilidade provisória a que alude o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-04088-2005-014-09-00-5-ACO-20381-**

2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES
- DJPR 31/07/2007

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - INEXISTÊNCIA DE MEIOS DE PROVA QUANTO AOS REQUISITOS DA LEI N. 6.019/1974 - NULIDADE - ART. 9º DA CLT - APLICAÇÃO DAS NORMAS PERTINENTES AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO - DECLARAÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - SOLIDARIEDADE DAS EMPRESAS CONTRATANTE E DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

São requisitos essenciais à validade de contrato de trabalho temporário, previstos na Lei 6019/1974, dentre outros: a) a existência de contrato por escrito entre a empresa intermediadora de mão-de-obra e a empresa tomadora dos serviços (art. 9º); b) existência de contrato por escrito entre a tomadora de mão-de-obra e o trabalhador, onde conste o motivo ensejador da contratação temporária, sendo insuficiente apenas a menção a "aumento extraordinário de serviços (arts. 9º, 11 e 15)"; c) a comprovação, pela empresa de trabalho temporário, do registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego (art. 5º). A ausência de qualquer um dos requisitos importa nulidade do contrato temporário (art. 9º da CLT), ocasionando o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços do trabalho, além da responsabilidade solidária das empresas tomadora e a de trabalho temporário, nos termos do art. 942 do Código Civil c/c parágrafo único do art. 8º da CLT, aplicando-se todas as regras pertinentes ao contrato de trabalho por prazo indeterminado. Recurso da autora ao qual se dá provimento, no particular. - - II - ESTABILIDADE GESTANTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EX-EMPREGADOR.

ENTRETANTO, A INDENIZAÇÃO É DEVIDA SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA DA GRAVIDEZ PELO EX-EMPREGADOR, SEJA POR MEIO DE COMUNICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, SEJA POR MEIO DA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, O QUE ACONTECER PRIMEIRO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho temporário e provado que a empregada, à época do contrato de trabalho, estava grávida, resta reconhecido seu direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT. A alegação de desconhecimento do estado gravídico da ex-empregada não afasta o direito à estabilidade gestante, na medida em que a responsabilidade do empregador é objetiva, ou seja, uma vez confirmada a gravidez, pouco importa se o empregador tinha ou não conhecimento do fato quando a dispensou. O objetivo do legislador constitucional foi o de proteger os interesses da mãe trabalhadora e do nascituro. Inteligência da Súmula 244 do C. TST. Entretanto, o ex-empregador somente responde a partir do momento em que tomar conhecimento da gravidez da ex-empregada, devendo colocar à disposição da ex-empregada a sua posição anteriormente ocupada na empresa, sob pena de responder pela indenização do período correspondente, considerado este entre a data do conhecimento da gravidez, seja esta por meio comunicação extrajudicial ou por meio da notificação judicial, até o término do período de estabilidade da mãe trabalhadora. Recurso da autora ao qual se dá provimento parcial, no particular. **TRT-PR-17184-2005-001-09-00-7-ACO-17936-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 06/07/2007**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS -

Tem sido decidido por este Tribunal que o § 4º do artigo 879, da CLT, merece ser interpretado considerando que até a data do

efetivo pagamento do crédito trabalhista decorrente de ação judicial os valores devidos à Previdência Social serão atualizados de acordo com índices de correção monetária aplicados aos créditos trabalhistas. A partir de então, no caso de ocorrer atraso no seu recolhimento ("o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença" - artigo 276 do Decreto nº 3.048/99), é que deverão incidir os juros e as multas previstas na legislação previdenciária. TRT-PR-00777-2005-025-09-00-4-ACO-20001-2007 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 24/07/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL VERTIDA À ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRIVADA- CARÁTER NÃO SALARIAL-NÃO INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.

Não se atribui caráter salarial às contribuições vertidas pelo empregador à entidade privada por ele criada, para administrar pecúlio que suportará benefícios futuros. O art. 458, o 2º, VI, da CLT, exclui expressamente do conceito de salário as utilidades relacionadas com qualquer espécie de previdência privada que o empregador fornece, total ou parcialmente, ao empregado. TRT-PR-17913-2005-013-09-00-5-ACO-17745-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 06/07/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

A contribuição previdenciária deve ser calculada sobre as verbas deferidas pela sentença trabalhista transitada em julgado, ainda que posteriormente as partes realizem acordo para pôr fim à demanda. A transação somente produz efeitos entre as partes, não podendo

prejudicar terceiros de que dela não participaram. Inteligência dos artigos 844 e 849 do Código Civil. Nesse sentido a Orientação n.º 164 desta Seção Especializada. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-00842-2005-567-09-00-4-ACO-19307-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. COOPERATIVA RURAL.

O artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991 dispõe que a contribuição a cargo da empresa, inclusive da cooperativa, por força do parágrafo único, artigo 15, da mesma lei, é de 20% sobre a folha de salários (inciso I), acrescida de 3% em razão dos riscos ambientais do trabalho (inciso II, alínea "c" e anexo V do Decreto n.º 3.048/1999). Além disso, no que diz respeito à contribuição social devida a terceiros, temos as seguintes situações: a) o artigo 15 da Lei n.º 9.424/1996 estabelece que é devido a título de salário-educação a alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas; b) da interpretação dos artigos 1º, inciso I, do Decreto-lei n.º 1.146/1970, e 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/1971, depreende-se que é devida, em favor do INCRA, a contribuição de 0,2% sobre os salários pagos; c) o artigo 3º, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 8.315/1991 prevê que as cooperativas rurais devem recolherem, favor do SENAR, 2,5% sobre montante das remunerações pagas. Em conclusão, a contribuição da cooperativa rural é de 23% sobre a folha de salários, a qual é destinada à Previdência Social, mais 5,2%, também sobre a folha de salários, destinada a terceiros. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-01518-2001-069-09-00-1-ACO-19302-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. CONDIÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.

Para que a entidade faça jus à isenção da contribuição previdenciária, parte patronal, deve preencher, cumulativamente, todos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, não sendo suficiente, para tanto, apenas Decreto Presidencial e Leis Estadual e Municipal reconhecendo a instituição como de utilidade pública e certificado, conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, reconhecendo a condição de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, com o período de validade expirado. Agravo de petição conhecido e desprovido. TRT-PR-08400-2003-004-09-00-0-ACO-19305-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DA VIS ATRACTIVA.

Havendo alteração na condição jurídica da executada, que fora considerada massa falida, compete à esta Justiça Especializada a execução da contribuição previdenciária incidente sobre os créditos deferidos, uma vez que deixa de existir a vis atractiva do Juízo Universal de Falências. Agravo de petição conhecido e provido. TRT-PR-01998-2003-071-09-00-9-ACO-19997-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 24/07/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

De acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições sociais previstas no seu artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, decorrentes das sentenças que proferir. Considerando que essa norma não limita a competência apenas aos créditos previdenciários destinados ao financiamento da seguridade social, a execução também abrange as parcelas em favor de terceiros, as quais o Instituto Nacional do Seguro Social está legalmente autorizado a arrecadar e fiscalizar. É nesse sentido o entendimento firmado na Orientação nº 166 da Seção Especializada deste Tribunal. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-19585-2002-003-09-00-1-ACO-18631-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é tanto do empregado quanto do empregador, de acordo com os artigos 195, incisos I e II, da Constituição Federal, 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n.º 8.212/1991, não havendo amparo legal no argumento de que cabe tão-somente ao reclamado porque omissa no recolhimento do encargo oportunamente. Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00434-2004-325-09-00-3-ACO-18070-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A responsabilidade do tomador dos serviços pelos encargos previdenciários sonegados pela empresa prestadora resulta de expressa previsão do artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991, estando abrangida também no inciso IV da Súmula n.º 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de petição conhecido e desprovido. TRT-PR-00168-2002-653-09-00-0-ACO-18533-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

As contribuições sociais a terceiros (CF, art. 240) equiparam-se às contribuições previdenciárias, e, dessa forma, são espécie de tributo, previstas, portanto, em lei, e cuja arrecadação e repasse ficam a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social. Nessa linha, segundo o entendimento firmado na Seção Especializada deste Tribunal, tratando-se de compromisso legal, que tem origem em sentença condenatória trabalhista, esta Justiça Especializa é competente para decidir a respeito da respectiva execução. Agravo de petição conhecido e desprovido. TRT-PR-26645-2000-002-09-00-4-ACO-18633-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-APLICAÇÃO DA
SÚMULA 363 DO TST-**

Declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de realização de concurso público (inteligência do artigo 37, II, da Constituição Federal)- indevida qualquer condenação no

recolhimento da contribuição previdenciária. Tal entendimento encontra amparo na interpretação do artigo 12, inciso I da Lei 8.212-91, que exige a condição de "empregado" como fato gerador do dever contributivo. A declaração da nulidade contratual torna inexistente a figura do empregador e empregado e por isso afasta a condição de segurado obrigatório do trabalhador, previsto no artigo 11, da Lei 8213-91. Sequer é o caso de equiparação a trabalhador avulso ou facultativo, pois não preenchidos os requisitos constantes no o 1º, do artigo 9º do Decreto 3.048-99. A contribuição previdenciária tem gênese na condição de segurado obrigatório, da qual o autor não se beneficia. Tanto que o valor da contribuição paga, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, não constituirá o histórico contributivo do trabalhador para fins de pagamento de salário benefício. Em suma, a ausência de permissivo legal torna indevida qualquer condenação em recolhimento previdenciário. **TRT-PR-18050-2005-005-09-00-9-ACO-18863-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/07/2007**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CNA - MULTA DO ART. 600 DA CLT -

Inaplicável as previsões do art. 600 da CLT para a fixação de correção monetária, juros de mora e multa, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através da edição de lei nova, especificadamente o artigo 2º, da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Por outro lado, com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º, da LICC. Desta feita, o pagamento de multa, juros e correção monetária devem observar o disposto no art. 2º da Lei 8022/1990 e não o art. 600 da CLT. **TRT-PR-00845-2007-020-09-00-5-ACO-**

19439-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 20/07/2007

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA -

Para a ação de cobrança de contribuição sindical rural é dispensável que a petição inicial esteja acompanhada da certidão referida no caput do art. 606 da CLT, ainda mais quando há prova de que sua emissão foi negada pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho. A contribuição sindical é devida de modo obrigatório por todos os integrantes da categoria econômica ou profissional rural, tendo em vista o que determina o art. 149 da Constituição Federal. É compulsória, tem caráter tributário, independentemente de o contribuinte ser ou não filiado ao Sindicato que representa a categoria. A competência para o lançamento e cobrança da referida contribuição incumbe à Confederação Nacional da Agricultura e deve ser precedida da notificação do contribuinte (art. 605 da CLT). **TRT-PR-79010-2006-073-09-00-2-ACO-20317-2007 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 27/07/2007**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

É certo que o imposto sobre propriedade territorial rural (ITR) tem a mesma base de cálculo da contribuição sindical rural. Todavia, esta é uma espécie de contribuição social destinada às entidades sindicais (art. 589 da CLT), com regime jurídico diferenciado. Assim, embora ambos tenham a mesma hipótese de incidência (propriedade rural), não há bitributação. **TRT-PR-79017-2006-017-09-00-6-ACO-19920-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 24/07/2007**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

Afastada a competência da Secretaria da Receita Federal para a administração da receita proveniente da contribuição sindical rural com o advento da Lei nº 8.847/1994, a legitimidade para arrecadação e cobrança retornou ao credor originariamente previsto no artigo 606 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, à entidade sindical correspondente, no caso, à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, na proporção estabelecida no artigo 589 da mesma Consolidação. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-79035-2006-091-09-00-8-ACO-18093-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007**

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. RECURSO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. -

A legitimidade da União para recorrer com intenção voltada ao recolhimento das contribuições fiscais ao final, sobre o total das verbas tributáveis, vem insculpida no novo § 4º acrescido ao art. 832 da CLT pela Lei nº 11.457/07: "A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos." **TRT-PR-00137-2003-025-09-40-7-ACO-17518-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/07/2007**

DANO MORAL. AGRESSÃO FÍSICA. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

Inexistem critérios legais para a fixação do valor da indenização. Assim, não há vinculação legislativa para que sejam analisados determinados parâmetros para a quantificação desta. Em suma, a

indenização deve ser fixada, com observância da condição social da Reclamante, como parte ofendida, e na situação econômica do Empregador, como parte responsável, de tal forma que o valor arbitrado não se constitua em sanção irrisória ao causador do dano e nem implique enriquecimento sem causa para a vítima. "In casu", está comprovada nos autos a agressão física sofrida pela Reclamante, quando, ao dirigir-se a sede da empresa, para efetuar a entrega de Atestado Médico, foi agredida ante sua recusa em assinar documentos, teoricamente, rescisórios. Clara, portanto, a gravidade do caso em tela. Com efeito, cabível a majoração pretendida pela Autora, não nos moldes pleiteados, por excessivos, mas em patamar que lhe sirva de razoável indenização, sem que se resulte em enriquecimento sem causa e ao mesmo tempo em valor suficiente para imprimir efeito pedagógico à Ré. **TRT-PR-07306-2005-016-09-00-6-ACO-20385-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 31/07/2007**

DANO MORAL. COAÇÃO DA EMPRESA PARA QUE O EMPREGADO RENUNCIE A DIREITOS. AMEAÇA DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Provadas as alegações de que a reclamada coagiu a reclamante a renunciar direitos previstos em norma coletiva, sob pena de dispensa, fica caracterizado atentado à dignidade e integridade moral do empregado, de que resulta a obrigação de indenizar (art. 5º, V e X, CF; 186, 927 e 932, III, c/c 933 do CC/2002), mormente quando a prova dos autos evidencia que a reclamante foi dispensada em razão de não ter cedido à pressão da reclamada. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-18839-2004-002-09-00-0-ACO-18064-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007**

DANO MORAL. MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO DIRIGIDA AO TRABALHADOR COM CONTEÚDO OFENSIVO. PROVA.

O serviço de correio eletrônico, conhecido como e-mail, isoladamente, não constitui meio de prova fidedigna. A falta de assinaturas, a possibilidade de alteração no 'percurso' entre o remetente e o destinatário, bem como a facilidade de cadastramento de dados pessoais sem comprovação, desaconselham a adoção irrestrita dessa espécie de prova. Faz-se necessário a demonstração, por outros meios, da autenticidade do documento, como, por exemplo, pela prova oral. Confirmadas a veracidade e a autoria da mensagem, a prova do dano na esfera psíquica do trabalhador, em função de ato ilícito praticado pelo supervisor da empresa, não depende de atividade probatória semelhante à utilizada em casos de dano material ou patrimonial. Bastam as presunções simples, formadas na consciência do juiz, quanto às conseqüências que qualquer homem criterioso, em face do que ORDINÁRIAMENTE acontece, extrairia dos fatos da causa. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, e a garantia de reparação de dano moral integra a categoria dos direitos e garantias fundamentais relacionados no art. 5º, V e X, da Carta. Recurso provido para reconhecer a ocorrência de abalo moral e impor condenação aos réus. **TRT-PR-21883-2004-010-09-00-1-ACO-17744-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 06/07/2007**

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO NO TÍTULO EXECUTIVO -POSSIBILIDADE DE AUTORIZAR O DESCONTO EM FASE DE EXECUÇÃO SEM OFENSA À COISA JULGADA -

Se a sentença e o acórdão são omissos quanto à dedução do imposto de renda do crédito trabalhista, é possível, em fase de execução, autorizá-los sem que isto implique em ofensa à coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser analisada de ofício. Agravo que se nega provimento. **TRT-PR-01222-1991-095-09-00-4-ACO-18490-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 10/07/2007**

DELEGAÇÃO NORMATIVA. LEGITIMIDADE.

A delegação normativa, discricionariedade técnica ou deslegalização, que já representa fenômeno mundial, consiste em descentralizar o poder normativo e delegá-lo, em termos muito mais amplos do que ocorre com a mera regulamentação. É assim, por exemplo, que o Capítulo V, Título II, da CLT, contém nada menos que vinte delegações específicas, como a que obriga as empresas a manter serviços especializados de segurança e medicina do trabalho, de acordo com as normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. As normas regulamentadoras são o exemplo clássico dessa flexibilização da antiga regra que vedava a delegação normativa. Trata-se de técnica altamente salutar, na medida em que ocorre à distância das disputas partidárias ou das paixões políticas. Outro benefício é que a produção da norma conta com conhecimentos verdadeiramente técnicos, como de medicina, demografia, estatística, etc., que nem sempre são acessíveis ao legislador ordinário. **PROVA PERICIAL. AUTONOMIA DO JULGADOR. LIMITES.** Quando a lei assevera que o julgador não se vincula à prova pericial, a intenção é permitir que ele chegue a conclusão diversa com base em sólidos elementos de prova contrários ao que consta no laudo. Trazer aos autos um profissional detentor de conhecimentos técnicos para suprir a natural deficiência do Juízo, nesse particular, e desprezar suas conclusões

em favor de dados pontuais extraídos da prova oral deficiente é procedimento que envolve alto risco. A situação é ainda mais grave quando se constata que houve pagamentos a título de insalubridade, ao longo do contrato, sem que se tenha cogitado de alteração das condições de trabalho. Recurso provido para impor condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. **TRT-PR-01912-2005-411-09-00-9-ACO-17772-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 06/07/2007**

DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS - CÁLCULOS APRESENTADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA PARCIAL DA SENTENÇA -

Os cálculos apresentados em sede de embargos à execução não se prestam a atender o pressuposto objetivo de admissibilidade, constante do parágrafo primeiro do artigo 897 consolidado, quando o agravo não devolve à apreciação todas as matérias rejeitadas nos embargos à execução, conformando-se, assim, a agravante parcialmente com a sentença proferida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da Seção Especializada deste E. TRT - 9ª Região. **TRT-PR-01135-2002-009-09-00-0-ACO-18812-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 13/07/2007**

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDOS. NÃO CONHECIMENTO, POR DESERTO.

A reclamada não se insere na previsão do art. 790-A, I da CLT. Muito menos faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos das leis 5.584/1970 e 1060/50, que instituem o direito apenas às pessoas físicas. Incumbia à reclamada, ao recorrer da sentença que lhe foi desfavorável, pagar as custas processuais e providenciar o

depósito recursal, na forma do § 1º do artigo 789 da CLT. Contudo, assim não procedeu. Recurso deserto, que não se conhece. TRT-PR-00386-2006-654-09-00-5-ACO-20091-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 27/07/2007

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO RETIRANTE.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, introduzida em nosso ordenamento jurídico no artigo 28 da Lei n.º 8.078/1990, permite que seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para buscar a responsabilidade patrimonial de seus sócios, sempre que esta personalidade for, de alguma forma, obstáculo à satisfação de créditos de terceiros, responsabilidade essa que deve ser limitada, porém, à data do seu desligamento do quadro societário. Por conseguinte, a ausência de bens livres e desembaraçados pertencentes à sociedade sujeita os sócios a responderem com seu patrimônio pelo débito em execução, a teor dos artigos 592, inciso I, e 596 do Código de Processo Civil. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. TRT-PR-00503-2003-089-09-40-7-ACO-18592-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007

DESCONTOS FISCAIS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O trabalhador deve ser indenizado pela diferença entre o que seria devido, a título de imposto de renda, pelo critério de apuração aplicável no curso da relação de emprego, e aquilo que será efetivamente deduzido dos valores reconhecidos em Juízo, considerado o total das verbas e de uma só vez. Não há qualquer

impropriedade em condenar o empregador por cumprir obrigação legal, pois deve-se ponderar que recolhe o imposto de renda, agora, apenas porque impelido por comando judicial. Caso houvesse cumprido as obrigações trabalhistas, na época devida e recolhesse o imposto de renda retido na fonte, evitaria a penalização do trabalhador, que agora será onerado pela incidência muito mais ampla do tributo. Retido na fonte, o tributo seria devido em valor inferior ao que resultará da aplicação da alíquota máxima sobre o total da condenação. O evidente prejuízo deve ser reparado, nos termos da lei civil e, também, como forma de evitar a penalização do empregado que é obrigado a postular em Juízo o pagamento de parcelas que, afinal, se reconhece que eram devidas ao longo do contrato. Recurso provido, no particular, para condenar a ré ao pagamento de indenização, nos termos do art. 159 do CCB de 1916. **TRT-PR-00759-2005-071-09-00-3-ACO-17356-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 03/07/2007**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Os valores pertinentes à Previdência Social são devidos por ambas as partes, empregador e empregado, nas devidas proporções, ante o que dispõe a Lei nº 8.212/91 e o artigo 195, da Constituição Federal de 1988, não havendo que se transferir a responsabilidade do empregado para o empregador, em razão da contribuição derivar de decisão judicial. Inteligência do art. 195, inc. I e II, da CF/88, art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8212/91 e os pertinentes à Lei 8620/93. O imposto de renda deve ser pago por quem auferir a renda, no caso o reclamante (artigo 2º do Decreto nº 3.000/1999), sendo lícito que a reclamada efetue os descontos fiscais sobre os créditos decorrentes da presente reclamatória trabalhista, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988.

TRT-PR-06354-2006-002-09-00-5-ACO-17159-2007 - 4A. TURMA
- Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
03/07/2007

DESÍDIA - REVERSÃO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

- Não tendo o obreiro agido com o necessário desvelo quanto a assiduidade e cumprimento de horários, mesmo após ter sofrido três suspensões por faltar ao serviço, correta a justa causa aplicada. O empregador não é obrigado a tolerar um funcionário que não cumpre a jornada de trabalho determinada quando os motivos justificadores das constantes ausências não estão previstos legal ou contratualmente. **TRT-PR-00359-2006-094-09-00-2-ACO-19722-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 24/07/2007**

DEVEDOR À BEIRA DA INSOLVÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Havendo nos autos indícios de que a alienação de imóvel teve o objetivo de frustrar o pagamento do débito trabalhista da empresa, é de se manter a decisão que declarou a ineficácia da alienação realizada pelos sócios, ainda que estes não tenham sido citados pessoalmente para responderem pela execução. **TRT-PR-71352-2006-002-09-00-7-ACO-20428-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 31/07/2007**

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE REAJUSTES NORMATIVOS E ESPONTÂNEOS. JUNTADA DE RECIBOS DE SALÁRIOS DE OUTROS EMPREGADOS PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. DESNECESSIDADE.

Tendo o título executivo deferido o pedido nos termos postulados na petição inicial, na qual se pediu as parcelas salariais suprimidas e a incidência dos reajustes concedidos espontaneamente ou por força das normas coletivas de trabalho, mas não a aplicação dos índices de reajustamento repassados aos demais trabalhadores exercentes da mesma função, para se aferir a correção da conta homologada é desnecessário que seja determinada a juntada dos recibos de salários de outros empregados. Agravo conhecido e desprovido. **TRT-PR-02743-2002-018-09-00-3-ACO-18624-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO FIRMADO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO.

O termo do acordo homologado pelo Juiz, mediante o qual as partes transacionaram as diferenças de complementação de aposentadoria objeto da execução para pôr fim à demanda, vale como decisão irrecorrível, a teor do disposto no artigo 831, parágrafo único, da CLT. Por conseguinte, em face da transação firmada, impõe-se a extinção do processo de execução, na forma autorizada pelos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, do CPC. Agravo conhecido e provido. **TRT-PR-18506-2001-001-09-00-1-ACO-19185-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007**

DIFERENÇAS SALARIAIS - ASCENSÃO A CARGO VAGO - INDEVIDAS - SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SUBSTITUIÇÃO -

A ascensão ao cargo pressupõe vacância pela desvinculação do antigo ocupante, enquanto na substituição, o detentor do cargo permanece neste, afastando-se apenas temporariamente. Este não era o caso dos autos. A ascensão do autor ao cargo vago equivale à sucessão no cargo, circunstância que não se confunde com substituição de que cogita o artigo 450 da CLT e a Súmula 159 do TST. Inexiste preceito legal ou entendimento jurisprudencial que consagre o direito do empregado que sucede outro na função, de perceber salário igual ao do sucedido. TRT-PR-04466-2006-892-09-00-2-ACO-17163-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/07/2007

DISPENSA MOTIVADA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO -

A dispensa motivada não enseja, por si só o pagamento de indenização se não demonstrado que o ato da reclamada importou em danos efetivos à dignidade do autor. A vida está repleta de dissabores. Contudo, não se pode confundir tais dissabores com o dano moral. Este pressupõe a violação de bens de ordem moral das pessoas, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. A ausência de prova de efetivo dano, impede que se impute à reclamada qualquer responsabilidade por dano moral. TRT-PR-10676-2005-010-09-00-2-ACO-19477-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 20/07/2007

DJPR 27/07/2007

DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA

O intervalo intrajornada mínimo possui nítida natureza salarial, tendo em vista que o artigo 71, § 4.º, da CLT, dispõe que a não concessão do intervalo obrigará o empregador a "(...) remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento...". Não havendo, portanto, que se falar em restrição do pagamento do tempo suprimido dos referidos intervalos mínimos tão-somente ao adicional, mais sim, do total do período não concedido, com o acréscimo do respectivo adicional, consoante os termos do artigo 71, § 4.º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial n.º 307, da SDI-1, do colendo TST. Ante a natureza salarial da verba cabível também o cálculo de seus reflexos. MANTENHO. TRT-PR-05089-2005-014-09-00-7-ACO-19520-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 20/07/2007

DOENÇA OCUPACIONAL. RELAÇÃO ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO (LEI 8.213, ART. 201, I E II).. NOÇÃO AMPLIATIVA EM FACE DO ART. 20, §2º, DO DIPLOMA.

É necessário temperamento ao interpretar o art. 20, I e II, da Lei 8.213/91, que afirma serem doenças profissionais apenas aquelas patologias constantes da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho. Além da ressalva feita no §2º daquele dispositivo, há que se lançar mão de razoabilidade, pois é do senso comum a noção de que a empregada bancária que sofre de doença causada por esforço repetitivo adquiriu a moléstia, ou teve seus sintomas agravados, em função das atividades desempenhadas no trabalho. A presença de fatores de risco pessoais não exclui a relação profissional, assim como o trabalho pode não ser a única causa dos sintomas. Constatadas as falhas ergonômicas no ambiente de trabalho, é difícil concluir que a doença teve outra origem, que não o trabalho ou que, mesmo desencadeada por outros fatores, não tenha sido

por ele agravada. A grande maioria das pessoas despende pelo menos a metade do tempo útil, diariamente, no trabalho, o que parece o bastante para estabelecer o nexo causal da moléstia com essa espécie de atividade, e não com outra que se possa praticar nos momentos de folga, como esportes ou atividades manuais diversas. Diagnosticada a doença e verificados riscos no ambiente de trabalho, não há porque cogitar que o fator desencadeante tenha sido qualquer outro, absolutamente desvinculado do trabalho. Recurso provido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da doença do trabalho. **TRT-PR-99606-2005-072-09-00-1-ACO-18336-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 10/07/2007**

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331 DO C. TST:

Não há norma legal que ampare a condenação solidária ou subsidiária do dono da obra, porquanto o artigo 455, da CLT, disciplina situação juridicamente distinta, vale dizer, aquela relativa à responsabilidade do empreiteiro (não do dono da obra) em relação aos empregados do subempreiteiro, em caso de inadimplemento deste pelas obrigações contratuais. Quanto ao fato da empresa tomadora dos serviços tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, trata-se de circunstância que em nada desnatura as inferências supra, uma vez que não altera o fato de que apenas lhe interessava o resultado do trabalho contratado, e não o trabalho propriamente dito. Ressente-se, pois, o trabalhador que prestou serviços em tais condições, de fundamento jurídico apto a supedanejar a responsabilização da 3ª ré, seja solidária ou subsidiária, pelos créditos inadimplidos pelo real empregador.

**TRT-PR-17710-2003-015-09-00-0-ACO-19508-2007 - 4A. TURMA
- Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 20/07/2007**

**EMATER - AUTARQUIZAÇÃO ATRAVÉS DA LEI
ESTADUAL Nº 14.832/2005 - INCOMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA DE OFÍCIO -**

A Emenda Constitucional nº 19/98, cuja inconstitucionalidade não foi declarada, - apesar das várias ações em trâmite -, não determina a extinção do regime jurídico único dos servidores públicos, mas, sim, que se adote apenas um regime, proibindo a concomitância de dois regimes diversos para uma mesma categoria de trabalhadores. Aplicável ao caso, por analogia, o entendimento exarado em relação à APPA, quando considerou-se o avanço da decisão do E. STF que, reformulando entendimento anterior, quanto à natureza jurídica desta empresa, modificou decisão do C. TST fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 87. Aquele Tribunal, por unanimidade, reconheceu a natureza autárquica da APPA e, em consequência, a inaplicabilidade do artigo 173, § 1º da CF e o direito à execução por precatório. O Supremo Tribunal Federal é o excelso guardião da Constituição Federal. Suas decisões geram uma espécie de vinculação. Não se trata de vinculação à ementa ou súmula. Trata-se, na verdade, de vinculação aos termos, argumentos e teses que decorrem do papel político-institucional da Corte. Por consequência, os empregados da EMATER, são estatutários a partir da vigência da Lei nº 14.832/2005, não detendo esta Justiça Especializada competência para analisar os direitos a eles afetos, após 21 de dezembro de 2005. **TRT-PR-00047-2006-005-09-00-0-ACO-20152-2007 - 4A. TURMA -
Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
27/07/2007**

**EMATER. LEI ESTADUAL N° 14.832/2005.
TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA ESTADUAL.
RECONHECIMENTO DE CONDIÇÃO PÚBLICA.**

A questão, diversas vezes abordada por esta Turma, resolve-se ante o disposto na Lei n° 14.832/2005. Realmente, de acordo com o contido nesse diploma legal, tem-se que a EMATER foi transformada em autarquia estadual. No âmbito deste TRT9, por sua vez, a modificação do tratamento processual outorgado à EMATER, foi objeto da Resolução Administrativa 101/2006, do pleno. Assim, como corolário, tratando-se de entidade pública, devem ser-lhe aplicados todos os dispositivos legais que regem a matéria, da forma como foi pedido nas razões do recurso. **TRT-PR-54065-2005-029-09-00-0-ACO-19795-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 24/07/2007**

EMATER. LICENÇA-PRÊMIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.

A Portaria n.º 169/2001 suspendeu temporariamente a Portaria n.º 133/1986, que estabelecia o benefício da licença-prêmio. Em que pese a revogação havida, os seus efeitos não atingem o reclamante, porque admitido antes. No âmbito do Direito do Trabalho, ao qual a reclamada encontra-se constitucionalmente obrigada a observar (CF, art. 173, § 1º, II), há garantia referente à proibição da alteração das condições contratuais sem a anuência do trabalhador ou, mesmo autorizada, se prejudicial a este (CLT, art. 468). No caso sob exame, o ato praticado pela recorrente configura alteração contratual prejudicial ao empregado, violando o disposto no mencionado preceito legal e contrariando a diretriz firmada na Súmula n.º 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. **TRT-PR-20119-2005-012-09-00-2-ACO-17509-2007 - 3A. TURMA -**

**Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR
03/07/2007**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE.

O processamento dos embargos à execução está condicionado à prévia garantia do Juízo, quer por dinheiro, quer pela penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do montante atualizado do débito, a teor dos artigos 883 e 884 da CLT. Estas normas impedem o devedor de se opor aos atos executivos antes de garantida a execução; porém, não autorizam que se dê início ao procedimento expropriatório antes do julgamento daquela ação incidental à execução. Assim, se o credor requer a alienação antecipada dos bens para evitar a depreciação ou deterioração, a despeito de não serem suficientes para assegurar a quitação da dívida, deve-se abrir oportunidade para o executado embargar a execução, em atenção ao princípio insculpido no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", possibilitando-o exercer o direito de ampla defesa (art 5º, LV) antes de ter expropriados seus bens. Agravo de petição conhecido e desprovido. TRT-PR-31052-1999-652-09-00-0-ACO-18547-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE PROCURAÇÃO PELO PRÓPRIO ADVOGADO. ATO ANTERIOR À LEI N.º 11.382/06. INVALIDADE.

Ainda que o art. 365, IV, do CPC, tenha recebido nova redação pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006, reconhecendo que fazem a

mesma prova que os originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, tal dispositivo não tem o condão de validar a irregularidade de representação caracterizada no momento da interposição dos Embargos à Execução, ocorrida em 23/10/2006, uma vez que a lei processual nova somente produz efeitos ulteriores, não podendo regular a prática de atos processuais anteriores, os quais ficam resguardados pelo direito adquirido e pelo ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), não se lhes aplicando a lei processual nova. **TRT-PR-51403-2005-659-09-00-3-ACO-17203-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/07/2007**

EMBARGOS DE TERCEIRO. VERBA HONORÁRIA.

Embora os Embargos de Terceiro sejam tratados no CPC e seu uso seja autorizado no processo do trabalho, conforme dicção do artigo 769 da CLT, o regime dos honorários advocatícios, nessa Justiça Especializada, continuam sendo regidos pela Lei 5584-70, já que a natureza jurídica da ação não tem o condão de avocar o princípio da sucumbência previsto no artigo 20 e seguintes do CPC. **TRT-PR-71002-2006-092-09-00-6-ACO-18471-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 10/07/2007**

EMPREGADOS PÚBLICOS - FGTS - ESTABILIDADE - COMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS.

Não há incompatibilidade entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a estabilidade do empregado público. Esta constitui-se em um instituto jurídico criado para garantir a moralidade administrativa na gestão dos recursos humanos a serviço dos entes da Administração Direta, autárquica e fundacional, bem como para

manter em funcionamento a máquina administrativa, principalmente nos períodos pré e pós eleitorais. Aquele tem por finalidade constituir um fundo para financiar investimentos em "habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana", na forma do § 2º do artigo 9º da Lei 8.036/90. Sendo ambos os institutos previstos expressamente na legislação pertinente e inexistindo ressalva quanto aos empregados públicos, é obrigatório o recolhimento mensal do FGTS, nos termos dos artigos 7º, III, da CF, e 15, caput e § 1º, da Lei 8.036/90. Recurso ordinário do Reclamado conhecido e não provido. **TRT-PR-03150-2006-660-09-00-2-ACO-17915-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/07/2007**

ENGENHEIRO - PISO SALARIAL - JORNADA DE OITO HORAS -

A Lei nº 4.950-A de 1966, em seu art. 6º, estabelece que para a execução de atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixada no artigo 5º da referida lei, acrescido de 25%. Dessa forma, quando o engenheiro cumpre jornada de oito horas diárias, na forma do art. 3º, alínea b, o cálculo de seus salários deve observar o disposto no artigo 6º da Lei em comento. Assim, as sétima e oitava horas, serão remuneradas com adicional de 25%, pois o salário mínimo retribui apenas as horas compreendidas dentro da jornada de seis horas. Neste passo, considerando que cada hora excedente da sexta deve ser calculada com acréscimo de 25%, ou seja, cada hora representa 1,25 salários mínimos, fará jus o reclamante a 8,5 salários mínimos. **TRT-PR-00512-2005-009-09-00-7-ACO-18304-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 10/07/2007**

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR -

para fins de enquadramento sindical da categoria econômica e da categoria profissional, há que se considerar a atividade preponderante do empregador, nos termos do art. 511, § 2º, da CLT, salvo para as categorias diferenciadas, as quais são definidas pela profissão ou função exercida pelo empregado, independentemente da atividade do empregador. Desta feita, a convenção coletiva a ser aplicada é aquela que tenha sido celebrada com a participação dos órgãos representativos das respectivas categorias, respeitada a natureza da atividade desenvolvida pelo empregador. **TRT-PR-00042-2007-024-09-00-6-ACO-18333-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 10/07/2007**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

É do empregado o ônus da prova a respeito da existência de identidade funcional e de simultaneidade na prestação dos serviços, e do empregador, no tocante à diferença de produtividade, distinta perfeição técnica e tempo do paradigma superior a dois anos na função. Se, comprovada a identidade de funções, a Reclamada não demonstra existir diferença de produção e qualidade, é de se reconhecer a equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT. Recurso ordinário das Reclamadas a que se nega provimento. **TRT-PR-01784-2006-660-09-00-0-ACO-20399-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 31/07/2007**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO EMPREGADOR -

A ciência da empresa acerca do registro da candidatura é requisito essencial, cabendo à parte que pleiteia a referida estabilidade o

ônus de provar a notificação da ré, em razão de se tratar de fato constitutivo de direito, do qual não se desincumbiu a parte autora. Saliente-se que não se pode equiparar à ciência referida na lei, e aceita pela doutrina, a alegação da recorrente acerca da ressalva acostada no TRCT. **TRT-PR-00076-2006-007-09-00-4-ACO-20541-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 31/07/2007**

ESTADO DO PARANÁ - PROFESSOR - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF/88 - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA -

O servidor público celetista que presta serviços a órgão da Administração Pública Direta, faz jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, desde que concursado e após três anos de exercício (Súmula nº 390 do TST). Tendo a reclamante prestado serviços ao reclamado (ESTADO DO PARANÁ) como "professora", sem prestar concurso público, em que a contratação foi declarada nula (art. 37, II da CF/88) não há como reconhecer a estabilidade pleiteada e a conseqüente reintegração ao emprego. **TRT-PR-07280-2006-651-09-00-3-ACO-19808-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 24/07/2007**

ESTADO DO PARANÁ - PROFESSOR - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO -

Filio-me a corrente, ainda que minoritária, que em face da nova competência da Justiça do Trabalho, dada pela Emenda Constitucional nº 45, é possível deferir, a título de indenização, valores correspondentes às verbas de natureza salarial, não reconhecidas, desde que, como tal, fosse requerido na inicial. No entanto, curvo-me ao entendimento da d. maioria desta e. Turma, a qual tem avançado nas discussões a respeito da questão, bem como em respeito as decisões do STF, de que aplicável ao caso apenas a

Súmula 363 do C. TST. TRT-PR-00489-2006-459-09-00-0-ACO-19812-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 24/07/2007

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 897, "B", E 893, § 1º, CONSOLIDADOS.

Incabível agravo de petição contra decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, porquanto esta não se afigura terminativa do feito. A contrario sensu, a decisão que a acata importa em extinção da execução, razão pela qual é recorrível de imediato. TRT-PR-11012-1993-016-09-00-4-ACO-17975-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 06/07/2007

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL.

Na Justiça do Trabalho, à decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade não cabe, imediatamente, a interposição de recurso, diante de sua natureza meramente interlocutória (§ 1º, do art. 893, da CLT). A ausência da definitividade da decisão proferida afasta igualmente a preclusão quanto ao decidido, vez que a questão rejeitada poderá vir à tona, por meio de embargos à execução. Agravo de petição não conhecido, por incabível. TRT-PR-02723-2006-028-09-00-3-ACO-19148-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 17/07/2007

EXECUÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - CONVERSÃO EM ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos acordos homologados pela Justiça do Trabalho, esta tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais, independentemente do fato de a ação de origem tratar-se de execução de acordo extrajudicial. Inteligência do artigo 114, VIII, da CF, e Súmula 368, I, do C. TST. Agravo de petição do INSS conhecido e provido. TRT-PR-86123-2005-678-09-00-4ACO-18034-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/07/2007

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SENTENÇA MERAMENTE DECLARATÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE PETIÇÃO. -

Discute-se nos autos qual o recurso cabível (recurso ordinário ou agravo de petição) da decisão que denegou a execução das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença declaratória de vínculo de emprego, e em consequência, qual o órgão competente (Turma ou Seção Especializada) para julgá-lo. In casu, já houve a manifestação judicial sobre o objeto da ação, cuja decisão transitou em julgado. Assim, restou encerrada a fase cognitiva, passando-se à execução das determinações decorrentes da sentença declaratória, dentre as quais a anotação da CTPS. A fase processual em que praticado o ato que se pretende modificar, no caso, o arquivamento sem prévia execução das parcelas previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, não determina por si só a modalidade de recurso cabível da decisão. Importante é considerar o objeto pretendido por quem

ingressa no Judiciário e, no presente caso, a pretensão não é um título executório, senão a própria execução da parcela previdenciária decorrente da sentença declaratória de vínculo de emprego. Embora o título judicial contenha decisão de cunho declaratório, relativo ao reconhecimento de vínculo empregatício, a execução das parcelas previdenciárias durante toda a contratualidade se mostra como efeito anexo condenatório, que por possuir natureza satisfativa enfrenta e ultrapassa a fase cognitiva, sendo as decisões aí procedidas passíveis de agravo de petição. Desse modo, o recurso cabível na espécie é o Agravo de Petição, cuja análise compete à Seção Especializada deste E. Tribunal. **TRT-PR-00112-2007-909-09-00-7-ACO-18808-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 13/07/2007**

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.

Tendo a execução fiscal natureza de multa administrativa, uma vez que aplicada pelo Ministério do Trabalho, por descumprimento do disposto nos artigos 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990 e 41 e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, tal pena pecuniária não pode ser reclamada da massa falida, consoante dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Inteligência da Súmula nº 192 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-80563-2005-018-09-00-5-ACO-19294-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007**

EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. ARREMATACÃO DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE PENHOR. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

À luz do disposto nos artigos 449, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 186 do Código Tributário Nacional, os credores trabalhistas gozam de preferência em relação aos que detém créditos de outra natureza, resultando daí que preferem aos detentores de direitos reais de garantia, como os pignoratícios. Segue-se que no caso de alienação judicial do bem gravado com penhor, o produto da arrematação é destinado à satisfação integral da dívida trabalhista em execução, sub-rogando-se o credor pignoratício pelo valor remanescente. Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido. **TRT-PR-71087-2006-002-09-00-7-ACO-18611-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM DO DEVEDOR INSOLVENTE. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

Como forma de resguardar terceiros de boa-fé, esta Seção Especializada vem adotando o entendimento de que o adquirente do bem que já foi objeto de alienação anterior não tem a obrigação de percorrer toda a cadeia de ex-proprietários para se certificar se existe algum obstáculo à realização do negócio, exigindo-se dele tão-somente que verifique a existência de eventual gravame sobre o próprio bem adquirido e se há alguma restrição em relação ao alienante. Verificando-se que o terceiro adquirente, cercado das cautelas exigidas, não poderia conhecer de eventuais óbices que pudessem impedi-lo de realizar o negócio jurídico com segurança, é de se ter o ato negocial como válido e eficaz, de modo que o bem adquirido não pode responder

pela dívida em execução nos autos principais. Agravo de petição conhecido e provido. TRT-PR-71229-2004-004-09-00-7-ACO-18613-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007

EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/1980.

Nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, de aplicação supletiva no processo de execução trabalhista, em não sendo encontrados bens do devedor passíveis de penhora, a execução ficará suspensa pelo prazo de um ano. Se, após retomado o procedimento executivo, não forem encontrados bens penhoráveis deve ser determinada a suspensão da execução e o arquivamento dos autos até que seja encontrado patrimônio do devedor suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação, a teor do parágrafo 3º daquele mesmo preceito legal. Pela disciplina da Lei de Execuções Fiscais, em situação como esta, não há espaço para a extinção da execução. Agravo de petição conhecido e provido. TRT-PR-03454-1998-678-09-00-7-ACO-18618-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007

EXECUÇÕES PROCESSADAS CONTRA A COTEL. EXCESSO DE PENHORA NÃO CARACTERIZADO.

Não se vê resultado prático na redução da penhora que incide sobre o imóvel-sede da COTEL, localizado no município de Maringá - PR (matr. 6.033, 1º CRI), para 1% do seu valor, como pretende a executada. Segundo noticiado pela própria ré, existem contra si outras reclamatórias trabalhistas em fase de execução e, ao

que se percebe, referido imóvel tem sido o único patrimônio encontrado e visado pelos exequêntes para satisfação de seus créditos. Tal situação indica que deve ser mantida a penhora sobre a integralidade do imóvel que, se levado à hasta pública, propiciará a quitação dos débitos da executada em vários processos. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. **TRT-PR-02648-2002-662-09-00-7-ACO-17746-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 06/07/2007**

EXPRESSÕES "RÍSPIDAS E DESNECESSÁRIAS" NO JULGADO. PEDIDO PARA QUE SEJAM RISCADAS.

Não se sustenta pedido para que sejam riscadas da r. sentença expressões que a parte qualifica como ríspidas e desnecessárias. A legislação processual até permite sejam riscadas expressões injuriosas de escritos do processo, mas apenas aquelas porventura empregadas pelas partes e seus advogados (art. 15 do CPC), e não pelos julgadores. Inviável, de qualquer modo, classificar Juízo de valor próprio com tal conotação, cujo expressão é lícita (art. 131 do CPC). **TRT-PR-01567-2006-664-09-00-6-ACO-19762-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 24/07/2007**

FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE.

A declaração da falência do devedor principal autoriza o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário, porquanto a quebra faz presumir a incapacidade daquele de satisfazer o débito trabalhista a que foi condenado, mormente porque não se trata de mera inadimplência, mas de insolvência, implicando, inclusive, em cessação do benefício de ordem ao

responsável subsidiário, conforme dispõe o inciso III do artigo 828 do Código Civil de 2002. Convém ponderar, que o princípio segundo o qual a subsidiariedade não sobrevive à falência do devedor principal advém do Direito Civil, em cuja esfera presume-se a igualdade entre as partes. Nessa linha, no âmbito do Direito do Trabalho, em que existe toda uma construção legislativa e jurisprudencial com vistas a diminuir a notória desigualdade entre as partes, com muito mais razão esse princípio deve ser aplicado, não se justificando a condescendência com os devedores, detentores do capital, em detrimento dos credores, em geral pessoas humildes que pleiteiam créditos de natureza alimentar. Agravo de instrumento conhecido e provido. TRT-PR-01666-1995-654-09-00-7-ACO-18522-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007

FALÊNCIA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA.

A falência produz efeitos sobre a execução trabalhista que decorrem da sua força atrativa, concentrando todas as execuções em uma só. Essa regra geral também deve prevalecer no processo trabalhista, de modo que, falindo a empresa, não cabe a execução perante a Justiça Trabalho, deslocando-se a competência para os atos de execução para o Juízo de Falências. O crédito previdenciário, portanto, por ser acessório ao trabalhista, deve ser habilitados naquele Juízo, em respeito à ordem de privilégio do crédito trabalhista (CTN, art. 186)- bem como ao princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente (CF, art. 5º). Agravo de petição conhecido e desprovido. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA. A falência produz efeitos sobre a

execução trabalhista que decorrem da sua força atrativa, concentrando todas as execuções em uma só. Essa regra geral também deve prevalecer no processo trabalhista, de modo que, falindo a empresa, não cabe a execução perante a Justiça Trabalho, deslocando-se a competência para os atos de execução para o Juízo de Falências. O crédito previdenciário, portanto, por ser acessório ao trabalhista, deve ser habilitados naquele Juízo, em respeito à ordem de privilégio do crédito trabalhista (CTN, art. 186)- bem como ao princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente (CF, art. 5º). Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-06659-2005-652-09-00-1-ACO-19314-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007**

FUNBEP/BANESTADO - DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - APOSENTADORIA INTEGRAL INDEVIDA -

Indevida complementação de aposentadoria pelo FUNBEP de forma integral (30/30), na medida em que o Regulamento de Benefícios vigente à época da aposentadoria (Súmula 288 do TST) previa a concessão de benefício proporcional ao tempo de contribuição do participante ao fundo de previdência privada, sendo inaplicável a regra do art. 58 do Regulamento do Plano de Benefícios I, que impõe como condição à concessão da complementação da aposentadoria integral à comprovação de tempo de serviço anterior ao BANESTADO S/A ou pagamento da "jóia", eis que passou a ter vigência a partir de 29/11/2000, ou seja, após a aposentadoria do reclamante que ocorreu em 1991. A Resolução 13/82 também não garante ao reclamante o direito postulado. **TRT-PR-03465-2006-661-09-00-6-ACO-18322-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 10/07/2007**

GRUPO ECONÔMICO ATALLA. USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.. EXISTÊNCIA. FATO NOTÓRIO NA REGIÃO NA QUAL DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES. RECONHECIMENTO DA SUA EXISTÊNCIA.

O Grupo Atalla e as pessoas físicas e jurídicas que o formam, desenvolvem tarefas relativas, entre outras, ao cultivo e a industrialização da cana-de-açúcar. O pedido de inexistência do grupo econômico e da solidariedade é enfrentado pelo primeiro grau e por esta Turma até a exaustão, vez que, repetitivamente, está sempre presente nas numerosíssimas causas que, envolvendo os mesmos réus (deveria ser dito o mesmo grupo econômico) devem ser enfrentadas para julgamento. De tal forma, diante da profusa quantidade de autos que sobem a este Tribunal, tem-se que, como reconhecido em diversas sentenças da instância de fundo, o grupo econômico é evidente, reconhecido e fato notório na região (que compreende a maior parte da zona rural de Porecatu, Centenário do Sul e outros municípios dos Estados do Paraná e São Paulo). Como cediço, fatos notórios não necessitam ser provados (art. 334, I, do CPC). **TRT-PR-02015-2005-562-09-00-3-ACO-19720-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 24/07/2007**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

Em que pese a Instrução Normativa n.º 27, editada pelo C. TST em 16-02-2005, estabelecer em seu art. 5º que os honorários advocatícios, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, são devidos pela mera sucumbência, não há que se falar em condenação do Ministério Público do Trabalho ao seu pagamento, eis que atua na presente lide em defesa dos interesses

metaindividuais dos trabalhadores (art. 127, CF)- relacionados ao correto enquadramento da representatividade sindical, estando no exercício de evidente "munus" público. Ademais, se o MPT está impedido de receber honorários advocatícios (art. 128, o 5º, II, a, CF)- evidente que não pode ser condenado ao seu pagamento, salvo comprovada má-fé, conforme entendimento pacífico do STJ antes da edição da EC n.º 45-04. TRT-PR-28027-1999-909-09-00-2-ACO-19226-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 17/07/2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DEFERIDO COM BASE NOS ARTIGOS 389, 402 E 404 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

A condenação no pagamento da verba honorária na Justiça do Trabalho exige o cumprimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/1970, ainda que se considere as recentes alterações introduzidas no Código Civil Brasileiro. Os artigos 389, 402 e 404 do novo Código Civil não têm o alcance de consagrar o princípio da sucumbência no processo do trabalho, representando uma indenização de direito material com vistas a recompor o patrimônio do lesionado. Os artigos 8º e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho admitem a aplicação subsidiária do direito comum apenas nas hipóteses de omissão e de compatibilidade com os princípios e normas trabalhistas, não sendo o caso dos honorários advocatícios, diante das normas que vigoram nesta Justiça Especializada a respeito da matéria. Recurso ordinário dos reclamados conhecido e provido. TRT-PR-04210-2005-658-09-00-7-ACO-18086-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 319 DO C. TST. APLICAÇÃO.

A rigor, a questão dos honorários advocatícios está totalmente pacificada por meio da jurisprudência consubstanciada nas Súmulas números 219 e 329 do C. TST, segundo as quais para que ocorra a incidência de honorários nesta Especializada, são necessários dois requisitos: que o autor seja beneficiário da justiça gratuita e que esteja assistido pelo Sindicato da sua classe. Ausente um deles, não há que se falar em honorários. **TRT-PR-02351-2005-411-09-00-5-ACO-19794-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 24/07/2007**

HONORÁRIOS CONTRATUAIS-EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

Com o advento da emenda 45-2004, a competência da Justiça do Trabalho passou a abranger não só as lides decorrentes da relação de emprego, mas também aquelas oriundas que envolvem o advogado e o seu constituinte. Em conseqüência, mostra-se possível, agora, ao advogado executar os honorários contratuais nos próprios autos, conforme disposto no art. 22, § 1º, ambos da Lei 8.906-94. Todavia, o contrato celebrados entre o constituinte e o constituído para a atuação do advogado nos autos específicos em que é possível ser promovida a execução dos honorários. Contratos que envolvem a prestação de serviços gerais, como os de consultoria jurídica e defesa de interesses, mediante pagamento mensal de honorários, somente podem ser objeto de ação própria. **TRT-PR-01435-1991-024-09-00-9-ACO-17323-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 03/07/2007**

HONORÁRIOS PERICIAIS-SUCUMBÊNCIA NA PERÍCIA- CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA-

Embora sucumbente no objeto da perícia, a autora não deve ser condenada a arcar com o pagamento dos honorários periciais quando for beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do art. 3º da Lei 1.060-50. Inteligência do art. 790-B da CLT, introduzido pela Lei 10.537-2002. Em tais hipóteses, o pagamento destinado ao expert será realizado com recursos vinculados à Ação Orçamentária "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", nos termos do Provimento SGP-CORREG nº 01-2006 deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **TRT-PR-00712-2002-325-09-00-0-ACO-18311-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 10/07/2007**

IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO AO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE -

A orientação da Receita Federal é no sentido de que o contribuinte deve comprovar ser portador da doença grave apresentando laudo pericial emitido por serviço médico oficial perante a sua fonte pagadora e requerendo a suspensão da retenção sobre seus rendimentos. Nesse caso, quando reconhecida a isenção, a própria fonte pagadora deixa de proceder os descontos fiscais, não necessitando sujeitar o reclamante a promover uma posterior declaração de ajuste, quando nos termos da legislação, basta que o contribuinte apresente junto à fonte pagadora laudo pericial que confirme a doença alegada. Nesse contexto, soaria destituído de razoabilidade que o Poder Judiciário não acatasse pretensão voltada à isenção por preclusa ou serôdia. **TRT-PR-00184-2002-672-09-00-1-ACO-17972-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 06/07/2007**

IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência consolidada nesta 3ª Turma, o imposto de renda devido em decorrência de decisão judicial incide sobre o montante das parcelas tributáveis objeto da condenação, no momento em que os créditos se tornam disponíveis ao trabalhador, na forma preconizada no item II da Súmula n.º 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-00251-2005-325-09-00-9-ACO-18097-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007**

IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DESCONTO SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO.

O fato gerador do imposto de renda aperfeiçoa-se tão-somente com a integração da renda no patrimônio da Reclamante. Antes desse momento, não há obrigação tributária, mas mera expectativa de direito ao recebimento de verbas controversas. Dessarte, o imposto de renda incidente sobre as verbas deferidas no presente feito passa a ser devido após o trânsito em julgado da decisão final, quando da liberação dos recursos à Reclamante. Assim, não se cogita de inadimplência, principalmente quando os valores pretendidos são controversos, tanto que o pagamento é forçado. Ainda, o imposto de renda é devido pela pessoa que recebe rendimentos e neste caso é a Reclamante o sujeito tributário e, por isso, deve suportar o pagamento da referida exação, não se cogitando de indenização por prejuízos causados, vez que não existe qualquer prejuízo neste sentido. Ademais, o sistema tributário nacional não admite a transferência do encargo tributário senão pela via legal. **TRT-PR-00325-2006-018-09-00-5-ACO-20400-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 31/07/2007**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO -

Requerido pela autora o reconhecimento da sua condição de servidora público, sujeita ao regime estatutário, o que lhe confere direito à estabilidade provisória do art. 41 da CF/88, com a finalidade de reintegração ao emprego, a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a matéria, nos termos do art. 114 da CF/88. TRT-PR-02483-2006-020-09-00-6-ACO-18859-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 13/07/2007

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. CARDIOPATIA ISQUÊMICA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL INEXISTENTE.

Para configuração do ato ilícito faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agressor. Constatado pela perícia técnica que a cardiopatia isquêmica não decorreu do trabalho noturno realizado pelo Autor, ausente comprovação científica que permita firmar elo de ligação entre a doença e o labor em horário noturno, reputam-se ausentes os requisitos necessários ao pleito indenizatório. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-99550-2005-660-09-00-4-ACO-20386-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 31/07/2007

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.

O empregador possui o dever legal de propiciar condições saudáveis e seguras para os empregados executarem suas atividades. A sua obrigação não se limita a fornecer os meios e equipamentos para a proteção contra os riscos, compreendendo também a fiscalização do uso correto, assim com a orientação e a fiscalização dos procedimentos a serem adotados na execução dos serviços. Assim, empregado que sofre acidente de trabalho na utilização de maquinário fornecido pelo empregador, sem que haja prova de sua culpa, faz jus às indenizações por danos morais e materiais, pois presumível a culpa do empregador. 2. JUROS. Os juros devem incidir desde a exigibilidade das indenizações deferidas. Em relação a indenização por danos morais, como, no caso, fixado o valor da data do julgamento, incidem a partir daí. Quanto a indenização por danos materiais, incide a partir da data da exigibilidade de cada parcela mensal deferida, não se limitando ao período a partir do ajuizamento da ação, conforme Súmula nº 54 do E. STJ. Tratando-se as indenizações deferidas de créditos de natureza civil, os juros devem observar o percentual próprio disciplinado pelo Código Civil (até 10.01.2003, ante o disposto no art. 1.062 do CCB-1916, incidem à razão de 0,5% ao mês; a partir de 11.01.2003, por força do disposto no art. 406 do atual Código Civil, incidem à razão de 1% ao mês). 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de crédito de natureza civil, a correção monetária deverá ser apurada, a partir de agosto-95, pela média aritmética do INPC + IGP-DI, nos termos do Decreto nº 1.544-95. 4. IMPOSTO DE RENDA. As indenizações por danos morais e materiais não representa renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou proventos, pelo que não se constituem fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. **TRT-PR-99520-2005-071-09-00-2-ACO-**

19028-2007 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 17/07/2007

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -

O fato de o empregado ter sofrido acidente automobilístico enquanto trabalhava para a ré, por si só, não é razão suficiente para assegurar-lhe o direito à indenização por danos morais e materiais. É que a par da existência de elementos como o dano e o nexo de causalidade, há a necessidade, também, da prova de que a empregadora tenha concorrido, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para o dano. Requisitos não comprovados nos autos. TRT-PR-99503-2005-668-09-00-1-ACO-19438-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 20/07/2007

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Indenização por danos moras não representa renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos, ou dos proventos, pelo que não se constitui fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: STJ-Resp 410.347-SC-1ª T.-Rel Min. Luiz Fux, DJU 17.02.2003, p. 227)2. Conforme observado pelo Juiz Revisor, Rubens Edgard Tiemann, "o que determina o cabimento ou não de honorários advocatícios na forma do artigo 20 do CPC é a natureza da ação, ou seja, trata-se de lide decorrente da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. É o caso da sob análise, atraindo, pois, a incidência do disposto na parte final do artigo 5º, da IN 27, de 16.02.05, do E. TST". Honorários deferidos à razão de 20% do valor da condenação. TRT-PR-99538-2005-655-09-00-4-ACO-17343-2007 - 5A. TURMA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 03/07/2007

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FATO ANTERIOR A 1988.

A Constituição Federal de 1988 apenas elevou a reparabilidade do dano moral ao status de direito individual fundamental. Mesmo antes da vigência do seu artigo 5º, inciso V, o ordenamento legal já admitia a responsabilidade civil do causador de dano extrapatrimonial, pois o Código Civil de 1916 reconhecia que, além do interesse econômico, era possível buscar a tutela de interesse meramente moral, como se infere do disposto no seu artigo 76. Por essa razão, a regra estampada no artigo 159 abrangia, ainda que não expressamente, a obrigação em reparar o dano moral. Recurso conhecido e desprovido. **TRT-PR-99522-2005-020-09-00-9-ACO-18075-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007**

INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSAS VERBAIS E EXPRESSÕES INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS E DO CONSEQÜENTE DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 840, DA CLT.

O art. 840, §1º, da CLT, voltado a informalidade e simplicidade, requisita apenas que o reclamante em sua petição inicial, apresente uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio. A alegação genérica de ofensas verbas e expressões injuriosas e difamatório geradoras de dano moral não desatende esse requisito, especialmente porque não impede o exercício do direito de defesa. O que se pode falar, isso sim, é em deficiência de redação da peça, na medida em que dificulta a instrução e o convencimento do Juízo, tema a ser explorado na sentença. **TRT-PR-01968-2006-242-09-00-6-ACO-20540-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 31/07/2007**

INFORME PUBLICITÁRIO - USO DO NOME DE PROFESSORA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Não restou evidenciada violação à intimidade pessoal, à imagem, à privacidade ou à dignidade da autora, em razão do uso de seu nome em informe publicitário que visou homenagear professores componentes da instituição de ensino ré. Não comprovada a prática de ato ilícito, bem como prejuízo ao patrimônio subjetivo da reclamante, indevida a indenização por danos morais, com fulcro no artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. **TRT-PR-99505-2005-028-09-00-2-ACO-19440-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 20/07/2007**

INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE TESTE SELETIVO PARA FINS DE CONTRATO TEMPORÁRIO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES TÁCITAS - NULIDADE.

A prorrogação de contratos temporários com a administração pública é nula, quando existente previsão expressa nos editais do teste seletivo que a mesma é vedada, face à ausência de concurso público a embasar o período de prorrogação. Incidência da Súmula 363 do C. TST. Recurso ordinário da Reclamante conhecido e não provido. **TRT-PR-00508-2006-025-09-00-9-ACO-17505-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/07/2007**

INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER. TRANSFORMAÇÃO EM AUTARQUIA ESTADUAL. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL (7,5%) PREVISTO EM CONVENCÃO COLETIVA DE TRABALHO.

A natureza pública do Reclamado somente foi instituída a partir da Lei estadual n.º 14.832, em vigor a partir de 22.12.05, após o término da vigência da CCT 2004/2005. Antes, constituía empresa

pública, equiparada às pessoas jurídicas de direito privado, a teor do art. 173 da Constituição Federal. Portanto, sujeita a contornos impostos por instrumento coletivo no lapso temporal anterior. Aplicação do art. 6.º da LICC. Recurso do Reclamado a que se nega provimento. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE ESTABELECIDO EM INSTRUMENTO COLETIVO. EMPRESA PÚBLICA. LEI COMPLNº 101/2000. A Lei Complementar nº 101/2000, não impede o administrador público de cumprir direitos estabelecidos em instrumento coletivo por ele firmado, principalmente quando se equipara ao empregador comum, quando então, dever observar fielmente os princípios que regem as relações de trabalho. Recurso do Reclamado a que se nega provimento. TRT-PR-16241-2005-009-09-00-1-ACO-20133-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 27/07/2007**

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CONTRATOS DISTINTOS CELEBRADOS COM O MESMO EMPREGADOR - NÃO CONFIGURAÇÃO -

A existência de mais de um contrato de trabalho com o mesmo empregador, ainda que o lapso temporal entre os contratos seja inferior a 2 (dois) anos, não interrompe a prescrição bienal. Assim, se não foi reconhecida a unicidade contratual, a prescrição para pleitear direitos inerentes aos contratos distintos conta-se a partir da extinção de cada lapso contratual. No caso em tela, apenas o último contrato não se encontra atingido pela prescrição, uma vez que os demais foram rescindidos há mais de dois anos da data do ajuizamento da ação. **TRT-PR-00147-2006-562-09-00-1-ACO-18301-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 10/07/2007**

INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO FACE A AÇÃO COLETIVA ANTERIOR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - JUROS DE MORA - MARCO INICIAL.

A citação válida tem por efeito material (e não meramente processual) a constituição em mora do devedor. A posterior extinção do feito sem julgamento do mérito face ao reconhecimento da ilegitimidade ativa do sindicato obreiro não prejudica a interrupção da prescrição nem a constituição em mora. Intentada, na seqüência e individualmente pelos trabalhadores a mesma ação, os juros de mora devem ser contados a partir do ajuizamento da primeira demanda, ainda que o tema não tenha sido debatido na sentença de conhecimento, por se tratar de matéria afeta à fase de liquidação. Inteligência dos artigos 219 do CPC e 883 da CLT. Agravo de petição dos Exequentes conhecido e provido. **TRT-PR-07547-2002-002-09-00-0-ACO-17913-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/07/2007**

JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NULIDADE. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UTILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

O Juiz adstrito como está ao pedido, juntamente com a causa de pedir, não poderia deferir direito ao Reclamante além do pleiteado na inicial, em assim procedendo o Juízo julgou "ultra petita", ofendendo a literalidade do art. 460 do CPC. Entretanto, mister destacar que o vício apontado pelo Reclamado, consistente em julgamento "ultra petita" não comporta a declaração de nulidade da r. sentença, vez que a decisão que extrapola os limites da lide pode ser reformada, excluindo-se o excesso de julgamento sem prejuízo do restante da decisão. Acolher-se a nulidade do julgado em razão do extrapolamento da decisão seria desperdiçar a atividade

jurisdicional, em evidente ofensa ao Princípio da Utilidade dos Atos Processuais, sendo superado pelo Princípio Moderador das Nulidades da Transcendência. TRT-PR-02929-2005-024-09-00-7-ACO-20402-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 31/07/2007

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO MANDA OBSERVAR O ARTIGO 39 DA LEI N.º 8.177/1991. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.IMPOSSIBILIDADE.

Constando no título executivo a determinação para aplicar juros de mora de 1%, pro rata die, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, a pretensão para que o percentual devido seja limitado a 6% ao ano, em consonância com o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35-2001, esbarra na regra contida no parágrafo 1º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal." a par de importar menoscabo ao comando inscrito no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a autoridade da coisa julgada. Agravo de petição conhecido e desprovido. TRT-PR-00128-2004-073-09-00-6-ACO-19228-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007

JUSTA CAUSA - DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDADA PELA EMPRESA -

Tendo sido confesso o autor, quanto à matéria de fato e, inexistindo prova a elidir sua confissão, tem-se que a reclamada agiu dentro da lei, uma vez que o autor afrontou regras estabelecidas por ela, das quais ele tinha pleno conhecimento.

Frise-se que a empregadora é um escola, onde convivem crianças e adolescentes, o que justifica a punição máxima e imediata quando da constatação da atitude do obreiro em acessar sites da internet proibidos pela reclamada, durante o expediente e em local de fácil visualização pelos alunos e seus responsáveis. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-14051-2005-015-09-00-1-ACO-18300-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 10/07/2007**

JUSTA CAUSA E RESCISÃO INDIRETA NECESSIDADE DE FALTA GRAVE PARA CONFIGURAÇÃO -

Os motivos ensejadores da rescisão indireta (artigo 483 da CLT), assim como aqueles motivadores da justa causa (artigo 482 da CLT), pela própria leitura dos referidos dispositivos legais, leva à interpretação de que os mesmos devem decorrer de faltas graves cometidas, seja pelo empregador, seja pelo empregado. Falta leves ou de pouca gravidade não podem ser tidas como justificadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho ou da dispensa por justa causa, sob pena de somente trazer insegurança às relações de trabalho. Por isso, um dos requisitos da rescisão indireta é a gravidade da falta. Os motivos elencados pelo reclamante não se revestem da gravidade necessária para justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. **TRT-PR-03055-2005-662-09-00-0-ACO-19483-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 20/07/2007**

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO AO EMPREGADOR.

Não obstante entenda ser possível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica, haja vista que o disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal assegura aquele direito a todos, mister se faz que o requerente demonstre de forma indelével seu estado de miserabilidade, não

bastando, para tanto, a mera declaração de precariedade financeira. Agravo de instrumento da reclamada conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Os benefícios da justiça gratuita não abrangem o pagamento dos honorários periciais, sob pena de admitir-se trabalho sem nenhuma retribuição, o que iria de encontro ao disposto nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal, que incluem entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Portanto, a norma inculpada no artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser interpretada em conformidade com tais princípios constitucionais, mormente considerando-se que os créditos do perito também possuem natureza alimentar. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido. **TRT-PR-00531-2006-018-09-00-5-ACO-18066-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007**

LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - IMPOSTO DE RENDA.

Não está sujeita à incidência de imposto de renda a licença prêmio convertida em pecúnia, nos termos da Súmula 136 do C. STJ. O artigo 43, III, in fine, do Decreto 3.000/99, que determina a retenção fiscal, é ilegal, por extrapolar os limites fixados pela Lei 7.713/88 e pelo artigo 43 do CTN. Recursos ordinários das partes conhecidos, remessa de ofício não conhecida, sendo providos, em parte, ambos os recursos. **TRT-PR-51421-2006-007-09-00-8-ACO-18374-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 10/07/2007**

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE.

O r. despacho acoimado de ilegal, traz em si vício de ilegalidade. O pagamento dos honorários periciais incumbe àquele que sucumbir no objeto da perícia. É de entendimento comezinho que as despesas no processo são suportadas pelo vencido. De outro lado, afigura-se-me totalmente incabível, exigir-se a antecipação dos honorários periciais do reclamante, por ferir princípios basilares do Direito do Trabalho, tais como o da razoabilidade e o da gratuidade da justiça, bem como o conteúdo da novel Resolução n. 35-2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. TRT-PR-00156-2007-909-09-00-7-ACO-17874-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/07/2007

MANDADO DE SEGURANÇA. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ORDENOU A REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

Havendo reconhecimento de que a despedida do empregado se caracterizou como discriminatória, e tendo a sentença determinado sua imediata reintegração no emprego, o desligamento somente pode ser efetivado de forma motivada. Considerando que não ficou comprovado a alegação do empregador de que a dispensa se deu por motivo técnico-readequação do quadro funcional é de se ter como inválida a rescisão contratual efetivada após o empregado ter sido reintegrado. Por conseguinte, a nova ordem de reintegração não importa inovação da lide, mas simples cumprimento da ordem judicial já determinada na sentença, não se revestido o ato de ilegalidade ou abusividade. Ação admitida e julgada improcedente. TRT-PR-00181-2007-909-09-00-0-ACO-19214-2007 - TRIBUNAL

**PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA -
Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR
17/07/2007**

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE
DOS SALÁRIOS.**

Sobressai a relevância dos fundamentos exarados pelo impetrante, que têm sua gênese no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, insculpido no artigo 1º da Lei Maior, e contra o qual se me afigura no mínimo temerário redargüir com a efetividade da execução. Imperioso registrar que esta d. Seção Especializada não mais relativiza a regra constante do artigo 649, IV, do CPC, sobre qualquer enfoque ou percentual, impingindo ao salário, como impendia, o atributo da impenhorabilidade absoluta. **TRT-PR-00217-2007-909-09-00-6-ACO-18807-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 13/07/2007 *******

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO
RECURSAL-EXECUÇÃO PROVISÓRIA-POSSIBILIDADE.
VALOR INCONTROVERSO.**

As ilações hauridas devem prevalecer mesmo que houvesse inteira abstração daqueles fundamentos, entendidos como os referentes à execução, por ser esta definitiva ou provisória, ou por caracterizar-se eventualmente como gravosa ao impetrante, haja vista que caracterizada como indubiosamente está, a existência de valor incontroverso, a ausência de liberação do depósito recursal na espécie tornaria letra morta a disposição do art. 897, parágrafo 1o, da CLT, sequer tendo sido opostos embargos à execução pelo executado. Com efeito, a pretensão do exeqüente fundamentalmente assenta-se no trânsito em julgado, que recaiu

sobre os capítulos da sentença, que adquiriram essa qualidade e se tornaram valores incontroversos, e manifestamente dissociados daquelas matérias que foram objeto do recurso de revista e posterior agravo de instrumento. Evidentemente, são estanques, distintos, e subsistem, mesmo que houvesse possibilidade de êxito quanto à admissibilidade do recurso de revista e julgamento procedente daquelas matérias, haja vista que não têm o condão de se imiscuir naquelas que foram objeto do referido recurso de revista. Aliás, evidentemente, as verbas já deferidas e tidas como incontroversas não são parcelas reflexas ou acessórias que guardam proporcionalidade com aquelas pendentes de recurso, como equivocadamente argumenta a executada, posto que, como foi sustentado alhures, inexistente qualquer relação entre elas. Por outro lado, não se pode olvidar a natureza jurídica do depósito recursal, que arvora-se em garantidor da execução, e permanecerá nessa qualidade, mesmo na hipótese cerebrina de procedência do recurso de revista. **TRT-PR-00290-2007-909-09-00-8-ACO-20115-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 27/07/2007**

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM MÃO DE TERCEIROS-HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL-IMPOSSIBILIDADE-NOVA REDAÇÃO DO ART. 649 DO CPC.

Examinando a pretensão, e tendo em vista a imperatividade da lei (artigo 649, nova redação determinada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006)- que enumera taxativamente e com absoluta abrangência, nominando as várias modalidades de retribuição, decorrentes da prestação de serviços, concluo que existe ilegalidade na determinação de penhora em valores em mãos de terceiro, cuja origem advém de honorários de profissional liberal, considerando-

se o que retratam os autos. Ação de segurança concedida. TRT-PR-00226-2007-909-09-00-7-ACO-17875-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/07/2007

MÃO-DE-OBRA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I DA LEI 8.009/90. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

O dispositivo legal referido comporta uma exceção à regra e deve ser interpretado restritivamente, não podendo se confundir "empregados da própria residência", considerados como tais os empregados mensalistas, governantas, copeiros, mordomos, cozinheiros, faxineiros dentre outros, com aqueles eventuais que trabalham na construção, reforma ou mesmo conserto da moradia. Aplicável ao caso a regra da impenhorabilidade do imóvel bem de família, por estar o executado protegido pela lei. TRT-PR-00832-2003-006-09-00-6-ACO-20543-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 31/07/2007

MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA.

A falência, ainda que declarada após o ajuizamento da ação de cobrança, produz efeitos sobre a execução que decorrem da sua força atrativa, concentrando todas as execuções em uma só. Essa regra geral também deve prevalecer no processo trabalhista, de modo que, falindo a empresa, não cabe a execução perante a Justiça do Trabalho, deslocando-se a competência para os atos de execução para o Juízo de Falência. Logo, o crédito da União deve ser habilitado naquele Juízo, sujeitando-se ao rateio proporcional com

outros de mesma natureza, observada, ainda, a preferência de créditos como o trabalhista; única forma de assegurar a *pars conditio creditorum* e o princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente (CF, art. 5º). Assim, não é admissível que a execução de multa administrativa prossiga nesta Justiça Especializada. Agravo de petição conhecido e desprovido. **MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA. A falência, ainda que declarada após o ajuizamento da ação de cobrança, produz efeitos sobre a execução que decorrem da sua força atrativa, concentrando todas as execuções em uma só. Essa regra geral também deve prevalecer no processo trabalhista, de modo que, falindo a empresa, não cabe a execução perante a Justiça do Trabalho, deslocando-se a competência para os atos de execução para o Juízo de Falência. Logo, o crédito da União deve ser habilitado naquele Juízo, sujeitando-se ao rateio proporcional com outros de mesma natureza, observada, ainda, a preferência de créditos como o trabalhista; única forma de assegurar a *pars conditio creditorum* e o princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente (CF, art. 5º). Assim, não é admissível que a execução de multa administrativa prossiga nesta Justiça Especializada. Agravo de petição conhecido e desprovido. TRT-PR-80102-2005-658-09-00-0-ACO-19296-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007**

MULTA. ARTIGO 600 DA CLT.

O artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através da edição de lei nova, especificadamente o artigo 2º da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as

sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º da LICC. Conclui-se, portanto, que o art. 600 da CLT foi revogado pelo art. 2º da Lei nº 8.022/1990, que ora vigora, no particular. Recurso a que se dá provimento para deferir a multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 2º da supracitada Lei. **TRT-PR-79006-2006-664-09-00-2-ACO-18302-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 10/07/2007**

MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Embora o artigo 655 do Código de Processo Civil estabeleça que o dinheiro prefere o bem imóvel para a garantia da execução, não há óbice para que este último seja indicado à penhora, em primeiro lugar, pelo devedor. Nessa hipótese, se credor não concordar com tal nomeção, esta ter-se-á por ineficaz (CPC, art. 656), situação na qual passa a ser do credor o direito à indicação de bens à constrição, nos termos da segunda parte do artigo 657 do mesmo Código. Desse modo, o fato de a executada ter nomeado, de plano, bem imóvel à garantia da execução, por si só, não configura ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que demonstrada a intenção do devedor em saldar a dívida a que foi condenado. Além disso, ainda que o imóvel esteja constricto por penhora em ação cível, não se caracteriza nenhuma das hipóteses tipificadas nos incisos do artigo 600 do Código de Processo Civil a ensejar a imposição da pena estabelecida no artigo 601 do mesmo estatuto, mormente porque não há prova de que a importância da execução naqueles autos somada a destes ultrapasse o valor do bem. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-00234-2004-091-09-00-1-ACO-18601-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO**

ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007

MUNICÍPIO DE CURITIBA E ÍCONE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. -

Incontroverso que a Reclamante foi contratada pela primeira Reclamada (Ícone), que foi sua real empregadora e não requereu o vínculo direto com o Município, mas apenas a sua responsabilidade, bem como a prestação de serviços em benefício do Município, há legitimidade deste para responder passivamente. A legitimidade passiva para a causa consiste, em linhas gerais, na individualização daquele perante o qual o interesse de agir é manifestado. Ainda, o pedido juridicamente impossível é aquele que não se encontra amparado pelo sistema jurídico, ou seja, quando o Autor da ação formula pretensão que não está protegida por norma legal e até por norma convencional. Se a Reclamante postulou a condenação subsidiária do Município de Curitiba, ao fundamento de que este é quem se beneficiou de seus serviços, não se cogita de pedido juridicamente impossível, bem como não se pode impedi-la de, através de reclamatória trabalhista, postular em Juízo direitos dos quais entende ser detentora e que foram desrespeitados pelo Reclamado. - - MUNICÍPIO DE CURITIBA E ÍCONE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. - Evidenciado que a atividade desenvolvida pela Reclamante era de interesse do segundo Reclamado (Município de Curitiba), existe responsabilidade subsidiária, à luz do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 331, IV, do C. TST. A teor de referida súmula, deve o empregador, seja órgão da administração pública ou não, prever o risco do contrato firmado (no caso em tela, dos contratos de

prestação de serviço) com interpostas, porque não se pode admitir nesta Especializada o fato de a letra fria de um contrato vir em detrimento do trabalhador, mormente quando existe manifestação expressa do C. TST neste sentido. A subsidiariedade funda-se, portanto, no art. 186 do novo Código Civil, pela ocorrência de culpa na má eleição de empresa prestadora de serviços, causando prejuízos a terceiros (a Reclamante) pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas a que estava sujeita. Sendo o Município beneficiário do trabalho despendido, não se cogita de falta de previsão legal e de desrespeito à garantia constitucional inserta no art. 5º, II, da Constituição Federal. Não é crível admitir o desconhecimento pelo órgão contratante da responsabilidade que se lhe impõe quando assim pactua, devendo servir-se de garantias que atestem a idoneidade financeira e moral de prestador de serviços. A prevalência dos direitos individuais e sociais sobre os demais também se encontra estampada no preâmbulo da Constituição Federal, o qual estabelece as diretrizes e valores seguidos pelas normas constitucionais, sendo princípio norteador de interpretação para a incidência do conjunto normativo constitucional. Deve, portanto, o Município de Curitiba responder subsidiariamente, em face do contido no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Se, de um lado, a terceirização vem sendo estimulada, com vistas a reduzir os alarmantes índices de desemprego, de outro, a contraprestação do trabalho executado pelo trabalhador (fonte de sua subsistência) não pode ficar à mercê da sorte, sendo, portanto, razoável que o beneficiário de seus serviços seja chamado à responsabilidade patrimonial, uma vez constatada inidoneidade financeira ou insolvência da real empregadora, não sendo aplicável o art. 71 da Lei nº 8.666/93.

TRT-PR-03842-2005-001-09-00-3-ACO-17445-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/07/2007

MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -

A Lei Municipal nº 01/94, que instituiu o regime jurídico estatutário no Município de Guaíra/PR, possibilitou aos servidores continuarem regidos pelo regime jurídico celetista, sendo desnecessária a opção formal do servidor, quando a própria lei nada estabelece neste sentido. A redação do artigo 2º da Lei 1246/2003 está em conformidade com o entendimento de que a opção que a Lei Municipal nº 01/94 exigia era para a alteração no regime de celetista em estatutário e não para a manutenção daquele regime. O Pleno deste E. Tribunal, reconhecendo a divergência de interpretação quanto a matéria em questão, aprovou a Súmula 7, com a seguinte redação: "MUNICÍPIO DE GUAÍRA. LEI 01/94, ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E LEI 1246/03 ARTIGOS 1º e PARÁGRAFO 2º E 2º. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. SÃO REGIDOS PELA CLT OS SERVIDORES QUE NÃO OPTARAM EXPRESSAMENTE PELO REGIME ESTATUTÁRIO INSTITUÍDO PELAS MENCIONADAS LEIS". Ausente prova de opção expressa do autor pelo regime estatutário, competente esta Justiça Especializada para apreciar o feito. REAJUSTE SALARIAL - AVANÇO SALARIAL AVANÇO FUNCIONAL PREVISTO NO DECRETO 195/2006 - Conforme o teor dos artigos 14 e 44 da Lei 1247/2003, o próprio Município reclamado estabeleceu que os servidores celetistas, em extinção, teriam direito aos reajustes salariais, nos mesmos índices e datas, deferidos aos servidores estatutários, inclusive o benefício do "Avanço Funcional". Desta forma, o Decreto 195/2006, que concedeu reajuste salarial, através de avanço funcional, não poderia ter restringido o benefício apenas aos servidores estatutários. TRT-PR-00032-2007-668-09-00-4-ACO-19799-2007 - 4A. TURMA -

**Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
24/07/2007**

**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PROFESSOR -
PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS - DIFERENÇAS -
DEVIDAS -**

Devido pelo reclamado com o pagamento do terço de férias sobre 15 dias de férias, pois as leis que dizem respeito ao Magistério Público Municipal (quais sejam, art. 46 da Lei 6262/99, art. 45 da Lei 6956/2002 e art. 34 da Lei 720/2004) deixou expresso que haveria apenas 30 dias de férias anuais aos professores do quadro municipal ou ressalvou que os 15 dias de descanso ocorridos durante o recesso escolar não se tratariam de parte das férias anuais. Indevida, no entanto, o pagamento em dobro, ante o que dispõe a Súmula 81 do TST. **TRT-PR-03262-2006-660-09-00-3-ACO-18410-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 10/07/2007**

**MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. INTERPOSIÇÃO DE
DOIS RECURSOS IDÊNTICOS. PRINCÍPIO DA
UNIRRECORRIBILIDADE.**

Interposto um recurso, subsequente apelo não pode ser renovado, "ipsis literis", com os mesmos argumentos já expendidos anteriormente. Não havendo qualquer mudança no julgamento entre a interposição de um e outro, o Município não está mais intitulado a impugnar a mesma sentença, pois incidiu em preclusão consumativa. Inaceitável é a interposição de segundo recurso em face de uma mesma decisão já antes recorrida, sob pena de se ferir o princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal. Segundo recurso do Município de Ponta Grossa que não se conhece, por inadequado. REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303 DO C. TST E ART. 475 DO CPC. Verificando-se que a

condenação arbitrada não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, e a decisão não está em consonância com decisão plenária do Excelso STF, com súmula ou orientação jurisprudencial do C. TST, não se admite a remessa de ofício, nos termos do item I da Súmula nº 303 do C. TST, em sua nova redação, dada pela Resolução 129/2005. Nessa esteira, se além de o valor diminuto da condenação, não se instala controvérsia sobre o julgamento em consonância com súmula da mais alta Corte Trabalhista, não se admite o duplo grau de jurisdição, na mesma esteira do que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual civil. MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. O compromisso firmado entre o Município Reclamado e o órgão gestor do fundo não possui o condão de afastar o direito do obreiro ao correto recolhimento do FGTS, incidente sobre os seus vencimentos mensais, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, vez que a CEF não é a titular do direito em debate, mas apenas a administradora dos valores depositados. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Após a edição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, através da Medida Provisória nº 2.180-35/01, em vigor conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, nas condenações impostas à Fazenda Pública os juros legais aplicáveis passaram ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o limite anual de 6% (seis por cento). Neste sentido, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (AO 526/RS. Min. Rel. Sydney Sanches. TP. Julgado em 09.08.00. DJ 02.02.01 p. 00013). Referido artigo constitui norma de ordem pública, de caráter cogente, que impõe expressamente ao intérprete do direito a observância de conduta. **TRT-PR-03241-2006-678-09-00-6-ACO-20134-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 27/07/2007**

MUNICÍPIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO RATIFICADO POR LEI MUNICIPAL. INEFICÁCIA.

A Constituição da República não reconhece aos entes da administração pública direta ou indireta e seus servidores a faculdade de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho. Essa vedação, reconhecida pelo E. STF ao declarar inconstitucional a alínea 'd' do artigo 240 da Lei n.º 8112/1990, que assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva, tem por fundamento a estreita vinculação da administração pública aos ditames da lei, da qual depende a fixação da remuneração, vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos. Por conseguinte, carece de eficácia a legislação municipal que ratifica acordo coletivo de trabalho firmado pelo Município com a entidade sindical que representa os seus servidores. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido. **TRT-PR-01994-2006-660-09-00-9-ACO-17493-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 03/07/2007**

NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.

Não há como se acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a questão é passível de reforma, se for o caso, quanto ao mérito. Conforme dispõe o art. 131, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, o juiz apreciará livremente a prova, cabendo ao julgador, apenas, indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Em que pese a r. decisão de primeiro grau tenha sido contrária à pretensão do reclamado, ou mesmo se lhe afigure como deficiente ou lacônica, não deixa de se apresentar fundamentada. A matéria foi analisada pela r. decisão de origem, havendo ampla possibilidade de articulação do recurso. Não restou configurada a existência de

qualquer prejuízo à parte, a teor do art. 794, da CLT, descaracterizando plenamente a nulidade argüida. **TRT-PR-01122-2006-659-09-00-0-ACO-20093-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 27/07/2007**

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO COMANDO INSCRITO NO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.

Como corolário lógico do princípio da demanda, cumpre à parte invocar a tutela jurisdicional em defesa dos seus direitos, decorrendo, daí, o dever do órgão judicial perante o qual foi deduzida a pretensão de apreciá-la na forma como apresentada em Juízo, sob pena de ficar caracterizada a negativa de entrega da prestação jurisdicional. Destarte, a ausência de pronunciamento sobre a pretensão formulada na petição inicial desatende o comando constitucional que, ao exigir que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, garante às partes o direito de ter seus pedidos explicitamente analisados pelo órgão julgador. Recurso ordinário conhecido e provido. **TRT-PR-00033-2006-665-09-00-9-ACO-18810-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

NULIDADE DA SUSPENSÃO. MUNICÍPIO. PODER DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO JUDICIAL. -

A Reclamante limitou-se a fundamentar sua pretensão no fato de não ter sido instaurado qualquer procedimento administrativo para lhe viabilizar a defesa, não negando, em nenhum momento, as circunstâncias que ocasionaram a sua suspensão disciplinar. Ainda, por ocasião da presente reclamatória trabalhista, momento oportuno para que exercitasse amplamente o contraditório e a ampla defesa no curso processual, judicialmente, deixou de fazê-lo,

permitindo o encerramento da instrução processual sem a produção de nenhuma prova a descaracterizar a punição que lhe fora aplicada. Indubitável, assim, que a Reclamante não veio a Juízo discutir o mérito de sua penalidade, que poderia ter sido desconstituído, caso ficasse demonstrada a ilegalidade. Recurso do Reclamado a que se dá provimento. **TRT-PR-00072-2006-089-09-00-7-ACO-17446-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/07/2007**

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR FIXADA POR LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

A Constituição Federal, além de integrar os Municípios na organização político-administrativa do sistema federativo brasileiro, garantiu-lhes plena autonomia (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, "c"). Essa autonomia, a exemplo dos Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração. A Carta Magna, no parágrafo 5º do seu artigo 100, quando se refere às obrigações de pequeno valor, autoriza os Municípios a editarem leis próprias fixando o valor de tais obrigações dentro do seu âmbito, mormente porque a capacidade financeira de cada ente da federação é diverso e a lei, a lei elaborada individualmente, visa a prevenir a sua capacidade de pagamento. Não por outro motivo, o Excelso Supremo tribunal Federal, na ADIn nº 2868-PI, admitiu a possibilidade dos Estados-membros e Municípios estabelecerem, por meio de lei própria, o que seja obrigação de pequeno valor. Assim, se o valor total da execução ultrapassa o estabelecido pela lei municipal para obrigação de pequeno valor, deve o pagamento do débito ser efetuado por meio de precatório. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-01197-2003-024-09-00-6-ACO-19238-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO**

ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007

OGMO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM -

O Órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário é solidariamente responsável com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso. **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA -** O acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores portuários avulsos não está vedado, por força do que dispõe o art. 5º XXXV da CF, entretanto, diante do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, impositiva a exaustão dos procedimentos extrajudiciais para a solução dos litígios decorrentes da arrecadação e repasse da remuneração desses trabalhadores, sob pena de se negar vigência à norma específica. Verificada a existência da Comissão Paritária de que trata o art. 23 da Lei 8.630/93 e, não tendo sido cumprida a disposição de que trata o mencionado artigo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. **TRT-PR-01360-2006-022-09-00-0-ACO-19653-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 20/07/2007**

PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL -

A reparação pecuniária além de ressarcir ao empregado o denominado "prejuízo", visa, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor. Deve este, atingido no seu patrimônio, redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. Para tanto, deve ser sopesada a necessidade da pessoa, a possibilidade financeira da empresa, as condições em que se deu a ofensa, bem como o grau de culpa ou dolo do ofensor. No caso em tela, necessário manter o montante indenizatório, já que adequado aos parâmetros acima declinados. **TRT-PR-99514-2005-**

006-09-00-6-ACO-17150-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/07/2007

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI 10.101/2000 - PEDIDO DE RECEBIMENTO PROPORCIONAL - NÃO IMPLEMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES POR CULPA DO TRABALHADOR - ARTIGO 121 DO NCCB - IMPOSSIBILIDADE -

Instituído programa de participação nos lucros e resultados nos moldes da Lei 10.101/2000, e não atendidas todas as condições por ato não atribuível ao empregador, mas ao próprio trabalhador - no caso falta injustificada -, indevido o deferimento de benefício proporcional ao período trabalhado no ano-base, sob pena de ofensa aos artigos 121 do NCCB, 7º, inciso XXVI, da CF/88 e 2º da Lei 10101/2000. Sentença mantida. **TRT-PR-00467-2006-068-09-00-9-ACO-19519-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 20/07/2007**

PEDIDO DE DEMISSÃO - AVISO PRÉVIO - NÃO PROJEÇÃO - PRESCRIÇÃO.

Nos termos do § 2º do artigo 487 da CLT, "a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.". Todavia, diferentemente do aviso prévio por parte do empregador (§ 1º do art. 487 da CLT), tal hipótese não garante a integração do tempo de tal aviso no cômputo do tempo de serviço. O intuito do legislador, ao determinar a projeção contratual do aviso prévio foi o de proteger o empregado em caso de uma dispensa arbitrária, fato que não ocorre quando é o empregado quem toma a iniciativa de romper o contrato laboral. Assim, nos termos do art. 7º, XXIX da CF, considerando que a reclamatória trabalhista foi ajuizada há

mais de dois anos do término do contrato laboral, encontram-se prescritos os direitos postulados na presente ação. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-31775-1999-008-09-00-2-ACO-19484-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 20/07/2007**

PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A EMPRESA. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 649 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.

De acordo com o entendimento prevalecente nesta Seção Especializada e no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a impenhorabilidade contemplada no inciso V do artigo 649 do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 11382/2006, de 6 de dezembro de 2006, aplica-se somente ao executado pessoa física, sendo impossível estendê-la às pessoas jurídicas. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-00102-2005-092-09-00-7-ACO-18617-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

PENHORA. DIREITO DE MEAÇÃO DA ESPOSA DO SÓCIO EXECUTADO.

O bem comum do casal, no regime de comunhão universal de bens, responde por dívidas firmadas por apenas um dos cônjuges, até o limite de sua meação, sobretudo quando não há prova nos autos de que a esposa usufruiu diretamente dos frutos da atividade empresarial do marido. Inteligência dos artigos 3.º do Estatuto da Mulher Casada e 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-00888-2007-024-09-00-6-ACO-19206-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO**

ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007

PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N.º 8.009/1990.

Enquadrando-se o imóvel residencial dos executados no conceito jurídico de bem de família, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 8.009/1990, está protegido pela cláusula de impenhorabilidade, por força do disposto no artigo 1º deste mesmo diploma legal, que diz ser impenhorável o imóvel próprio da família, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei. A circunstância de sobre o bem incidir gravames nos casos legalmente autorizados (art. 3º, I a VI), não torna o imóvel penhorável para execução de dívidas de qualquer natureza. Agravo de petição conhecido e desprovido. TRT-PR-00646-2005-068-09-00-5-ACO-19209-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007

PERÍODO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA AUTÔNOMA - "MOTO-BOY" - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Extraí-se, da prova oral produzida, que o reclamante, em período anterior ao anotado em CTPS, laborava de forma autônoma, não havendo subordinação jurídica, requisito indispensável ao reconhecimento do vínculo empregatício. O autor arcava com as despesas resultantes da prestação de serviços, sendo proprietário da motocicleta utilizada para o labor, não necessitando, ademais, comparecer na reclamada todos os dias, mas apenas quando houvesse necessidade de serviços. Não havia pagamento de salário, recebendo o autor por produção, ou seja, quanto mais entregas fazia, mais recebia. Logo, ausentes os elementos característicos do

vínculo empregatício (art. 3º, da CLT) no período sem anotação em CTPS, não havendo o que se reformar a r. decisão de primeiro grau. **TRT-PR-09619-2004-007-09-00-7-ACO-20090-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 27/07/2007**

PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.

Na interpretação do título executivo deve-se buscar o princípio motivador da decisão e a sua finalidade prática, comparando os fundamentos do julgado com o pedido e os argumentos da defesa. Seguindo essa linha de raciocínio, tendo o título executivo condenado a reclamar a pagar plano de assistência médica e odontológica no valor de R\$ 100,00, sem mencionar, no entanto, o número de parcelas de tal pagamento e, verificado que o exeqüente pediu o pagamento mensal, bem como que a executada contestou especificamente o pedido, conclui-se, diante desses elementos, que o benefício foi deferido mensalmente para todo o período não prescrito. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-07464-1998-003-09-00-0-ACO-20199-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 27/07/2007**

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 460 E 515, § 1º, DO CPC.

Ao julgar como devidas as diferenças salariais por desvio de função, sem que houvesse pedido do autor nesse sentido, a r. sentença violou o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, aplicáveis no processo do trabalho em razão do disposto no art. 769 da CLT. É verdade que o juiz está impedido de proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu

em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, como reza o art. 460 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Entretanto, quando o Juízo recursal observar que ocorreu julgamento extra ou ultra petita, e considerando que a ação trabalhista envolve inúmeros pedidos de naturezas diversas, deve ser observado os princípios de economia, efetividade e celeridade processuais para o fim de se aproveitar a r. sentença, não havendo que se falar em sua nulidade, mas sim em sua reforma, a fim de ajustá-la aos contornos da litiscontestatio. Cumpre frisar que o tribunal poderá apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, como reza o § 1º do art. 515 c/c art. 769 da CLT. Se é assim, obviamente a questão objeto de julgamento extra ou ultra petita poderá ser apreciada e julgada pelo mesmo tribunal, evitando-se o retardamento da entrega da prestação jurisdicional, não havendo nenhum prejuízo processual às partes ao ser adotado tal procedimento. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento parcial. **TRT-PR-00784-2005-322-09-00-1-ACO-17372-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 03/07/2007**

PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO RECURSAL EM TÓPICO PRÓPRIO. INVIABILIDADE.

Não se concebe a idéia de o recorrente pretender, em separado, o questionamento de todos os dispositivos legais mencionados e expressamente debatidos ao longo da fundamentação. Adotado um fundamento lógico que solucione o binômio causa de pedir/pedido, todas as teses divergentes ou dispositivos legais invocados em contrário já restam rejeitados. Se a parte quando pretende prequestionar matérias deve, necessariamente, mencionar os dispositivos legais pertinentes junto às suas razões, sob pena de inépcia da peça recursal. Impossível para o juiz apreciar diversas

matérias e, após terminada essa análise, apreciar isoladamente dispositivos legais. Essa forma de prequestionamento pode até mesmo ser vista como intenção procrastinatória do feito. **TRT-PR-11817-2005-016-09-00-2-ACO-20387-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 31/07/2007**

PRESCRIÇÃO BIENAL -

O ajuizamento de ação trabalhista interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 219 do CPC e Súmula 308, I, do C. TST. No caso em tela, o autor ajuizou a ação e deixou de comparecer à audiência designada, motivo pelo qual houve a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Interrompeu-se, assim, a fluência do prazo prescricional, reiniciando a sua contagem no dia útil seguinte ao da extinção do processo, pelo prazo integral (bienal e/ou quinquenal), excluindo-se, obviamente, a prescrição quinquenal já consumada à época do ajuizamento daquela ação. Destarte, ajuizada a segunda ação trabalhista dentro do prazo de dois anos, a contar do dia útil seguinte ao da extinção daquele primeiro processo, não há que se falar em ocorrência da prescrição bienal, exceto com relação às eventuais verbas não postuladas naquela primeira ação. Quanto à prescrição quinquenal, nesta hipótese, há que ser observada a data de ajuizamento daquela primeira ação do primeiro processo, já extinto. Aplicação do art. 7º, XXIX, da CRFB/1988 e da Súmula 268 do C. TST. **TRT-PR-20362-2005-010-09-00-8-ACO-19043-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 17/07/2007**

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA ANTERIOR ARQUIVADA.

Notícia de extinção sem julgamento do mérito de reclamatória trabalhista em razão do não comparecimento do autor à audiência,

não impede o reconhecimento de seus efeitos interruptivos sobre a prescrição bienal, porquanto a intenção efetiva da parte em buscar a tutela jurisdicional e resguardar a pretensão por intermédio dos recursos processuais colocados à disposição dos cidadãos pelo ordenamento jurídico concretizou-se mediante o simples ajuizamento da ação com idênticos pedidos e causa de pedir em relação à demanda posterior (art. 7º, XXIX, da CF e Súmula 268-TST). **TRT-PR-12406-2004-007-09-00-2-ACO-18305-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 10/07/2007**

PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. OGMO/PR -

A prescrição bienal, no caso do trabalhador avulso, não pode ser contada somente a partir do seu desligamento do órgão gestor de mão-de-obra (OGMO/PR), vez que este é mero intermediário entre o avulso e o tomador de serviços, mas, sim, da data em que se operou a prestação de serviços que originou a lesão ao trabalhador. A prescrição bienal deve ser aplicada ao final de cada uma das prestações de serviços do trabalhador avulso às diferentes empresas portuárias, tendo em vista que a situação destes se equipara ao término de uma relação de trabalho. Recurso dos Reclamados a que se dá provimento para acolher a prescrição bienal. **TRT-PR-00130-2005-022-09-00-3-ACO-19051-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/07/2007**

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 -

A Emenda Constitucional nº 28/2000 extinguiu a diferenciação entre trabalhador urbano e rural quanto à prescrição. Sendo a prescrição direito material e não processual, a interpretação da nova regra constitucional estabelecida pela Emenda Constitucional

nº 28, de 25.05.2000, que alterou a redação do inciso XXIX do art. 7º, deve levar em conta o art. 5º, inciso XXXVI (direito adquirido), da Carta Magna. Assim, a relação contratual de rurícola deve ser equacionada de acordo com a data da extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do E. TST. **TRT-PR-00338-2006-562-09-00-3-ACO-18308-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 10/07/2007**

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL - DETERMINAÇÃO DE ABRANGÊNCIA AO INÍCIO DO MÊS - INDEVIDA -

Conforme o art. 7º, XXIX, letra "a" da CF/88, tem o reclamante direito a pleitear verbas trabalhistas referentes aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, inclusive, consolidou-se o entendimento do TST, conforme se depreende da Súmula 308, inciso I, do TST. Deve-se declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriores à data exata anterior a cinco anos da propositura da ação (neste caso 26/04/2006). Não pode se estender a prescrição ao início do mês (1º/04/2006) já que deverá se observar a data da exigibilidade de cada parcela deferida. **TRT-PR-02019-2006-018-09-00-3-ACO-17121-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/07/2007**

PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A MATÉRIA.

O ACORDAO reformou a sentença e reconheceu que o reclamante enquadrava-se na categoria profissional dos trabalhadores rurais, não se manifestando sobre a prescrição declarada naquela decisão, mormente porque não houve recurso nesse aspecto. Nessa linha, a sentença que acolheu a prescrição quinquenal transitou em julgado, operando-se a coisa julgada sobre

a matéria. Logo, não há mais possibilidade de discussão. Assim, a pretensão de que seja afastada a prescrição esbarra na regra contida no parágrafo 1º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, a par de importar menoscabo ao comando inscrito no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de petição do exequente conhecido e desprovido. **TRT-PR-00322-1996-656-09-00-4-ACO-19184-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007**

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF.

A melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF, é que o reclamante tem direito a pleitear verbas trabalhistas referentes aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação e não do término do contrato de trabalho. Entendimento sedimentado na Súmula nº 308 do C. TST, com redação alterada através da Resolução nº 129/2005. **TRT-PR-01848-2006-303-09-00-4-ACO-17160-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/07/2007**

PRESCRIÇÃO. INFORMAÇÃO NA INICIAL SOBRE AÇÃO ANTERIOR. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA IDENTIDADE DE PEDIDOS.

Se a petição inicial já informa que houve ajuizamento de ação anterior idêntica, cabe ao reclamado sustentar que as ações são distintas, a fim de embasar a tese de prescrição. Ausente tal menção na defesa, impõe-se a presunção acerca da identidade das ações, o que implica a interrupção do prazo prescricional. **TRT-PR-20275-2002-652-09-00-9-ACO-19340-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 20/07/2007**

PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

Considerando que o prazo prescricional para as ações pessoais era de 20 anos (art. 177 do CC de 1916) e que, na data do início de vigência do novo código, o tempo transcorrido desde a violação do direito não superou a marca de 10 anos, afasta-se a aplicação da lei revogada e aplica-se o prazo estabelecido na nova lei civil, que, quanto à indenização por dano moral, foi fixado em três anos, conforme art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. **TRT-PR-99530-2005-011-09-00-4-ACO-19357-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 20/07/2007**

PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA -

Não se sustentam as preliminares de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo e ilegitimidade passiva diante do que preceitua o artigo 19, § 2º, da Lei 8.630/93, que disciplina que o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, responde solidariamente com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso, bem como do art. 2º, § 4º, da Lei 9.719/98, que impõe a responsabilidade solidária do operador portuário e do OGMO pelo pagamento dos encargos trabalhistas e contribuições à previdência social, sendo "vedada a invocação do benefício de ordem". COMISSÃO PARITÁRIA - O acesso à Justiça do Trabalho para os trabalhadores portuários avulsos não está vedado, por força do que dispõe o art. 5º XXXV da CF; entretanto, diante do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, impositiva a exaustão dos procedimentos extrajudiciais para a solução dos litígios decorrentes da arrecadação e repasse da remuneração desses trabalhadores, sob pena de se negar vigência à norma específica. Verificada a

existência da Comissão Paritária de que trata o art. 23 da Lei 8.630/93 e, não tendo sido cumprida a disposição de que trata o mencionado artigo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. **TRT-PR-01410-2006-411-09-00-9-ACO-19388-2007 - 4A. TURMA - Relator: MARCIA DOMINGUES - DJPR 20/07/2007**

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELA DE TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

De acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições sociais, previstas no seu artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, decorrentes das sentenças que proferir. Considerando que esta norma não limita a competência apenas aos créditos previdenciários destinados ao financiamento da seguridade social, a execução também abrange as parcelas relativas a terceiros, as quais o INSS está legalmente autorizado a arrecadar e fiscalizar. É nesse sentido o entendimento firmado na Orientação n.º 166 desta Seção Especializada. Agravo do executado conhecido e desprovido. **TRT-PR-86097-2006-013-09-00-0-ACO-18556-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE -

Pelo princípio da unirrecorribilidade, implícito em nosso sistema processual civil, cada ato judicial só é passível de ataque por um recurso. Assim, o direito do reclamado de recorrer, se exauriu com a interposição do recurso ordinário. Destarte, o advento do recurso adesivo demonstra a ocorrência da denominada preclusão consumativa. **TRT-PR-00279-2006-073-09-00-6-ACO-17909-2007 -**

4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 06/07/2007

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. Não ofende o princípio do contraditório ação proposta contra o tomador de serviços para ver sua responsabilização por débitos já reconhecidos em ação anterior movida apenas em face do real empregador, prestador de serviços. Necessário, no entanto, que na nova ação proposta seja oportunizada à parte ré a produção de toda a prova dos fatos novamente, sob pena de responder pelo que não teve oportunidade de defesa. Correta a presente ação que foi movida com os mesmos pedidos da ação anterior, mas em face das prestadora e tomadora de serviços, oportunizada a prova ampla. TRT-PR-19476-2005-010-09-00-5-ACO-17876-2007 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 06/07/2007

PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A Justiça do Trabalho está investida de competência para executar as próprias decisões que proferir e, excepcionalmente, os títulos executivos extrajudiciais consistentes em termos de ajuste de conduta celebrados perante o Ministério Público e os termos de conciliação firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia, à luz do disposto no artigo 876, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma que foi recepcionado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, que ampliou a competência material desta Justiça Especializada para processar e julgar, dentre outras ações, as oriundas da relação de trabalho. Por conseguinte, a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 24 da Lei n.º 8.906/1994, segundo o qual "A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha

atuado o advogado, se assim lhe convier" tem aplicabilidade no processo trabalhista somente em relação à primeira parte do caput, ou seja, para execução de "decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários". Decorre, daí, que a execução de verba honorária prevista em contrato de serviços advocatícios nesta Justiça Especializada não prescinde do ajuizamento da respectiva ação de cobrança. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-86131-2006-678-09-00-1-ACO-19207-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007**

PROFESSOR. ATIVIDADE DE COORDENAÇÃO DE CURSO DE MESTRADO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL, CONVENCIONAL E LEGAL.

O exercício de atividades relacionadas à coordenação de curso de pós-graduação strictu sensu, mediante ausência de controle de jornada de trabalho, por si só não dá ensejo ao pagamento de remuneração adicional, se não há previsão no contrato de trabalho, em norma interna da instituição de ensino, em convenção coletiva e em lei, para que ocorra a majoração postulada. Recurso adesivo da parte autora a que se nega provimento. **TRT-PR-04178-2005-002-09-00-6-ACO-20410-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 31/07/2007**

PROFESSOR. INTERVALO. INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DA CLT.

A jornada de trabalho do professor está regulada no art. 318 da CLT, que estabelece que o número de aulas não pode ultrapassar o limite fixado de quatro consecutivas ou seis intercaladas. Inaplicável o art. 71 da CLT, portanto, porque a mencionada disposição é incompatível com a norma inscrita no art. 318 da

CLT. TRT-PR-12828-2005-029-09-00-6-ACO-19912-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 24/07/2007

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -

A adesão ao PDV não se consubstancia uma transação, na forma do artigo 269, III, do CPC, já que este dispositivo se refere apenas à transação homologada pelo judiciário. Não se acolhe, portanto, a tese de que a adesão ao PDV poderia ter o efeito de coisa julgada. Tal adesão acarreta tão somente a quitação das parcelas recebidas e expressamente discriminadas a título de indenização. Recurso Provido para rejeitar a preliminar de carência de ação e afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, por conseqüência, determinar a baixa dos autos à Vara de Trabalho de origem para que se proceda a análise do mérito dos demais pedidos do reclamante. TRT-PR-16529-2004-012-09-00-8-ACO-17111-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/07/2007

PROGRAMAS DE EXCELÊNCIA - FORMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA - NÃO INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO -

Os Programas de Excelência da reclamada, por força dos instrumentos normativos, traduziam-se forma de participação nos lucros da empresa. Tais disposições convencionais devem prevalecer, diante da regra do artigo 7º, XXVI, da CF. Neste compasso, a parcela paga sob a rubrica "Bônus"/"14º salário", derivada de tais programas, não pode ser integrada à remuneração do reclamante. Isto porque, por expressa previsão do artigo 7º, XI, da CF, a participação nos lucros e resultados é desvinculada da

remuneração. **TRT-PR-08559-2004-009-09-00-8-ACO-17143-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/07/2007**

PROVA LÍCITA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. -

A prova obtida mediante gravação telefônica, mesmo sem conhecimento de um dos interlocutores, não é considerada clandestina ou ilícita, a teor do disposto no art. 5º, inc. LVI, da Constituição Federal, porque não ocorreu a interceptação de que trata a Lei n.º 9.296/96, que pressupõe a intromissão de terceiro no curso da conversa, sem anuência dos interlocutores. **TRT-PR-00054-2006-071-09-00-7-ACO-17162-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/07/2007**

RADIALISTA. AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL DO REGISTRO PROFISSIONAL NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.615/78 E DO DECRETO Nº 84.134/79.

O anexo do Decreto nº 84.134/79 aponta, dentre as funções em que se desdobram as atividades do radialista, a de locutor e de programador. Porém, o enquadramento obreiro como radialista encontra obstáculo na exigência disposta no art. 6º do Decreto nº 84.134/79 (e também da Lei nº 6.615/78). Assim, em que pese o Autor ter exercido atribuições que configurem as atividades de locutor e programador, o requisito legal do registro profissional na Delegacia Regional do Trabalho é imprescindível para a incidência das normas que regulamentam a profissão de radialista. Considerando que o Autor não se enquadrou na Reclamada como radialista, tem-se como impossível aplicar-se o art. 14 da Lei nº 6.615/78, configurando-se, deste modo, contrato único e não distintos. **TRT-PR-00311-2005-325-09-00-3-ACO-20403-2007 - 1A.**

TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 31/07/2007

RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A declaração da falência produz efeitos imediatos, dentre os quais, a perda da legitimidade processual ativa e passiva da empresa, que passa a partir daí, a ser representada pelo administrador judicial-anteriormente denominado síndico-a teor do que dispõem os artigos 12, III, do CPC e 22, III, alíneas "c" e "n", da Lei 11.101-2005. No caso, a procuração trazida aos autos foi outorgada por sócio da empresa recorrente, que não mais detinha poderes para representá-la em Juízo, de modo que, o recurso mostra-se inexistente, por irregularidade de representação, segundo entende a d. maioria desta E. 2ª Turma. **TRT-PR-00326-2006-089-09-00-7-ACO-18309-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 10/07/2007**

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. PRECLUSÃO.

Nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, o efeito devolutivo do recurso pressupõe que a matéria objeto de insurgência tenha sido expressamente apreciada na instância a quo, uma vez que não se pode devolver ao Tribunal aquilo que não foi decidido, sob pena de supressão de instância e desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Preclusa, pois, a oportunidade para debater a matéria, mormente considerando que não houve interposição de embargos de declaração para sanar a omissão do julgador de primeiro grau. Recurso ordinário conhecido e desprovido, neste aspecto particular. **TRT-PR-03826-**

2006-892-09-00-9-ACO-18132-2007 - 3A. TURMA - Relator:
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007

RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ADVOGADO.

Somente quando configurada a hipótese de mandato tácito, o não conhecimento do recurso ordinário, por suposta irregularidade de representação ante a ausência de instrumento de procuração, caracteriza ofensa ao princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa inscrito, como cláusula de salvaguarda, no art. 5º, LV, da Constituição da República. Assim, sem poderes a procuradora que assina o Recurso Ordinário interposto pela ré, rejeita-se o apelo por irregularidade de representação, não havendo como se acolher o alegado cerceamento de defesa. TRT-PR-00663-2005-068-09-00-2-ACO-19675-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 24/07/2007

REFLEXOS NÃO POSTULADOS NA EXORDIAL. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como se interpretar a expressão "integração para todos os efeitos" como autorização para se deferir os reflexos pretendidos pelo Agravante, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois não foi dada oportunidade aos Agravados de se defenderem, no processo de conhecimento, dos fundamentos jurídicos trazidos pelo Agravante, máxime ao se considerar que os pedidos formulados na ação trabalhista são interpretados restritivamente (art. 293, CPC). Recurso a que se nega provimento. TRT-PR-02741-2006-028-09-00-5-ACO-17183-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/07/2007

RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCUSSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.

Tendo a sentença reconhecido que houve relação de emprego entre as partes, a competência para julgar o feito estabelece-se, irrefragavelmente, em favor da Justiça do Trabalho, por aplicação direta do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Nessa linha, não interposto recurso quanto à matéria, no momento oportuno, a discussão trazida na fase de execução encontra-se coberta pela preclusão. Agravo de petição conhecido e desprovido. **RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISCUSSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.** Tendo a sentença reconhecido que houve relação de emprego entre as partes, a competência para julgar o feito estabelece-se, irrefragavelmente, em favor da Justiça do Trabalho, por aplicação direta do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Nessa linha, não interposto recurso quanto à matéria, no momento oportuno, a discussão trazida na fase de execução encontra-se coberta pela preclusão. Agravo de petição conhecido e desprovido. **TRT-PR-00247-2004-672-09-00-1-ACO-19289-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007**

REMESSA "EX OFFICIO" - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO TST -

É incabível a remessa necessária, quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, por aplicação do disposto na Súmula 303 do TST cuja redação toma por base o disposto no artigo 475, e parágrafos 2º e 3º, do CPC. As hipóteses destes parágrafos não guardam qualquer relação de interdependência

entre si. Assim, também, não se conhece de remessa "ex officio" de causas cuja decisão estiver em consonância com o plenário do STF, Súmula do STF ou do TST, ou Orientação Jurisprudencial do TST, ainda que a condenação ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos (§ 3º do artigo 475 do CPC). **TRT-PR-00565-2005-653-09-00-5-ACO-19297-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 17/07/2007**

REMESSA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 303 DO C. TST E ART. 475 DO CPC. -

Verificando-se que a condenação arbitrada não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, e a decisão não está em consonância com decisão plenária do Excelso STF, com súmula ou orientação jurisprudencial do C. TST, não se admite a remessa de ofício, nos termos do item I da Súmula nº 303 do C. TST, em sua nova redação, dada pela Resolução 129/2005. Nessa esteira, se além de o valor diminuto da condenação, não se instala controvérsia sobre o julgamento em consonância com súmula da mais alta Corte Trabalhista, não se admite o duplo grau de jurisdição, na mesma esteira do que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 475 do diploma processual civil. - MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS. - O compromisso firmado entre o Município Reclamado e o órgão gestor do fundo não possui o condão de afastar o direito do obreiro ao correto recolhimento do FGTS, incidente sobre os seus vencimentos mensais, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, vez que a CEF não é a titular do direito em debate, mas apenas a administradora dos valores depositados. - - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. - Após a edição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, através da Medida Provisória nº 2.180-35/01, em vigor conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº

32/01, nas condenações impostas à Fazenda Pública os juros legais aplicáveis passaram ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o limite anual de 6% (seis por cento). Neste sentido, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (AO 526/RS. Min. Rel. Sydney Sanches. TP. Julgado em 09.08.00. DJ 02.02.01 p. 00013). Referido artigo constitui norma de ordem pública, de caráter cogente, que impõe expressamente ao intérprete do direito a observância de conduta. **TRT-PR-02742-2006-678-09-00-5-ACO-17440-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/07/2007**

REPRESENTANTE COMERCIAL. PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.

Se a Reclamante vende peças de fabricação da Reclamada, por consignação, fixando o valor para venda, um "plus" sobre o preço de custo, este pago para a empresa, arcando com despesas de locomoção e alimentação, sem qualquer ingerência da empresa quanto à clientela, evidencia-se os contornos da prestação autônoma de serviços. Ademais, os descontos concedidos pela Reclamante no preço das peças, corrobora a autonomia no comando do negócio, sendo dela o interesse em fomentar as vendas, a qual detinha autonomia em fixar o preço e, portanto, de negociar com a clientela, eis que arcava com o risco do negócio. Fragilizada, portanto, a alegação quanto à exclusividade na venda de mercadorias, delimitação de clientela e da área de atuação, ou mesmo pessoalidade e subordinação, a relação estabelecida refoge aos parâmetros do art. 3º da CLT. Recurso Ordinário da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-20959-2003-002-09-00-6-ACO-20395-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 31/07/2007**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA CIVIL DA INDENIZAÇÃO POR DANOS ADVINDOS DE DE ACIDENTE DE TRABALHO. -

A pretensão de reparação civil por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho está fundada nos arts. 7.º, V e X, da Constituição Federal, e, atualmente, nos arts. 186 e 927, dentre outros, do Código Civil de 2002 (arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916). Com o devido respeito à tese oposta, a indenização por danos advindos de acidente de trabalho, porquanto fundada na responsabilidade subjetiva do empregador, tem natureza civil, fato a atrair, mesmo no âmbito desta Justiça Especializada, a incidência da prescrição prevista na legislação civil. A fixação da competência material para apreciar o pleito não tem o condão de alterar a natureza jurídica do pedido. Como assentou o Min. João Oreste Dalazen, no recente julgamento do RR n.º 816.544/01.4, a prescrição é instituto de direito material e, como tal, mantém relação indissociável com a sede normativa da pretensão de direito substancial aduzida. **TRT-PR-99523-2005-072-09-00-2-ACO-19083-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/07/2007**

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - JUROS DE MORA - MARCO INICIAL.

O dano moral decorrente de acidente de trabalho no qual se reconheceu a responsabilidade civil de empregador por ato ilícito tem nítida natureza jurídica civil e não trabalhista. A obrigação de indenizar é extracontratual pois não decorre da mera execução cotidiana do contrato de trabalho mas sim da inobservância do dever geral de cautela previsto legalmente, importando na culpa do empregador. Portanto, os juros de mora devem ter como marco inicial a data do sinistro e não a da fixação do quantum nem a do

aJuizamento da ação, nos termos do artigo 398 do CC e Súmula 54 do C. STJ. Porém, tendo o Agravante postulado que os juros de mora fossem fixados a partir do aJuizamento da ação, a atuação do órgão julgador fica adstrita ao pleito recursal. Agravo de petição do Exeqüente conhecido e provido. **TRT-PR-99511-2005-029-09-00-6-ACO-17262-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/07/2007**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS -

A co-responsabilidade do tomador de serviços independe da ilicitude da intermediação, advindo do fato objetivo de ter sido o tomador quem se beneficiou do resultado da prestação dos serviços do reclamante. Também, o parágrafo 1º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93 não veda a declaração da responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista pelos encargos trabalhistas nas hipóteses de terceirização de mão-de-obra, haja vista que o procedimento licitatório não desonera a Administração Pública da culpa in vigilando, a quem cabe a fiscalização da execução do contrato, conforme preceituam os artigos 58, inciso III, e 67 do mesmo diploma legal. Ademais, o parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal prevê expressamente que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso. Assim sendo, a responsabilidade subsidiária engloba todas as verbas resultantes da condenação, pois tais créditos, não adimplidos na época oportuna, decorrem diretamente da relação de trabalho havida entre o empregado e a empregadora, devendo ser satisfeitos em sua integralidade, sem qualquer restrição às verbas de cunho indenizatório, bem como multas e direitos provenientes de acordos

coletivos porventura deferidos no presente processo. **TRT-PR-12139-2005-010-09-00-7-ACO-18306-2007 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 10/07/2007**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

No caso de intermediação de mão-de-obra, e havendo inadimplemento de direitos trabalhistas, tocará ao ente da administração Pública - tomador dos serviços - suportar os débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços em favor do trabalhador, na condição de co-responsável subsidiário, diante do disposto no parágrafo 6º, art. 37 da Constituição Federal e na esteira do entendimento jurisprudencial consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 do c. TST. A validade formal do contrato de intermediação de mão de obra, neste aspecto, é de todo irrelevante e o fato de a primeira ré ter sido contratada pelo segundo réu, mediante procedimento licitatório, não pode excluir a responsabilidade subsidiária deste, mesmo porque, a Lei 8.666/93 regula o procedimento para licitações e contratos da Administração Pública, visando exclusivamente à imparcialidade dos agentes públicos na contratação, não podendo colidir com leis trabalhistas específicas e com princípios constitucionais que asseguram direitos aos trabalhadores. Assim, o art. 71 da Lei de licitações não exclui a responsabilidade do licitante pelos créditos trabalhistas dos empregados da contratada, que lhe prestam serviços diretos, pois do contrário estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. **TRT-PR-00527-2006-651-09-00-0-ACO-20163-2007 - 3A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 27/07/2007**

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

O imposto de renda, incidente sobre a totalidade das verbas tributáveis objeto da condenação, deve ser retido na fonte, conforme previsto no art. 46, da Lei nº 8.541/92. A base de incidência do imposto inclui os juros, conforme previsto no Decreto n. 3.000/1999. **DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A participação do empregado no custeio da seguridade social é determinada pela Carta Magna, em seu artigo 195, II. Portanto, inadmissível atribuir ao (ex-)empregador a obrigação de arcar com a parcela de responsabilidade do empregado. Nos termos da orientação contida na Súmula n. 368 do TST, autoriza-se a dedução das contribuições previdenciárias, mediante posterior comprovação nos autos, dos respectivos recolhimentos. **TRT-PR-17136-2005-002-09-00-5-ACO-19353-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 20/07/2007**

RETIRADA E TRANSPORTE DE BENS ARREMATADOS EM HASTA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO ARREMATANTE.

É do arrematante a obrigação de retirar e transportar os bens arrematados em hasta pública quando ciente desta obrigação, ainda mais quando os bens foram expropriados por um valor menor que o praticado pelo mercado. Transferir esta obrigação a executada e onerá-la com os custos desta operação, sem qualquer amparo no título executivo, seria violar o princípio que veda o enriquecimento sem causa. **TRT-PR-92238-2004-011-09-40-4-ACO-19959-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 24/07/2007**

REVELIA - EFEITOS.

Na audiência inicial compareceu somente o procurador da reclamada, tendo a ré, em consequência, sido considerada revel e confessa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, do C. TST. Entretanto, a confissão ficta não pode ser admitida de forma absoluta. Conforme bem observou o MM. Juízo de primeiro grau, "considerando as regras de experiência e, por força do princípio da razoabilidade, vigentes no Direito do Trabalho, tem-se como impossível desenvolver a jornada declinada na inicial. Acrescente-se ainda, o fato do autor laborar como motorista, função que na maioria dos casos, não sofre controle de jornada. Um pouco de reflexão, permite concluir que não é crível imaginar que uma pessoa 'normal' tenha prestado serviços por quase dois anos cumprindo jornada, como posta na inicial, sem qualquer folga". Diante do exposto, irretocável a r. sentença ao indeferir horas extras e reflexos. **TRT-PR-03786-2006-678-09-00-2-ACO-19435-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 20/07/2007**

REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO.

A revista íntima é forma de fiscalização do empregador que atenta à dignidade dos empregados, causando prejuízo moral pela situação vexatória resultante do constrangimento de ser tratado como alguém que não merece confiança. Evidenciada a violação à intimidade pessoal do reclamante e o caráter discriminatório da revista, é devida a indenização pleiteada, nos termos do artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal. Recurso do reclamado conhecido e desprovido. **TRT-PR-02214-2006-663-09-00-7-ACO-18109-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007**

REVISTA PESSOAL. ABUSO DO PODER FISCALIZATÓRIO. LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. -

A revista aos empregados é um procedimento legal e legítimo, situado no âmbito do poder diretivo do empregador, desde que não ultrapassados os limites da moralidade e dos bons costumes. Quando presentes, todavia, abusos e excessos, a revista pessoal dirigida contra os pertences do empregado (extensão da intimidade da pessoa humana) causa gravame à sua integridade moral, configurando lesão aos direitos da personalidade. Em face da colisão entre os princípios constitucionais da intimidade e da dignidade do empregado e da tutela patrimonial do empregador, verifica-se presente, no caso, abuso do poder fiscalizatório. Com efeito, a instalação de câmeras de vigilância interna revela satisfatório exercício do direito à proteção do patrimônio e torna prescindível, por excesso ao razoável, a prática de revista pessoal diária, em procedimento agravado pelo caráter público em que realizada, na presença de funcionários, fornecedores e promotores. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-13642-2006-013-09-00-0-ACO-19053-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/07/2007**

REVISTA PESSOAL. RAZÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL.

O procedimento de revista pessoal encontra vedação no ordenamento jurídico, pelo art. 373-A, da CLT que, por isonomia, estende-se ao trabalhador do sexo masculino. A vedação decorre, também e especialmente, do art. 5º, X da Constituição Federal, que assegura serem invioláveis a intimidade e a vida privada dos cidadãos. Mesmo quando feitas a pretexto de resguardar o patrimônio do empregador, as revistas devem

respeitar a dignidade e a intimidade do empregado, sob pena de configurar-se o abalo moral. No ambiente de trabalho, onde prepondera o poder do empregador, o trabalhador não dispõe de meios de recusa, o que torna a submissão ainda mais afrontosa à honra. Situação diversa é a da revista feita em empregado de estabelecimento prisional, em virtude da suspeita de que portasse correspondência entregue por um detento. Trata-se de preocupação com a segurança pública, em nada comparável à do empregador com seu patrimônio. A particularidade da situação permite que se afastem os parâmetros comumente utilizados na análise de revistas rotineiras e que se abrandem os critérios para análise da ocorrência de dano moral, que deverão considerar a natureza da atividade, o local de trabalho, a função desempenhada e principalmente a necessidade de resguardo da tranquilidade dos cidadãos. Constatada a necessidade da revista e o respeito à dignidade do empregado, é indiferente que as suspeitas não se tenham confirmado. Recurso a que se nega provimento para manter a rejeição ao pedido de indenização por danos morais. **TRT-PR-09585-2005-013-09-00-3-ACO-17802-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 06/07/2007**

SALÁRIO "A LATERE" -

O ônus de comprovar a existência de salário pago à margem dos recibos de pagamento era da reclamante, nos termos do art. 818 da CLT cumulado com o art. 333, I do CPC do qual não se desincumbiu com êxito. A prova oral carreada nos autos nada esclareceu quanto à existência de pagamento de comissões à margem da folha de pagamento. Portanto, indevida qualquer condenação. **TRT-PR-11443-2005-004-09-00-5-ACO-20092-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 27/07/2007**

SALÁRIO "POR FORA". INTEGRAÇÃO. VALOR.

Reconhecendo o título executivo que o salário recebido à margem dos recibos era de R\$ 471,00, tal valor deve constar dos cálculos de liquidação, sob pena de importar menoscabo ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a intangibilidade da coisa julgada. Agravo de petição da exequente conhecido e provido. **TRT-PR-00820-2002-653-09-00-7-ACO-18516-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007**

SALÁRIO-UTILIDADE. REQUISITOS. PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA OBREIRA. CARACTERIZAÇÃO INDEVIDA.

Não é todo fornecimento de bens ou serviços (utilidades) pelo empregador ao empregado que se configura salário-utilidade. O salário "in natura" tem como requisitos a habitualidade no fornecimento e o caráter contraprestativo do fornecimento. No presente caso, em que pese a verificação da habitualidade no fornecimento, observa-se que não ocorria o caráter contraprestativo, haja vista que a utilidade era feita a título oneroso. Em face da participação econômica obreira, resta indevida a caracterização do salário-utilidade. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01191-2003-670-09-00-9-ACO-20397-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 31/07/2007**

SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO PRECEDIDA DE TESTE SELETIVO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS -

Mero teste seletivo não substitui a realização de concurso público, que se trata de seleção mais rigorosa e compatível com a investidura em cargo público. A contratação nesses termos viola o art. 37, II, da CRFB e é assim nula, por força do § 2º do mesmo dispositivo constitucional. A declaração da nulidade, nesse caso, opera efeitos ex tunc, isto é, retroage para abranger o contrato desde seu termo inicial, sendo devida ao trabalhador apenas indenização correspondente à contraprestação pelas horas trabalhadas com o respectivo FGTS à razão de 8% (oito por cento). Aplicação da Súmula 363 do C. TST. Recursos ordinário do réu e da remessa necessária aos quais se dá provimento. **TRT-PR-00309-2006-655-09-00-1-ACO-18929-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 13/07/200**

SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - NÃO ACOLHIMENTO -

Ainda que o C.TST, em recente julgado, tenha confirmado tese no sentido de ser pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo a submissão do feito à comissão de conciliação prévia, tal entendimento não pode ser aplicado imediatamente. Não foi editada nenhuma orientação jurisprudencial ou súmula a respeito, o que sustentaria a aplicabilidade do posicionamento adotado pelo E.Tribunal citado. Desta feita, ainda que tal entendimento vise resguardar a atuação desnecessária do Poder Judiciário, os argumentos privilegiados por esta E.Turma, pertinentes à própria ausência de conciliação em Juízo, devem ser mantidos. **TRT-PR-01115-2006-664-09-00-4-ACO-19796-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 24/07/2007**

SUBSTABELECIMENTO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - INEXISTÊNCIA.

Reputa-se inexistente recurso em que a advogada subscritora não tem poderes para recorrer mas tão somente para representar o Reclamado em audiências, mormente quando não houve configuração de mandato tácito e o advogado substabelecete não possui procuração válida nos autos, nos quais consta apenas fotocópia não autenticada. Recursos ordinário do 2º Reclamado não conhecido por inexistente, ocasionando o não conhecimento do recurso ordinário adesivo da Reclamante. **TRT-PR-01981-2006-069-09-00-8-ACO-17911-2007 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/07/2007**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO OBREIRO - ARTIGO 8º, III, DA CF - BASE TERRITORIAL.

A substituição processual autorizada aos sindicatos obreiros pelo artigo 8º, III, da CF, tem por limite a base territorial na qual o referido sindicato exerce sua representatividade. A substituição processual, embora favoreça a todos os integrantes da categoria profissional representada, não estende seus efeitos para além da base territorial em que o sindicato atua. Agravos de petição das partes conhecidos e não providos. **TRT-PR-05284-2006-011-09-00-9-ACO-17266-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/07/2007**

TERCEIRO SETOR. OBJETIVOS. DESVIRTUAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO.

As ações de responsabilidade social, pelo "chamado terceiro setor", são fomentadas pelo Estado, inclusive por incentivos fiscais, como forma de preservar o potencial de atuação estatal para tarefas mais

complexas, como a segurança interna e externa. A idéia, também, é evitar que as relações sociais e econômicas sejam consideradas uma questão restrita entre público e privado, entre o Estado e o mercado, pois, na verdade, dizem respeito à sociedade organizada, ao próprio conceito de cidadania. As Organizações da Sociedade civil de Interesse Público. (OSCIPS)- criada pela Lei 9.790-99, são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, com objetivos como a promoção da assistência social, da cultura, da educação, da saúde, do meio ambiente, e outros, em caráter complementar à atuação estatal. Não se cogita de que, em qualquer hipótese, o Estado abra mão da titularidade do serviço público ou incumba aquelas entidades da essência do dever que, afinal, a ele pertence. Assim, ao firmar termo de parceria com a mera finalidade de fornecimento de mão-de-obra para escolas e creches, o ente público desvirtua os objetivos da nova figura a pratica verdadeira terceirização ilícita. Recurso a que se nega provimento no particular, para manter a responsabilidade solidária do réu. TRT-PR-00922-2006-303-09-00-5-ACO-17474-2007 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 03/07/2007

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MATERIAIS - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO - VALIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO

- O contrato de estágio é uma das figuras jurídicas que mais se aproxima do contrato de emprego, uma vez que nele também há subordinação, habitualidade e onerosidade (caracterizada pelo pagamento da bolsa, que embora facultativa, geralmente é concedida). Assim, a presença destes elementos, por si só, não

revela a existência do vínculo de emprego. Comprovado o atendimento dos requisitos formais do estágio pela apresentação do Termo de Compromisso de Estágio, cumpria à autora demonstrar a eventual ausência dos requisitos materiais. Incumbia-lhe, assim, comprovar que a prestação dos serviços não proporcionou a efetiva complementação de ensino e aprendizagem ou que a empresa não tinha condições de proporcionar experiência prática de formação profissional. No entanto, não se desincumbiu de seu ônus. Vínculo de emprego que se afasta, no período em que a autora laborou como estagiária. **TRT-PR-00449-2006-652-09-00-0-ACO-17931-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 06/07/2007**

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM SALDO NEGATIVO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477 INDEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 351 DA SBDI DO C. TST.

Levando-se em consideração que a "res dubia" afasta a mora, o questionamento do motivo da despedida do Reclamante não é suficiente para a incidência da multa do art. 477 da CLT. A reversão da justa causa e a determinação de pagamento de verbas rescisórias decorrentes do comando sentencial não ensejam a condenação do empregador ao pagamento da multa perseguida. Nesse sentido é a recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI do C. TST, publicada no DJ de 25.04.07: "MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Legislação: CLT, art. 477, caput, §§ 6º e 8º.". Recurso do Reclamado a que se dá provimento. **TRT-PR-03092-2005-662-09-00-9-ACO-20138-2007 -**

1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES -
DJPR 27/07/2007

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - PRESCRIÇÃO BIENAL E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL -

Aos trabalhadores avulsos também é aplicável a prescrição bienal, que deve ser contada a partir do término de cada contrato de prestação de serviços com a tomadora (operador portuário), assim como a prescrição qüinqüenal, já que a prestação de serviços descontinuada é própria a essa espécie de trabalhadores, e não com o órgão gestor da mão-de-obra, que é mero intermediador da mão-de-obra, e não o verdadeiro beneficiário do labor prestado pelos trabalhadores. Observe-se, ainda, que o art. 7º, XXIX, da CRFB/1988, ao tratar da prescrição bienal, não faz nenhuma ressalva quanto ao trabalhador avulso portuário, o que ratifica o posicionamento aqui exposto. Frise-se que a diferença entre a prescrição dos trabalhadores avulsos e a dos demais trabalhadores com vínculo de emprego é que para aqueles o prazo bienal se renova a cada novo contrato de trabalho ('lato sensu') prestado ao operador portuário por intermédio do órgão gestor. Em virtude da curta duração de cada contrato, como é comum nos casos de trabalho avulso, a prescrição qüinqüenal servirá apenas para o contrato que eventualmente estava em vigor na data em que se completou dois (02) anos contados retroativamente a partir do ajuizamento de cada ação, pois nesta última hipótese o trabalhador avulso é beneficiado pela prescrição qüinqüenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/1988 e Súmula 308 do C. TST. - - II - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO - Os trabalhadores portuários avulsos têm constitucionalmente garantida sua igualdade em relação aos trabalhadores com vínculo de emprego, por força do

art. 7º, XXXIV, da CRFB/88, nos limites da igualdade fática entre eles. Desse modo, embora tal igualdade não seja absoluta a ponto de lhes assegurar todos os direitos dos empregados urbanos, pois se admite a constitucionalidade das leis específicas a eles voltadas (Lei n.º 8.630/93 e Lei 9.719/98), não há nenhum motivo razoável nem regra específica na CRFB que permita negar aos trabalhadores avulsos os direitos previstos nos incisos XIV e XVI do mesmo art. 7º da Constituição. Desse modo, constatada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento com dobras de turnos a um mesmo operador portuário, ou mesmo horas excedentes a um único turno de trabalho a um mesmo operador portuário, o trabalhador portuário avulso fará jus ao recebimento de adicional pelo labor extraordinário. Entretanto, caso o trabalhador portuário avulso realize vários turnos diários a operadores portuários distintos, as horas laboradas diariamente para cada operador portuário não devem ser somadas para fins de verificação de horas extras diárias, uma vez que a relação de trabalho foi distinta com relação a cada operador portuário, e nessa hipótese não há que se falar em pagamento de horas extras. Recurso do réu a que se dá provimento parcial. - - III - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - INTERVALOS ENTRE JORNADAS - A norma do art. 8º da Lei 9.719/98 impõe a concessão de intervalo entre jornadas mínimo de onze (11) horas aos trabalhadores avulsos portuários, "salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho". Constatada a ocorrência de ofensa ao intervalo de onze (11) horas entre jornadas de trabalho a um mesmo operador portuário, o trabalhador avulso fará jus à remuneração do período de intervalo entre jornadas sonogado, sem prejuízo de eventual adicional devido pelo trabalho em período excedente à carga horária ordinária a um mesmo operador portuário, pois tratam-se de verbas nascidas de fatos distintos. Porém, se forem diversos os operadores portuários entre o final de

uma jornada e o início de outra, não há que se falar no pagamento de tais horas extras, uma vez que a relação de trabalho é distinta entre o trabalhador portuário avulso e cada uma das operadoras portuárias, já que compete única e exclusivamente ao trabalhador portuário avulso fazer a sua inscrição para a escalação diária. Recurso do réu a que se dá provimento parcial. - - IV - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FÉRIAS DOBRADAS - A ausência de regulamentação em norma coletiva acerca do período de gozo de férias pelo trabalhador portuário avulso não transfere ao OGMO a obrigação de se abster a seu talante de integrar o trabalhador na escala. A obrigação do OGMO e do operador portuário, nesse caso, limita-se ao pagamento da verba, nos termos do art. 2º da Lei 9719/1998. Se isso ocorre e o trabalhador avulso opta por não deixar de concorrer à escala diária, este não tem direito à dobra das férias. Situação distinta da prevista no art. 137 da CLT, pois a definição do período concessivo não cabe ao OGMO. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT-PR-01527-2006-022-09-00-3-ACO-19045-2007 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 17/07/2007

TRABALHADORES AVULSOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

O direito de ação do trabalhador avulso prescreve em cinco anos e a ele não se aplica a prescrição bienal (parte final do inciso XXIX do art. 7º da CF) porque não está vinculado a um contrato de emprego, mas sim a uma relação de trabalho com o tomador de serviços. TRT-PR-01506-2004-322-09-00-0-ACO-19358-2007 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR - DJPR 20/07/2007

**TRABALHADORES PORTUÁRIOS
AVULSOS. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O OGMO.
LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

A legitimidade do OGMO para figurar no polo passivo do processo decorre da responsabilidade solidária em relação aos operadores portuários, que lhe é atribuída pelo § 2.º do artigo 19 da Lei n. 8.630/1993. PRESCRIÇÃO. TRABALHO AVULSO PRESTADO A DIVERSOS OPERADORES PORTUÁRIOS. O trabalhador avulso, quando presta serviços para vários operadores portuários, o faz de forma autônoma em relação a cada um deles, o que atrai a incidência da prescrição bienal (CF, art. 7º, XXIX). Segundo este entendimento, cada turno ou conjunto de turnos subseqüentes, trabalhados para um mesmo operador portuário, corresponde a um contrato de trabalho autônomo, e cujo término assinala o início da contagem do prazo prescricional. JORNADA DE TRABALHO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. ACRÉSCIMO PELO LABOR EXTRAORDINÁRIO. Há que se observar a jornada de trabalho fixada em instrumento normativo, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.630/1993. No entanto, o acréscimo pelo trabalho extraordinário só é devido quando o trabalhador avulso excede a duração do turno prevista em CCT, desde que a serviço do mesmo operador portuário, hipótese em que é devido apenas o adicional de 50%. INTERVALO ENTRE JORNADAS (CLT, art. 66). INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. Sem prejuízo do acréscimo pelo trabalho extraordinário efetivamente prestado, a inobservância do intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho, previsto no artigo 66 da CLT, acarreta o pagamento do tempo suprimido como extra (hora + adicional). Todavia, no contexto do trabalho portuário isto só ocorre naquelas ocasiões em que o avulso presta serviços a um mesmo operador portuário, em dois turnos subseqüentes, sem que haja entre estes o intervalo mínimo de onze horas. **TRT-PR-01977-2006-411-09-00-5-**

ACO-20433-2007 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 31/07/2007

TRABALHO EXTERNO - ARTIGO 62, I, DA CLT - PREVALÊNCIA DA CONFISSÃO DA PARTE SOBRE PREVISÃO CONTRATUAL DE JORNADA A SER CUMPRIDA - APLICABILIDADE AMPLA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE:

A existência de previsão da jornada contratual a ser cumprida não se sobrepõe à confissão real do autor no sentido de que desenvolvia trabalho externo sem fiscalização. O princípio da primazia da realidade, norteador do Direito do Trabalho e que mostra-se atraído ao caso concreto, irradia sua abrangência a todas as questões sub judice, não se restringindo às situações em que o empregado seria beneficiado. Tal exegese - equivocada - permitiria que, conforme a conveniência do autor litigante, prevalecesse o que efetivamente ocorreu ou aquilo que foi acordado, num evidente desvirtuamento não somente do citado princípio, como da própria noção de distribuição de justiça. Nessas condições, escorreito o enquadramento do autor na hipótese do art. 62, I, da CLT, consoante já decidido pelo r. Juízo, não fazendo jus ao recebimento de horas extras. **TRT-PR-00018-2006-654-09-00-7-ACO-19512-2007 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 20/07/2007**

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ADMISSIBILIDADE. EFEITOS.

O termo de transação extrajudicial, firmado por empregador e trabalhador perante Comissão de Conciliação Prévia, estando o obreiro ciente do completo teor e conseqüências do acordo, deve ser reputado como válido e eficaz, devendo o Judiciário Trabalhista respeitar a declaração de vontade emitida pelas partes, não lhe

sendo lícito interferir nesse pacto, ainda mais quando não se comprovou o alegado vício de consentimento. **TRT-PR-02686-2006-019-09-00-2-ACO-18334-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 10/07/2007**

UNIÃO - DESPESAS PROCESSUAIS - CABIMENTO.

Não há que se confundir custas judiciais, das quais os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) bem como a suas autarquias e fundações são isentos, com despesas processuais, que não tem previsão legal de dispensa. No caso dos autos, a União, enquanto devedora subsidiária, responde normalmente pelos honorários do calculista e pelas despesas com editais. Agravos de petição da exequente e da União conhecidos, sendo provido o primeiro e não provido o segundo. **TRT-PR-04660-2001-513-09-00-7-ACO-18020-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 06/07/2007**

UNIÃO E BRASWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RISCO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO C. TST. -

A subsidiariedade é decorrente do trabalho prestado pela Reclamante, porque houve contrato entre a prestadora de serviços e a União, responsável subsidiária, para a prestação de serviços, em prol desta. A teor da Súmula nº 331 do C. TST, deve o empregador, seja órgão da administração pública ou não, prever o risco do contrato firmado com empresas interpostas, porque não se pode admitir o fato de a letra fria de um contrato vir em detrimento do trabalhador, mormente quando existe manifestação expressa do C. TST nesse sentido. Não é crível admitir o desconhecimento pelos órgãos contratantes da responsabilidade

que se lhes impõem, quando pactuam esse tipo de contrato, devendo servir-se de garantias que atestem a idoneidade financeira e moral da empresa contratada. Recurso da segunda Reclamada (União) a que se nega provimento neste particular. **TRT-PR-06343-2006-002-09-00-5-ACO-17522-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/07/2007**

VENDEDORES EXTERNOS - EMISSÃO DE CHEQUES PARA ACAUTELAMENTO DAS VENDAS - TRANSFERÊNCIA DO RISCO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, CAPUT DA CLT.

O risco do empreendimento não pode ser atribuído aos reclamantes, porquanto, conforme se depreende dos autos, houve vínculo de emprego entre as partes, logo, na condição de empregadora, cabia à reclamada arcar com o ônus do seu negócio (CLT, art. 2º). A necessidade de os autores deixarem cheques caução como garantia das vendas efetuadas implica em transferência do risco da atividade econômica aos empregados, em descompasso com o art. 2º da CLT, corolário lógico do princípio protetivo do Direito do Trabalho. Sentença que se mantém. **TRT-PR-93008-2006-678-09-00-7-ACO-17139-2007 - 4A. TURMA - Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/07/2007**

VÍNCULO DE EMPREGO - SERVIÇOS DE LIMPEZA - EMPREENDIMENTO COMERCIAL -

A atividade de serviços de limpeza não pode ser considerada eventual, pois a higiene das dependências da empresa está diretamente relacionada com a atividade de qualquer empreendimento comercial. Tratando-se, portanto, de serviço essencial para a Reclamada, insere-se no atendimento de necessidade normal e permanente do empreendimento comercial.

Destarte, servente de limpeza, que realiza tarefas de asseio e conservação em prol da empresa, semanalmente, mediante remuneração e subordinação, é empregada, para todos os efeitos legais. **TRT-PR-00222-2006-665-09-00-1-ACO-18299-2007 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 10/07/2007**

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

À luz do disposto no inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, é ampla a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais, não havendo distinção entre crédito previdenciário resultante de sentenças condenatórias ou meramente declaratórias. Logo, compete a esta Justiça Especializada executar a contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos ao longo do período em que houve o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Nesse sentido a Orientação n.º 168 desta Seção Especializada. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-17028-2002-014-09-00-0-ACO-19310-2007 - TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 17/07/2007**

VÍNCULO DE EMPREGO. AUTARQUIA FEDERAL.

A ausência de prévia aprovação em concurso público impede o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com a autarquia reclamada, ante o disposto no inciso II e no parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição da República. Nesse caso, a nulidade do contrato de trabalho dá ensejo apenas ao pagamento dos salários, em sentido estrito, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme preconiza a Súmula 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário e remessa ex officio

conhecidos e providos. TRT-PR-00457-2006-006-09-00-7-ACO-18840-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 13/07/2007

VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. LEI N. 4.594/1964.

O artigo 17, alínea "b", da Lei nº. 4.594/1964, segundo o qual é vedado aos corretores serem empregados de empresa de seguros, não impede o reconhecimento do liame empregatício se efetivamente atendidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto a vedação tem por escopo desvincular o corretor da seguradora a fim de possibilitar maior liberdade de escolha ao cliente que pretende contratar seguro, permitir-lhe optar por aquele que lhe seja mais conveniente. Recurso ordinário conhecido e desprovido. TRT-PR-21483-2004-014-09-00-1-ACO-18061-2007 - 3A. TURMA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 10/07/2007

VÍNCULO DE EMPREGO. ENTREGADOR. NATUREZA DO CONTRATO.

A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, subordinada, não eventual e remunerada (art. 3º da CLT). Resta afastada quando evidenciado que o Reclamante, tendo sido contratado para prestar serviços de entregas de mercadorias, utilizava veículo próprio e arcava com os riscos do empreendimento, inclusive contratando e remunerando seus próprios ajudantes, detinha autonomia para definir os roteiros das entregas, assumia a responsabilidade pessoal pelas mercadorias depois de recebê-las e, por fim, não sofria qualquer punição caso não cumprisse o prazo previsto. Tais circunstâncias, reconhecidas em depoimento pessoal, traduzem confissão real, nos moldes do

art. 348 do CPC, e prevalecem, ante a superior valoração atribuída ao meio de prova desfavorável ao confitente, sobre qualquer outro elemento probatório contido nos autos. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-02897-2006-872-09-00-0-ACO-20393-2007 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 31/07/2007**